

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MURIEL FERNANDA FERREIRA BENITES

**SENSO COMUM TEÓRICO (RACISTA) DOS JURISTAS:
O juiz das garantias em um modelo processual inquisitório que aprofunda a seletividade
do negro no sistema penal**

**São Leopoldo
2025**

MURIEL FERNANDA FERREIRA BENITES

**SENSO COMUM TEÓRICO (RACISTA) DOS JURISTAS:
O juiz das garantias em um modelo processual inquisitório que aprofunda a seletividade
do negro no sistema penal**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Guilherme de Azevedo.

**São Leopoldo
2025**

B467s

Benites, Muriel Fernanda Ferreira.

Senso comum teórico (racista) dos juristas : o juiz das garantias em um modelo processual inquisitório que aprofunda a seletividade do negro no sistema penal / Muriel Fernanda Ferreira Benites. – 2025.

128 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

“Orientador: Prof. Dr. Guilherme de Azevedo.”

1. Antidiscriminatório. 2. Encarceramento em massa. 3. Juiz das garantias. 4. Senso comum teórico. 5. Racismo. I. Título.

CDU 34

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**SENSO COMUM TEÓRICO (RACISTA) DOS JURISTAS: O juiz das garantias em um modelo processual inquisitório que aprofunda a seletividade do negro no sistema penal**”, elaborada pela mestrand(a) **Muriel Fernanda Ferreira Benites**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRA EM DIREITO.

São Leopoldo, 24 de junho de 2025.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Guilherme de Azevedo _____ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Adilson José Moreira _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Leonel Severo Rocha _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Miguel Tedesco Wedy _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Início agradecendo aos meus pais, que, cada um à sua maneira, foram fundamentais para que eu chegassem até aqui. Agradeço imensamente à minha mãe, Iara Ferreira, pela inspiração de força e coragem. Mãe, tua determinação foi um exemplo para mim, e, através de ti, aprendi a importância de nunca desistir, mesmo diante das adversidades que a vida nos apresenta. Tua sabedoria e o teu amor que moldaram a pessoa que sou hoje, e sou eternamente grata por esse amor e pela educação que me deu ao longo da vida. Agradeço também ao meu pai, Espedito Bandeira Flôres, mesmo com sua partida precoce, ele deixou em mim o legado e o valor de fazer do estudo o meu escudo. Meu agradecimento especial ao meu padrasto, Antônio de Pádua Santos, que me criou e me ofereceu um amor imensurável. Ele foi um verdadeiro pai para mim, me ensinou lições de vida e me ajudou a ser quem sou hoje. Seu amor e dedicação foram a base para eu seguir meu caminho com confiança, e sou imensamente grata por tudo o que fez por mim. Quis a vida que novamente eu perdesse meu amparo paterno, mas ressignifico afirmando com gratidão: eu tive dois grandes pais.

Agradeço aos meus irmãos, por serem fonte de inspiração, incentivo e minha segurança, pois sempre estão ao meu lado, Antonio de Pádua Jr., Priscilla Flôres e Taís Nunes.

Agradeço às minhas amigas, Kerollen Soares e Priscila Martinez, por conseguirem me fazer lembrar quem eu sou de verdade quando eu tanto preciso e por serem uma fonte de confiança que preserva a minha saúde mental.

Meu profundo, imenso e eterno agradecimento à pessoa da minha vida há mais de 15 anos, Diego Viegas Benites, aquele que tudo sabe, debate, reflete comigo cada linha que escrevo e ainda me mostra que estou perto da linha de chegada quando eu penso em desistir.

Agradeço aos presentes que a Unisinos me deu, em especial Evelyne Paludo que virou uma grande amiga na jornada acadêmica, nossas trocas e momentos de conhecimento me enriqueceram grandemente ao longo desse caminho que muitas vezes era solitário. E meu mais profundo agradecimento a Professora Raquel Von

Hohendorff, por ser a primeira a abrir a porta pelo “lado de dentro” e me mostrar que o caminho acadêmico também tinha espaço para mim.

Por fim e não menos importante, meu agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Guilherme de Azevedo, pela sua orientação dedicada e comprometida com a causa antirracista. Agradeço pela sua postura ética e profissional, seu conhecimento e postura crítica foram fundamentais para o meu desenvolvimento enquanto pesquisadora. Lhe agradeço por não me permitir ficar na zona de conforto e por todas as vezes que me disse a verdade, tua sinceridade em dizer que alguma reflexão não fazia sentido e também pelas vezes em que disse ser uma reflexão sensacional. Se não fosse a tua verdade, nossa construção teria sido uma mentira, como as relações sociais baseadas nos interesses da branquitude que nós tanto estudamos.

Obrigada.

“Èni tí ñrin lórí ejika àwọn
ẹlòmíràn, kì í mọ bí ijìnnà şe jìn”

Ditado lorubá: “Quem anda nos
ombros dos outros, não percebe a distância.”

RESUMO

O cenário atual do sistema carcerário no Brasil será revisitado a partir de uma análise crítica quanto à estereotipação dos encarcerados pré-definida por um senso comum teórico racista dos juristas. A pesquisa visa propor em primeira análise a reflexão sobre a construção dos pressupostos ideológicos eugênicos disseminados em discursos de cientistas e teóricos ao longo dos anos e o nível de influência enquanto aspecto determinante para o encarceramento predominante de pessoas negras no país, desde a abordagem policial ao cumprimento de sentença. Sob a perspectiva de matriz teórica de Adilson José Moreira será avaliada a construção de raça e os elementos que dialogam com a sociologia racial do Brasil, característica contributivas para um Direito Antidiscriminatório dos juristas e sua proposta de análise aos parâmetros de interpretação de juristas pretos e brancos pela sua carga de historicidade. Em segunda análise, o exame demonstra a existência de pressupostos já definidos por Luis Alberto Warat e o senso comum teórico, que corroboram a existência de um senso comum teórico racista dos juristas, resultando em doxa justificada em episteme. Por fim, a análise crítica do advento da figura do Juiz das Garantias frente a sociologia racial e a ruptura da práxis atual do sistema penal brasileiro, ou seja, se sua atuação viabiliza a identificação da parcialidade e resolução do cenário de seletividade do negro no sistema penal. Uma vez que, no modelo atual, o fluxo processual impossibilita a imparcialidade necessária resultando em dissonância cognitiva, pois além do inquérito ser alimentado por um modelo processual com herança inquisitória e paradigma fascista, a sentença é determinada pelo mesmo juiz atuante em fase preliminar que paulatinamente se abastece de elementos que contaminam sua imparcialidade.

Palavras-chave: senso comum teórico; antidiscriminatório; juiz das garantias; encarceramento em massa; racismo.

ABSTRACT

The current state of the carceral system in Brazil will be revisited through a critical analysis of the pre-defined stereotyping of incarcerated individuals, often shaped by a racist Theoretical Common Sense among jurists. This research primarily aims to prompt reflection on the construction of eugenic ideological presuppositions disseminated in the discourses of scientists and theorists over the years. It will explore their significant influence as a determinant factor in the predominant incarceration of Black individuals in Brazil, from police approaches to sentence fulfillment. Under the theoretical framework of Adilson José Moreira, the study will evaluate the construction of race and its intersection with Brazilian racial sociology. These elements are contributing characteristics for an anti-discriminatory legal approach by jurists, and the research proposes an analysis of the interpretive parameters of Black and White jurists based on their historical backgrounds. Secondly, the examination demonstrates the existence of presuppositions already defined by Luis Alberto Warat and his concept of Theoretical Common Sense, which corroborate the existence of a racist theoretical common sense among jurists, resulting in doxa justified as episteme. Finally, the paper offers a critical analysis of the advent of the Judge of Guarantees in relation to racial sociology and its potential to disrupt the current praxis of the Brazilian penal system. This includes assessing whether the Judge of Guarantees' role enables the identification of partiality and a resolution to the scenario of selective enforcement against Black individuals within the penal system. This is crucial because, in the current model, the procedural flow hinders the necessary impartiality, leading to cognitive dissonance. This is due to the fact that, in addition to the inquiry being fueled by a procedural model with an inquisitorial heritage and a fascist paradigm, the sentence is determined by the same judge who acted in the preliminary phase, gradually accumulating elements that contaminate their impartiality.

Keywords: theoretical common sense; anti-discrimination; judge of guarantees; mass incarceration; racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fotos fictícias inseridas nos currículos.....	29
Figura 2 - Desigualdade por cor ou raça no Brasil	31
Figura 3 - Violência contra Negros - 2024	43
Figura 4 - Fluxograma Juiz das garantias - TJDF	93
Figura 5 - Trechos da Petição – Processo: 0800656-71.2023.8.19.0014	95

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Segurança e insegurança alimentar por raça/cor	32
Gráfico 2 - Prisão em flagrante, motivação e local (cor/raça).....	66
Gráfico 3 - Medida de apreensões por grupo	67
Gráfico 4 - Implementação - Juiz das garantias nos Tribunais de Justiça.....	92

LISTA DE SIGLAS

CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
IPEA	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
JDG	JUIZ DAS GARANTIAS
ODS	OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TCR	TEORIA CRÍTICA DA RAÇA
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Responsáveis pela abordagem ou flagrante dos réus	65
Tabela 2 - Condenações sob uso da Súmula 70 do TJRJ	69

Sumário

1	INTRODUÇÃO	15
2	RAÇA E RACISMO NO BRASIL	18
2.1	Branquitude	24
2.1.1	Branquitude, mercado de trabalho e concentração de renda.....	28
2.2.	Necropolítica e o racismo institucional. Quem morre e quem vive pela escolha das instituições.	33
3	SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS	45
3.1	Senso comum teórico dos juristas, a semiologia do poder e a neutralidade racial	51
3.1.1	Senso comum teórico racista e o sistema penal	61
4	RACISMO NO SISTEMA PENAL E JUIZ DAS GARANTIAS (A INFLUÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL ITALIANO E A HERANÇA DE “CHICO CIÊNCIA”).....	71
4.1	Sistema Acusatório e a imparcialidade do julgador.....	77
4.2.1	Regulamentação e implementação do juiz das garantias	86
4.2.2	Juiz das garantias e direito antidiscriminatório	93
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
	REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

O Brasil registrou a marca histórica de 852.086 (oitocentos e cinquenta e duas mil e oitenta e seis) pessoas em situação privativa de liberdade no ano 2023, desse total, 684.386 (seiscentos e oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis) pessoas declaram raça/cor, motivo pelo qual foi possível identificar que 69,1% dos encarcerados são negros.

Em análise aos procedimentos que levaram esses indivíduos à prisão, bem como a fatores que os julgaram aptos à perda de sua liberdade, identificou-se que os critérios de tratamento, pelo sistema penal, são desiguais quando se trata de pessoas brancas e pessoas negras. Desde a abordagem policial que é predominante a pessoas negras e realizadas através da polícia militar, passando por todas as etapas do processo penal e resultando em uma sentença desigual em razão da raça do réu.

Do exposto, há uma seletividade do negro ao cárcere no Brasil, como um método de segregação racial por meio da existência de um senso comum teórico racista dos juristas. O intérprete justifica sua interpretação pessoal e seu juízo de valores através do uso epistemológico normativo de um Processo Penal inquisitório.

Em 2019, com a criação da Lei nº 13.964/2019, que visava um conjunto de alterações na legislação penal e criação do juiz das garantias no processo penal, cria-se a expectativa de romper a práxis de segregação instaurada, pois com a separação das funções de investigar e julgar, o magistrado será retirado da função de protagonista da ação e inserido na posição imparcial de espectador do processo. Há a probabilidade de que não atuando de maneira ativa em fase investigatória o juiz mantenha a integridade cognitiva da sua imparcialidade, pois não estaria contaminado pelo contato com a fase inicial e com as provas, que o leva reiteradamente à condenação do réu.

A análise será proposta visando entender as dinâmicas que se desenvolveram ao longo dos anos e instituíram uma prática reiterada de seleção e sentença de negros pelo sistema judiciário.

Preliminarmente é necessário o exame linguístico racial, uma vez que o racismo se molda de acordo com o movimento e evolução de tecnologias sociais se adaptando às necessidades dos atores da dinâmica no tocante a opressão de minorias. Terminologias criadas como ferramenta de segregação e classificação de

raças foram ressignificadas e são um instrumento que permite a interpretação e decodificação do *modus operandi* do grupo opressor.

A desigualdade racial no Brasil é resultado de um arranjo social complexo, que possui raízes profundas, oriundas desde operações econômicas, políticas até manifestações pseudocientíficas, como a eugenia, e com um legado negativo ideológico. O racismo está incutido socialmente por duas variáveis, consciente e inconsciente, portanto, é imperioso seu estudo desmembrado e suas múltiplas afetações, tanto quanto abordagem individualizada como quanto atuação estratégica contra grupos pré-determinados. Sendo imprescindível a sua observação a partir de um quadro sociológico adequado e essa complexidade.

A pesquisa investiga a sociologia da raça e o Direito, com a matriz teórica do jurista Adilson José Moreira, analisando as dinâmicas atuais de exclusão/inclusão racial, a busca pela ruptura da práxis instaurada na sociedade que reitera o perfil estigmatizado do negro pelo processo de seletividade e seu desenvolvimento através de um padrão discriminatório que opera na dicotomia entre privilégios e desvantagens, inserindo as pessoas negras em grupos marginalizados.

A complexidade e a dinâmica de constante mudança da sociedade exigem reexame contínuo do senso comum teórico dos juristas, não há um esgotamento da aplicação da teoria devido a necessidade de repensar o Direito.

A pesquisa demonstrará os impactos do racismo na sociedade, a construção de ideologias e senso comum dos juristas, baseados na crença de sua universalidade enquanto seres humanos não racializados. O estudo será desenvolvido enquanto pesquisa bibliográfica com exame de contribuições doutrinárias, normativas e jurisprudenciais. A consolidação das informações será combinada com coleta de dados mensuráveis e observáveis.

No sentido proposto na presente pesquisa, em razão da disparidade racial no sistema penal brasileiro, o senso comum dos juristas será analisado frente à sistemática de seletividade do negro. A construção será desenvolvida pela perspectiva Waratiana quanto ao cotidiano de juristas estar sob a influência de preconceitos, crenças, ficções, questões que norteiam e determinam seus atos de maneira anônima e imperceptível, estabelecendo uma realidade jurídica dominante¹.

¹ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito:** Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. v.1, p. 13-15.

A análise é proposta sobre a influência e o alcance do senso comum teórico e o encarceramento em massa de negros pelo sistema penal.

A pesquisa examina a herança inquisitória presente no Processo Penal no Brasil, com o referencial teórico de juristas como Miguel Tedesco Wedy e Aury Lopes Jr., serão abordados os impactos sociais e reflexos negativos da inspiração em um código com ditames fascistas italianos inseridos na sociedade brasileira, o quanto o Código Rocco pode refletir em nossa atualidade devido à ideologia de Francisco Campos na Era Vargas e seu contexto político à época. Trataremos, em última análise, de examinar as possibilidades de contribuição (ou não) da figura do juiz das garantias enquanto ferramenta de mitigação do racismo no Processo Penal e no encarceramento em massa de pessoas negras no país.

A imparcialidade tem sido o argumento entre juristas que sustentam a possibilidade de ruptura de uma prática reiterada de abusos de autoridade no processo penal, porém, em que pese haja com o advento do juiz das garantias a expectativa de neutralidade derivada da dissociação entre investigar e julgar, é necessária a análise sobre não haver a mesma dissociação entre o senso comum e o juiz das garantias, ou seja, até que ponto será possível a quebra de uma prática reiterada de desigualdade em um sistema que ainda orbita em um senso comum racista de juristas, mesmo dispondo de recursos antidiscriminatórios, pois não são efetivamente e adequadamente explorados e interpretados dentro do sistema penal através de operadores do Direito.

2 RAÇA E RACISMO NO BRASIL.

Inicialmente, cabe destacar que raça não deve ser compreendida como um fenômeno isolado, mas sim como o resultado de uma construção social, como estrutura para fomentar interesses através de narrativas estratégicas das elites por meio das relações sociais. Porém, é imperiosa a análise de raça em sentido biológico devido à própria fragilidade da construção da ideia à época, ou seja, a maneira prematura e simplificada ao qual um assunto tão complexo foi reduzido e que rapidamente tomou contorno de certezas por pesquisadores². Dito de outra maneira, um tema de profunda complexidade tomou forma de verdade de maneira leviana através de análises científicas rasas, subjetivas e racistas da época.

Isso posto, o Brasil foi pautado em mais de 300 anos de escravidão, após o ano de 1888, com quase 1 milhão de pessoas escravizadas libertas, seguiu por caminhos diversos ao que apresentava EUA e posteriormente a África do Sul, que instauraram um regime de segregação racial.

O Estado disseminou discursos científicos racistas e foi encorajado pela ciência, que utilizava a terminologia “raça” visando a categorização social para além de uma suposta classificação biológica dos indivíduos na sociedade.

Pretendiam atestar a existência de uma raça superior e uma raça inferior, sob argumentos de uma superioridade intelectual das pessoas brancas e fomentavam a necessidade de embranquecer a sociedade. Por essa lógica, segregar a população negra não seria suficiente, pois sua contribuição intelectual seria prejudicial à economia do país, ou seja, se enraizou a ideia de que seria preciso para além de separar, eliminar o negro.

Vejamos que, o racismo científico foi ferramenta de justificativa para transpor o tratamento inferior aplicado às pessoas escravizadas, ou seja, o padrão de inferiorização do cativo e a subtração de sua humanidade transcendeu a abolição e foi implantado como ideologia na sociedade através de uma concepção eugenista amplamente disseminada, afetando sistematicamente a população negra. Em que pese o estudo eugenético seja oriundo de ensinamentos de Francis Galton, voltados

² HANEY, Ian López. The Social Construction of Race: Some Observations on Illusion, Fabrication, and Choice. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 29, p. 1-62, 1994. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1115043?v=pdf> Acesso em: 13 mar. 2025.

para classificação de raças em sentido amplo, no Brasil tomou a seguinte forma, conforme define Vichinkeski Teixeira³:

Além de coincidir com o final da Primeira Guerra Mundial, a introdução da ciência de Galton na ainda jovem república brasileira teve por finalidade tentar resolver o “problema” da miscigenação que caracterizara as relações sociais em diversas partes do país. Por mais que a abolição da escravatura tivesse ocorrido duas ou três décadas antes, o ideal republicano de constituir uma nação pressupunha o branqueamento da população e o seu alinhamento aos discursos científicos europeus baseados em teorias racialistas. Nesse sentido, o médico Raymundo Nina Rodrigues, muito inspirado no pensamento de Cesare Lombroso, tornou-se um expoente pesquisador sobre a antropologia criminal brasileira e como a disciplina penal deveria tratar por meio de diferenciações brancos, negros e mestiços, pois, segundo ele, a inferioridade intelectual dos não brancos levaria a um potencial maior para cometer delitos.

O termo raça, embora utilizado desde a construção histórica do capitalismo na América, como uma referência de distinção entre conquistadores e conquistados, conforme definido por Quijano⁴, terá sua gênese intensificada entre os séculos XVII e XVIII enquanto termo científico utilizado por pesquisadores renomados, pois produziram um papel de identidade supostamente comprovada enquanto ciência. Louis Agassiz, fundador do “Museum of Comparative Zoology⁵” da Harvard University, em visita ao Brasil, teve como objetivo estudar os “degenerados”, que para ele seria uma raça inferior.

Segundo a historiadora Keila Grimberg, Agassiz tentava comprovar sua teoria de que escravos e seus descendentes deveriam estar separados de todo o resto da sociedade civilizada, pessoas pretas e brancas não deveriam dividir o mesmo espaço, pois os pretos seriam inferiores, afirmações que ele já fazia em seus estudos nos EUA⁶.

O médico João Batista de Lacerda, ao representar o Brasil no “First Universal Races Congress” de Londres em 1911, afirmou que a miscigenação no Brasil não

³ VICHINKESKI Teixeira, A. (2023). A eugenia na formação do constitucionalismo republicano brasileiro. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional**, v.15, n. p. 182–200, Out. 2023. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/558>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Argentina. Set. 2005. p.227.

⁵ MUSEU DE ZOOLOGIA COMPARADA. Focado em diversidade animal. Disponível em: <https://www.mcz.harvard.edu/dib>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁶ GRIMBERG, Keila. O racismo de Louis Agassiz. **Ciência hoje**, 2021. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/coluna/o-racismo-de-louis-agassiz/> Acesso em: 27 fev. 2025.

seria um problema, pois segundo ele, a raça branca prevalecia sob as outras raças e em cem anos o Brasil já seria um país predominantemente de raça branca⁷.

Em síntese, a ideologia eugênica, ao se difundir por todas as esferas sociais, reforçou um conceito científico de raça.

A partir da descoberta de estrutura de dupla hélice de DNA em 1953, baseados no trabalho de Rosalind Elsie Franklin, os cientistas James Watson e Francis Crick deram início a um marco histórico e determinante quanto ao debate de raças e humanidade, seguiram suas pesquisas motivados a decifrar a sequência genética do ser humano e através do projeto “Genoma Humano” entre 1990 e 2003, comprovaram que todos os humanos são 99% idênticos, ou seja, o termo “raça” estaria obsoleto no que refere ao sentido biológico⁸.

Porém, há uma construção de raça que é distinta ao termo científico já superado, e que foi construída ao longo do período de resistência da contraposição de raças inferiores e superiores, a terminologia passa a ter seu sentido sociológico e não deve/pode ser descartada quando se fala em racismo(raça+ismo).

Há uma compreensão de si mesmo por uma perspectiva única para juristas negros⁹, partindo de sua construção enquanto indivíduo perante a sociedade, reforçando que a terminologia biológica não será o ponto de partida interpretativo de raça. Nesse mesmo sentido o jurista Adilson José Moreira¹⁰ afirma:

O jurista negro comprehende a si mesmo e sua raça como elementos que possuem uma historicidade. O ato de interpretação significa integrar essas duas instâncias dentro de uma perspectiva única. Assim, se a raça é um objeto de interpretação que adquire sentido a partir de sua historicidade, ela não pode ser pensada apenas como uma categoria biológica. A raça não é uma realidade que nasce com um indivíduo, ela é um tipo de construção social que adquire significação dentro de uma continuidade histórica que demonstra as formas de dominação utilizadas para a reprodução de arranjos sociais.

⁷ LACERDA, João Baptista de. **Papers on inter-racial problems communicated to the First Universal Races Congress**. Londres: P. S. King & Son; Boston: The World's Peace Foundation, 1911a. p. 377-382.

⁸ SCHAARE D, ABENAVOLI L, BOCCUTO L. Race: **How the Post-Genomic Era Has Unmasked a Misconception Promoted by Healthcare**. Medicina (Kaunas). 2023 Apr 28;59(5):861. doi: 10.3390/medicina59050861. PMID: 37241093; PMCID: PMC10223560. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10223560/> Acesso em: 27. fev 2025.

⁹ Nota da autora da dissertação: O jurista Adilson José Moreira utiliza as expressões “jurista negro e jurista branco” como posições interpretativas e não apenas como identidades sociais. A autora utilizará as expressões com a mesma acepção ao longo da pesquisa.

¹⁰ MOREIRA. Adilson, José. **Pensando como um negro**: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 175.

O jurista que pensa como um negro¹¹ precisa estar atento as variações de raça e suas possibilidades de interpretação, pois uma vez que para o jurista branco a terminologia seja meramente formal é que será depreendido o entendimento de ser desnecessária sua observação para instaurar políticas públicas, ou seja, ao entender a raça como uma categoria biológica¹².

Isso posto, vejamos então que, a terminologia “negro” era utilizada desde o século XV pelos espanhóis para designar as pessoas escravizadas e sequestradas do continente africano, o mesmo termo era empregado pelos portugueses em referência aos povos indígenas no Brasil.

Pessoas de pele escura eram denominadas negras de maneira generalizada, um método de extrair sua humanidade, identidade, mas também classificar determinado grupo. No avanço dos estudos científicos que insistiam na teoria de raças superiores e inferiores, negro nomeava indivíduos de pele escura, a raça negra.

Sendo assim, há de se depreender o sentido epistemológico de raça frente a questão social imposta. Inicialmente, “raça” a partir da biologia que inseria o ser humano de cor preta como um indivíduo inferior intelectualmente e que teve sua tese superada pela própria ciência, tornando-se assunto obsoleto, inquestionável e não mais debatido. E a “raça negra”, denominação originária de uma construção social e que não se atrela a ciência, mas a determinado grupo subjugado e inferiorizado pela classe dominante com o objetivo de manter privilégios e excluir o outro estigmatizando suas características físicas. Em mesmo sentido, para Adilson José Moreira: “A racialização dos indivíduos ocorre em função da criação e circulação de sentidos sociais derogatórios que procura afirmar que certos grupos não possuem o mesmo valor social que outros”¹³.

A classe dominante, ao insistir na racialização de determinado grupo, inferiu a ele características que justificassem sua exclusão e falta de pertencimento,

¹¹ Nota da autora da dissertação: O jurista Adilson José Moreira utiliza as expressões “jurista negro e jurista branco” como posições interpretativas e não apenas como identidades sociais. A autora utilizará as expressões com a mesma acepção ao longo da pesquisa.

¹² MOREIRA, Adilson, José. **Pensando como um negro:** Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 175.

¹³ MOREIRA, Adilson, José. **Pensando como um negro:** Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 160.

resultando no racismo contemporâneo contra a população negra. Como já dito por Kabengele Munanga¹⁴:

O problema fundamental não está na raça, que é uma classificação pseudocientífica rejeitada pelos próprios cientistas da área biológica. O nó do problema está no racismo que hierarquiza, desumaniza e justifica a discriminação existente.

O Estado ao utilizar estratégias como a “Reforma Francisco Campos”, que possuía a premissa de introduzir por meio da educação do país a premissa de “aperfeiçoamento da raça” disseminou a ideologia eugênica e reforçou a existência de raças inferiores e superiores¹⁵. Entretanto, não aderiu ao branco a concepção enquanto indivíduo racializado, mas absorveu socialmente a existência de raça às pessoas pretas, dito de outra forma, significa dizer que o preto é pertencente à raça negra, mas o branco é apenas branco.

Em síntese, as características de inferioridade que a classe dominante atribuiu às pessoas pretas foram justificadas em uma existência de raça, racismo, ou seja, uma ideologia negativa baseada na raça, resultando em uma construção social de exclusão, desigualdade, preconceitos e segregação dos negros.

Nesse sentido, as pessoas pretas foram lançadas a todas as mazelas e estigmas de desvantagem social por serem negras, por possuírem uma raça classificada pela sociedade como uma raça inferior, em suma, por sofrerem com o racismo.

Ao fim e ao cabo, por exemplo, há contraposição entre preto e branco, mas para ambos existe apenas a raça negra, pois o racismo foi uma construção racista pejorativa unilateral e formada pela composição de cor+raça em que preto e negro não se dissociam na justificativa para classificação de grupo inferiorizado.

Quando um preto sofre racismo no Brasil, será em razão da sua cor e da sua raça, pois apenas ele foi socialmente racializado, porém um branco não sofrerá racismo em razão da sua cor, pois a ele não está socialmente atribuída a composição negativa ideológica de um indivíduo racializado.

¹⁴ MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. *Revista USP*, São Paulo, n.68, p. 46-57, dez. 2005/fev. 2006.

¹⁵ VICHINKESKI Teixeira, A. (2023). **A eugenia na formação do constitucionalismo republicano brasileiro**. Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional, 15(28), 182–200.

Em síntese, não existem preconceitos (ideologias negativas) formadas em razão de um período escravizado do indivíduo branco, não há período eugenico ou quaisquer históricos suficientes que o atribuissem a uma raça inferiorizada, uma vez que, a ele a cor da sua pele não é conexão com raça, mas sim apenas a cor da pele.

Em mesmo sentido, para o antropólogo Kabengele Munanga, a elite brasileira define como um modelo racista universalista e afirma¹⁶:

A análise da produção discursiva da elite intelectual brasileira do fim do século XIX ao meado deste deixa claro que se desenvolveu um modelo racista universalista. Ele se caracteriza pela busca de assimilação dos membros dos grupos étnico-raciais diferentes na ‘raça’ e na cultura do segmento étnico dominante da sociedade.

Em face da falta de amparo da população negra frente ao Estado, após o período escravocrata, houve a necessidade de um novo método de “aquelombamento”¹⁷ como tentativa de sobrevivência.

Foi elaborada a estruturação de grupos para a retomada da consciência da identidade do negro enquanto pessoa humana sujeita de direitos e enquanto pertencente a sua cultura.

Será a partir desse movimento que a ideologia de raça inferior imposta ao negro inicia uma jornada de ressignificação interna através da resistência da coletividade.

No final do século XIX foram criados coletivos, clubes, grupos, para assistir à população negra, auxiliar a saúde, habitação, etc, momento em que surge o jornal pioneiro em resistência racial, “A Pátria – Órgão dos Homens de Cor (1899), o jornal trazia as dificuldades que a população negra estava enfrentando, em todos os setores básicos e situações de segregação em espaços públicos. Anos depois surge a FNB (Frente Negra Brasileira) 1930, que passou a contar com assistência jurídica e atendimento médico e mantinha outro jornal, mas contando com o apoio de mulheres. Anos depois Abdias Nascimento criou o TEN (Teatro Experimental Negro)

¹⁶ MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 103

¹⁷ KILOMBO palavra utilizada pelos povos Bantu que significa “acampamento ou local fortificado”. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/termos-e-conceitos/quilombo>
Aquilombar-se (termo utilizado na atualidade pelo movimento negro, designa tanto um espaço coletivo ou a aproximação entre os negros em sinal de acolhimento e resistência).

devido ao negro ser proibido de representar pessoas negras no teatro, Abdias cria o TEN com a finalidade de oportunizar a arte e a cultura do negro no país¹⁸.

Esses movimentos foram cruciais para a ressignificação dos grupos que eram estigmatizados enquanto raça inferior, pois a retomada da identidade e a coletividade fez com que a terminologia “negro” virasse sinônimo de resistência e enfrentamento, criando assim uma valoração do “negro” que inicialmente foi criado no sentido de inferiorização.

Em que pese, o período de 1964 tenha resultado em retrocesso para direitos conquistados pelos negros, a luta antirracista continuou e no período de redemocratização personalidades importantes do movimento negro contribuíram nas Assembleia Nacional Constituinte, alcançando êxito com a inclusão do crime de racismo na Constituição Federal de 1988, anos depois com conquistas como a criação da Lei 10.639/2003 que obriga o ensino de História e cultura africana e afro-brasileira nas escolas e em 2012 o advento da lei de cotas¹⁹.

O movimento negro reescreveu o significado de “negro” no Brasil, e atualmente a terminologia é utilizada em sentido sociológico positivo com viés de resistência e enfrentamento.

2.1 Branquitude

Preliminarmente cumpre deslindar o equívoco recorrente entre aqueles que desconhecem a acepção terminológica de branquitude.

A expressão reporta a um diagnóstico teórico que não intenciona racializar determinado grupo, tampouco possui o cerne de se referir a pessoas brancas (branco enquanto fenótipo), caso fosse, estariam inseridos grupos marginalizados de indivíduos brancos de mesma sorte sentenciados pela desigualdade do Brasil e que não pactuam do arranjo proposto.

Em síntese, branquitude abrange o grupo que se beneficia, mantém, reproduz e não contribui para alterar o padrão racista instaurado na sociedade.

Nas palavras de Cida Bento²⁰:

¹⁸ AKPAN, Paula. et.al. **O livro da História Negra**. Tradução Maria Anunciação Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. p 240-241.

¹⁹ AKPAN, Paula. et.al. **O livro da História Negra**. Editora consultora Nemata Blyden. Tradução Maria Anunciação Rodrigues. 1 ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. p. 286-287.

²⁰ BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p.24-25.

Trata-se da herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas tem que se comprometer ‘tacitamente’ a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos ‘não iguais’ ou não suficientemente meritosos.

Vejamos que na perspectiva posta por Cida Bento, o indivíduo dotado de privilégios que objetive sair da branquitude, requer para além de autoavaliação e perda de benefícios, tornar-se egresso de um ciclo de proteção geracional. *A priori*, para ser um “desertor” da branquitude bastaria identificar o ciclo de exclusão e desigualdade resultado do sistema, porém, a resistência e perpetuação do racismo indicam obstáculos distintos.

Charles W. Mills em “O contrato racial”, descreve que para além de um grupo que se identifica e se protege, há um sistema político que nunca foi nomeado e que moldou o mundo moderno definindo sua configuração atual, a “supremacia branca”²¹. Mills ressalta a inexistência dessa nomenclatura e que cursos de filosofia introduzirão Platão, Aristóteles, passando por Hobbes, Robert Nozick, etc, mencionando absolutismo, liberalismo, representatividade, bem-estar social e mesmo que percorram mais de 2 mil anos de pensadores e ideias políticas, não haverá qualquer menção sobre a supremacia branca enquanto sistema político que molda o mundo atual. Essa omissão não ocorre por mero acaso, mas sim por refletirem a visão política de pessoas brancas, que tomaram posse do seu privilégio branco, mas não o identificam, nem mesmo reconhecem ser a sua visão uma visão investida politicamente e como forma de dominação²².

Em mesmo sentido afirma a pesquisadora brasileira Edith Piza, quanto a sua surpresa ao se identificar racializada enquanto pesquisadora branca e ao entender que haveria uma carga significativa de senso comum em sua formação, devido a seus estudos partirem sempre de um olhar de autores brancos também, um olhar de autores que escrevem acreditando que estão partindo de um ponto de partida neutro, universal. Piza menciona o quanto facilitava sua compreensão essa conexão

²¹ MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

²² MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 33.

com o autor, suas propostas, perspectivas, estudo histórico, social, antropológico ou até mesmo interpretar seus códigos linguísticos²³.

Na situação posta por Piza, há a sua identificação enquanto ator social inserido na branquitude, vejamos que, não havia um reconhecimento dos seus privilégios, mas havia o ciclo de privilégios, privilégios no sentido enquanto vantagem, benefícios em ter autores formadores de opinião com a mesma perspectiva social, cultural, linguística, de maneira a facilitar seu pensamento crítico e resultando na mesma reprodução de interpretação a seus pares, mantendo a perpetuação dessas interpretações nas mais diversas áreas, uma vez que, não havia outro ponto de observação.

Ao traçar um perfil comparativo, o contrato social é a união de vários contratos em apenas um. Para a contemporaneidade contratualista há uma divisão entre o contrato político e o contrato moral que já está pré-estabelecida no contrato social, porém para Charles W. Mills há ainda uma subdivisão nos contratos sociais ortodoxos, qual seja, um sentido “epistemológico” e no que refere ao contrato racial é necessário esclarecer o entendimento aqui proposto. Enquanto o contrato social em sua divisão política possui a finalidade de distinguir a sociedade e o Estado, sua característica moral será basilar para regular o comportamento do cidadão. Já, o contrato racial envolve acordos formais e informais, para além de suas características sociopolíticas e morais, ele é arraigado epistemologicamente, determinando normas de cognição as quais selam o acordo entre seus signatários, ou seja, membros que pactuam sobre critérios raciais, definindo entre suas categorias, brancos e não brancos²⁴.

Para essa interpretação de Mills, Cida Bento ressalta que não se trata de pessoas brancas promovendo reuniões secretas às madrugadas para planejar como manter seus privilégios, mas o resultado promovido pelo “pacto da branquitude” é como se assim fosse²⁵.

²³ PIZA, Edith. **Porta de vidro: entrada para a branquitude.** Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. Vários autores. Pag. 66 disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/enfrentamento-ao-racismo/publicacoes/psicologia_social_do_racismo_-estudos_sobre_branquitude_e_branqueamento_no_brasil_-_iray_carone_by_iray_carone_z-lib.org_.pdf Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁴ MILLS, Charles Wade. **O contrato racial.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 41-43.

²⁵ BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

Segundo afirma Mills, é necessário distinguir a Branquitude signatária do contrato racial e as pessoas brancas fenotípicamente, ou seja, o termo não está direcionado a uma pessoa branca mas sim a uma estrutura de poder que assina um contrato fictício e concorda com os termos de manutenção de privilégios a determinado grupo e que acreditam veemente em um sentido epistemológico construído, uma razão absoluta, uma crença apenas na sua verdade, Mills define²⁶:

Finalmente a teoria do contrato racial, ao separar a brancura como fenótipo/classificação racial da Branquitude, como sistema político-econômico comprometido com a supremacia branca, abre um espaço teórico para o repúdio branco ao contrato. (Pode-se então distinguir ‘ser branco’ de ser ‘Branco’)

Há uma transformação no cerne do contrato social e também no contrato racial. Enquanto o contrato social estabelece a conversão do homem “natural” para o homem investido civil e politicamente, o contrato racial modifica a concepção de população humana em sentido geral para uma nova população dividida entre brancos e não brancos. Para Mills, essa “metamorfose” evidencia que não há a opção dos não brancos não concordarem com o contrato racial, uma vez que, se tornam pertencentes ao acordo como objetos e não como sujeitos investidos de escolha²⁷.

A branquitude está em todas as relações sociais e se transforma ao longo das próprias mudanças e complexidade social. Em síntese é um modelo de proteção dos benefícios, vantagens e privilégios entre as pessoas brancas, herdado pelo racismo e que se mantém arraigado no convencimento da existência de uma meritocracia inexistente.

Se a discriminação racial a partir do contrato racial de Mills passa a operar de maneira orgânica, em mesmo sentido afirma o jurista Adilson José Moreira²⁸:

Muitas pessoas acreditam que a discriminação racial designa comportamentos inadequados de pessoas e instituições que operam de forma contrária ao consenso social sobre o dever de tratamento igualitário entre todos os indivíduos. Essa concepção se mostra inadequada porque deixa de analisar esse tema a partir de alguns elementos do contexto social. A discriminação racial é um meio de

²⁶ MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 155.

²⁷ MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 44.

²⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 620.

operação normal de uma organização que pode ser entendida como uma ordem racial.

A expectativa social do racismo seria um impulso fora da ordem fluente da organização, classificar como racista apenas atitudes isoladas e divergentes ao que a sociedade definiria como normal é não identificar o problema com um todo, ignorar que a estrutura social parte de um conceito de divisões de raça entre os indivíduos²⁹.

Sueli Carneiro, em mesmo sentido, discorre sobre a armadilha da branquitude, quando à crença das pessoas brancas em serem universais e não racializadas repercutem o efeito inverso nas pessoas pretas, ou seja, racializam aqueles que não são “universais”³⁰:

A negação da plena humanidade do Outro, o seu enclausuramento em categorias que lhe são estranhas, a afirmação da sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a destituição da sua capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não Ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não Ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização.

A branquitude se desenvolverá através do próprio processo de estratificação racial que lhe permite acessar privilégios, enquanto o grupo socialmente excluído será inserido em um reiterado ciclo de escassez, falta de desenvolvimento econômico e social em total desigualdade em razão da cor da pele. Nesse sentido, a desigualdade tem sido resultado de um sistema imperceptível, o pacto da branquitude.

2.1.1 Branquitude, mercado de trabalho e concentração de renda

No ano de 2023 a *Socio-Economic Review* da Oxford Academic (plataforma de pesquisa acadêmica da Oxford University Press) publicou o “primeiro experimento de campo comparativo em larga escala sobre discriminação racial baseada na aparência na contratação conduzido na Europa”, com o título: *In your face: a*

²⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 620.

³⁰ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro, Zahar, 2023. p. 91.

comparative field experiment on racial discrimination in Europe³¹ (Na sua cara, uma experiência comparativa sobre discriminação racial na Europa).

A pesquisa constatou através da metodologia *Odds ratio* que currículos idênticos com apenas a foto alterada de uma pessoa preta para uma pessoa branca tinham maiores chances de serem selecionados. Os pesquisadores enviaram 12.783 currículos falsos para vagas disponíveis na Espanha, Alemanha e Holanda, no período de 2016 a 2018 e entre as questões que desejavam obter respostas estava a preocupação sobre até que ponto as características físicas do candidato interferiam no processo seletivo. Foram utilizadas fotos fictícias na construção dos currículos de maneira a evidenciar a única diferença entre um currículo e outro, conforme abaixo:

Figura 1 - Fotos fictícias inseridas nos currículos



Fonte: Socio-Economic Review³²

O estudo concluiu que a cor da pele é fator determinante em processos seletivos. Entre Alemanha e Holanda o conjunto de fenótipos é levado em consideração, o que reduz as chances positivas de retorno dos empregadores após o envio dos currículos, sendo as chances de pessoas brancas 55% e de não

³¹ JAVIER G Polavieja, Bram Lancee, María Ramos, Susanne Veit, Ruta Yemane, Na sua cara: um experimento de campo comparativo sobre discriminação racial na Europa, *Socio-Economic Review*, V. 21, Ed. 3, jul. 2023, p. 1551–1578, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ser/mwad009>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³² JAVIER G Polavieja, Bram Lancee, María Ramos, Susanne Veit, Ruta Yemane, Na sua cara: um experimento de campo comparativo sobre discriminação racial na Europa, *Socio-Economic Review*, V. 21, Ed. 3, jul. 2023, p. 1551–1578 Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ser/mwad009>. Acesso em: 04 mar. 2025.

brancas em 44%. Na Espanha identificaram um conjunto maior de informações consideradas para a discriminação, além da cor da pele o país considera o nome do candidato, se mesmo com pele escura a ele estiver atribuído um nome europeu a ele será dada a preferência em detrimento a um indivíduo com mesmo tom de pele, mas com nome de origem Marroquina. Nesse comparativo, em síntese, Alemanha e Holanda são mais discriminatórias pelo tom de pele exclusivamente, e Espanha pelo conjunto fenótipo e ancestralidade, embora em todos considerem a cor da pele³³.

A pesquisa é reflexo do sistema da branquitude, pois uma das ferramentas mais potentes de manutenção da hegemonia será através do mercado de trabalho, um instrumento de reprodução de desigualdade racial resultará na desigualdade social e consequentemente na segregação racial espacial de maneira organizada e sistemática. Para o Jurista Adilson José Moreira, o racismo enquanto ideologia social possui duas dimensões, vejamos: "O racismo possui então uma dimensão discursiva e uma dimensão material, sendo que a primeira serve de substrato para validar a segunda."³⁴.

No ano de 2015, o Brasil, ao adotar a Agenda 2030, assumiu o compromisso global de cumprir com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável perante a ONU e mais 192 países³⁵.

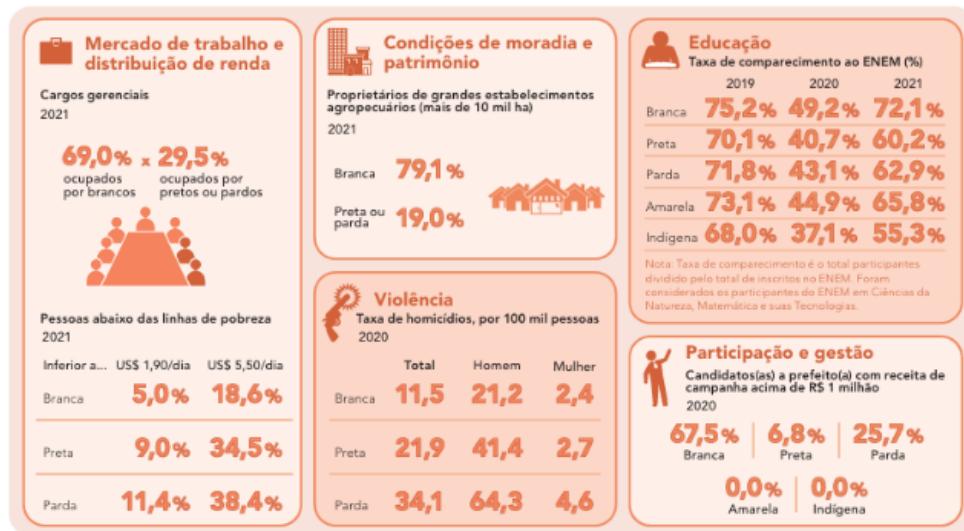
Porém tem sido um desafio cumprir com o ODS 10 (desigualdades sociais, econômicas e políticas) em um país que majoritariamente é formado pela população negra e tem demonstrado dados negativos que não atendem ao compromisso firmado. Em pesquisa recente do IBGE sobre desigualdade por cor ou raça no Brasil, em 2022, os dados demonstraram a disparidade entre negros e brancos no mercado de trabalho e distribuição de renda, condições de moradia, educação, violência e em posições de representatividade na gestão pública conforme tabela abaixo:

³³ OLIVEIRA. Michele. **Estudo europeu indica racismo em seleção para emprego**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/02/noticia-diversidade,1488486/estudo-europeu-indica-racismo-em-selecao-para-emprego.shtml>. Acesso em: 02 mar. 2025.

³⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente. 2023. p. 649.

³⁵ ODS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo - A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 24 jul. 2023

Figura 2 -Desigualdade por cor ou raça no Brasil



Fonte: IBGE³⁶

De acordo com os dados apresentados, é evidente a posição de vantagem do branco em relação ao negro, até mesmo que, embora no período de pandemia tenha ocorrido uma queda no total de comparecimentos à prova do Enem, ocorreu a retomada significativa entre os brancos em 2021 o que não foi possível alcançar, pela população preta³⁷.

Esses dados são evidências da operação de privilégios no Brasil. Mercado de trabalho, moradia, renda, educação, segurança e vulnerabilidade, a população negra sofre o constante impacto do ciclo racista nas instituições, em um sociedade que nega seu preconceito. Estudos mais recentes, datados do ano de 2023, elaborados pelo IPEC, informam que 8 em cada 10 brasileiros acreditam existir racismo no Brasil, mas apenas 11% dos entrevistados assumem ter atitudes racistas³⁸.

A desigualdade pode ter subdivisões, mas entre elas, a desigualdade vertical e horizontal, enquanto a desigualdade vertical será objetiva e por renda, a desigualdade horizontal será construída por alguns fatores determinantes, se não interpretadas de maneira correta, deixam latente uma falha contínua que ocorre na sociedade. Reforçando o negacionismo racista presente, ou seja, no caso da

³⁶ IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Ed.2º 2022 Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf

³⁷ IPEC. Pesquisa Percepções sobre o Racismo no Brasil - Instituto PEREGUM e projeto SETA Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/> Acesso em 01 ago. 2023

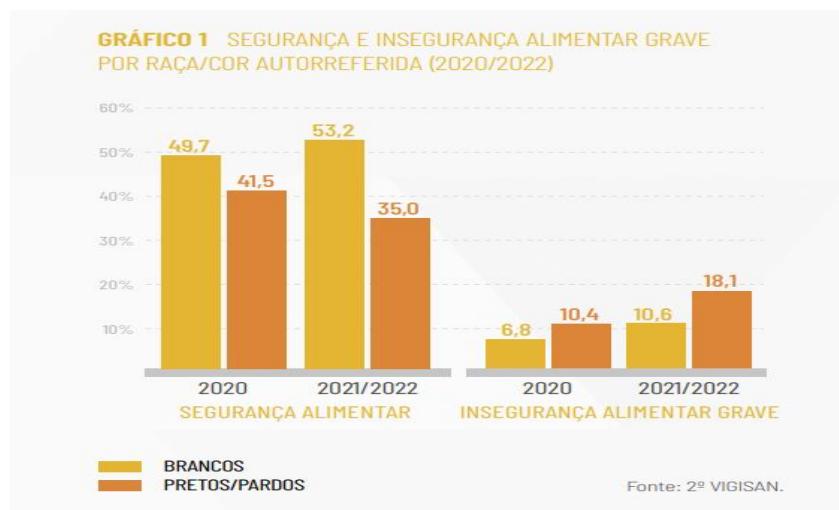
³⁸ IPEC. Pesquisa Percepções sobre o Racismo no Brasil - Instituto PEREGUM e projeto SETA Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/> Acesso em 01 ago. 2023.

desigualdade horizontal, o comparativo entre as características de cunho econômico-social de um indivíduo aos de cunho racial, como se em linha horizontal estivesse um branco e um preto pobre em situação de igualdade em uma disputa de emprego, por exemplo, ignorando todos os fatores raciais que levam o indivíduo negro a sofrer preconceito e estar em desvantagem³⁹. A OXFAM BRASIL definiu da seguinte maneira⁴⁰.

As desigualdades horizontais existem entre grupos diferentes e são baseadas em aspectos identitários. A de gênero está na vanguarda, enquanto outras desigualdades horizontais incluem aquelas baseadas na etnia, raça, casta, religião, orientação sexual e deficiências. A desigualdade espacial está contida na horizontal, e diz respeito à localização geográfica, sendo a mais comum as desigualdades existentes entre as áreas urbanas e rurais.

O último relatório divulgado, ao mencionar os dados da ODS de número 10, é objetivo ao mencionar o retrocesso ocorrido no Brasil nos últimos anos e sua chegada no ano de 2022 com 33 bilhões de brasileiros sem comida.

Gráfico 1 - Segurança e insegurança alimentar por raça/cor



Fonte: BRASIL⁴¹

³⁹ OXFAM BRASIL. **Desigualdade Social: um panorama completo da realidade mundial.** Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/> Acesso em: 25 jul. 2023

⁴⁰ OXFAM BRASIL. **Desigualdade Social: um panorama completo da realidade mundial.** Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/> Acesso em: 25 jul. 2023

⁴¹ GT AGENDA 2030. **Não deixe ninguém para trás.** OBJETIVO 10. REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods10/> Acesso em: 02 ago. 2023.

O relatório luz informou que o abismo de desigualdade aumentou ainda mais no ano de 2021, quando o ganho médio das pessoas negras ficou 73% menor em relação as pessoas brancas. Ao final de 2021 contabilizou-se uma diferença em comparação a 2019 de 1,1 milhão de mulheres a menos no mercado de trabalho formalizado, sendo desse total, 925 mil eram mulheres negras⁴².

Entre os diversos fatores resultantes de desigualdade, o desequilíbrio na concentração de renda no Brasil e no mundo é um fator predominante, vejamos que, países ricos em concentração de riquezas apresentam níveis de desigualdade maiores que países com maior escassez. A África do Sul e o Brasil figuram com frequência esse protagonismo, enquanto o primeiro é o número um no mundo em desigualdade o segundo também está no topo entre os países da América do Sul, um fator já evidente, mas de maneira precisa Godoi⁴³ reafirma:

Não é mera coincidência que as duas zonas do mundo com maior e mais renitente desigualdade socioeconômica e concentração de renda sejam justamente aquelas situadas no epicentro do historicamente longo processo de colonização da América mediante massiva escravização de africanos e indígenas.

A falta de políticas públicas e ausência de apoio à população em situação de vulnerabilidade são fatores de retrocesso ao desenvolvimento do país, contribuindo para o avanço de violência, fome, desigualdade social, resultados de um fator determinante, o racismo que por fim resulta na disparidade de concentração de renda como uma evidência do ciclo da branquitude.

2.2. Necropolítica e o racismo institucional. Quem morre e quem vive pela escolha das instituições.

Enquanto para Foucault o Biopoder é forma de gestão da vida, Mbembe ao introduzir a ideia da política enquanto guerra, define Necropolítica como gestão da morte. Sendo soberania o ponto alto de administração de corpos, de definições de

⁴² Onu. **Relatório anual 2022**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-07/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴³ GODOI, Marciano Seabra de. **Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61 Acesso em: 28 jul. 2023. p.63.

quem deve morrer e quem deve viver, ser soberano é controlar a mortalidade⁴⁴. Foucault destaca a relação do biopoder e a sociedade capitalista, afirma:

Este biopoder, sem a menor dúvida, foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio do ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos⁴⁵.

Mbembe ao examinar os campos de morte que surgiram ao longo do tempo, avalia o poder soberano negativo de definir grupos que devem morrer, mas sobretudo, grupos que, segundo o soberano, teriam direito a viver em detrimento a outros grupos. Porém, ao mencionar a ocupação colonial na modernidade tardia é que evidencia sua leitura quanto ao exercício da soberania pela perspectiva de uma nova subdivisão prática de controle, como um controle de corpos anterior ao controle da vida. Para Mbembe⁴⁶:

A ‘ocupação colonial’ em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição de novas relações espaciais (‘territorialização’) foi, enfim, equivalente, à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclave; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e finalmente a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido a instituições de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço, em resumo, o exercício da soberania.

Nesse sentido, a definição de soberania estaria atrelada diretamente ao espaço, e o sentido de espaço às ocupações, o soberano e o biopoder seriam determinantes para o futuro dos indivíduos que estivessem sob seu controle, desde o confisco à apropriação da própria vida de seu súdito naquele espaço de exercício de sua soberania.

Enquanto o biopoder é o poder decisório de quem deverá morrer e quem terá o direito de viver, uma soberania discricionária de controle.

⁴⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.p.5.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012. p.132.

⁴⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n.1 edições, 2018.p.38-39.

Porém, Foucault menciona a transformação de justificativas para o exercício do poder soberano a partir da época clássica no ocidente, quando o confisco deixa de ser o busílis da gestão do soberano e passa a ser apenas um dos mecanismos de sua manifestação de soberania. O confisco e o controle de vida e morte passam a ser uma tendência como uma devolutiva necessária para a proteção da sociedade e não mais atendendo aos interesses exclusivos do soberano. A partir do século XIX as guerras passaram a ser mais sangrentas, massacres de grandes massas, exposição das populações, não mais sob o véu do interesse individual, mas sim do coletivo. O poder decisório de quem deveria morrer justificado na proteção do coletivo, regimes dizimaram pessoas e impuseram guerras enquanto gestores de vidas, corpos e raças sob o argumento de defesa da vida⁴⁷.

Em análise elaborada por Sueli Carneiro, uma vez que, há o racismo construído pela biopolítica, este disponibiliza um panorama a ser traçado, com dois indicadores, positivo e negativo, se um indivíduo deverá morrer, por conseguinte o outro deverá viver⁴⁸.

De tal modo, depreende-se o seguinte entendimento, na biopolítica o indivíduo que pertence ao grupo que possui o direito à vida, vê a política racista por um viés positivo pois este é beneficiado por ela. Em mesmo sentido, a extração positiva de biopolítica, no contexto social brasileiro, contemplará o grupo denominado por Cida Bento como “branquitude”, como uma cultura pré-estabelecida na sociedade para responder a determinada expectativa de um grupo dominante.

Isso posto, para Niklas Luhmann há relação direta entre sociedade e comunicação, ou seja, sociedade é comunicação e através da comunicação que surge a sociedade: “A comunicação depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas. Isso torna possível a evolução social, porém, decisiva é neste sentido a diferenciação”⁴⁹.

Leonel Severo Rocha afirma quanto a formação de sentidos e os sistemas⁵⁰:

⁴⁷ FOCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução, Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, edições Graal 1988. pp. 128-129.

⁴⁸ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro, Zahar, 2023.p.63.

⁴⁹ ROCHA, Leonel Severo **Paradoxos da Auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. rev. e atual. Unijuí, 2013. p. 336.

⁵⁰ ROCHA, Leonel Severo **Paradoxos da Auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. rev. e atual. Unijuí, 2013. p. 336.

Toda teoria dos sistemas se caracteriza por manter determinado tipo de relações com o ambiente. A teoria da diferenciação afirma que somente os sistemas são dotados de sentido, sendo que o ambiente é apenas uma complexidade bruta, que ao ser reduzida já faz parte de um sistema. É o sistema a partir da dinâmica da diferenciação que constrói o sentido. Trata-se do princípio da diferenciação funcional dos sistemas sociais que também constitui-se como uma característica desenvolvida com o advento da sociedade moderna.

Sendo assim, é possível depreender a ideia de que as sociedades produzem um paradoxo, a partir do momento que controlam as indeterminações, mas continuam a produzi-las. Luhmann conclui a partir dessa concepção que, há a necessidade de dedicação a complexidade visando a noção de risco⁵¹. A complexidade das sociedades surge pelos elementos que a constituem, pelo número variado de possibilidades apresentadas ao indivíduo, segundo Luhmann fatos concretos irão gerar reações em cadeias de desenvolvimento de sua própria complexidade, “cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente, que remete a outras possibilidades, que são ao mesmo tempo complexas contingentes⁵².”.

A complexidade na sociedade se desenvolve através das possibilidades, quando através da expectativa, das incertezas, se faz necessária uma resposta. Mesmo perante os fracassos as expectativas se mantêm na espera de uma resolução para o conflito, essas expectativas desenvolvem uma individualidade, ao passo que criam uma seleção de resoluções e possibilidades para seus próprios conflitos⁵³.

As respostas às perguntas diminuem o nível de complexidade social. Será a partir das respostas às complexidades que surgirá a cultura de uma sociedade, porém, uma mesma pergunta altamente complexa poderá ter respostas distintas resultando em diferentes culturas e não mitigando a complexidade. Nesse sentido, a complexidade pode ter o papel de alterar uma cultura ou perpetuar uma mesma cultura por obter a mesma resposta de maneira reiterada⁵⁴.

⁵¹ ROCHA, Leonel Severo. **Paradoxos da Auto-observação:** percursos da teoria jurídica contemporânea. 2. ed. rev. e atual. Unijuí, 2013. p. 336.

⁵² LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.p.45.

⁵³ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.p.46

⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo. **A verdade sobre a autopoiese no direito.** /Leonel Severo Rocha, Michael King, Germano Schwartz. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 22.

O nível de comunicação dos sistemas será a base para redução ou não da complexidade, pois as incertezas surgem da comunicação, segundo Luhmann⁵⁵:

A solução de um problema isolado equivale a dificultar na mesma medida a dos outros. Quando uma comunicação foi corretamente entendida dispõe-se de maior número de motivos para rejeitar. Se a comunicação transborda o círculo dos presentes, a sua compreensão torna-se mais difícil e é mais fácil, por sua vez, que se reproduza rejeição.

Se a comunicação é responsável pela produção do direito dentro de uma sociedade e do direito resultará a cultura, conclui-se que a comunicação produzida pelas organizações será dotada de interesses e não impulsionada pela genuína redução de complexidade.

A comunicação posta aqui, para Luhmann não remete ao indivíduo, mas em sentido autorreferencial que torna o sistema um fim em si mesmo, autopoietico, exigirá rejeição ou compreensão.

A necropolítica se baseia na variação de biopoder e sua relação com estado de exceção e soberania. Nesse sentido, seria possível depreender a relação de uma cultura estabelecida pela imposição do soberano no controle de corpo, inicialmente visando um interesse individual e posteriormente modificado por suposto interesse coletivo, mas que em síntese trata interesse de organizações.

A necropolítica enquanto sistema e lógica de poder e dominação de corpos será a ferramenta utilizada pelas organizações para determinar a cultura de extermínio do grupo não selecionado.

Através da necropolítica serão definidos os grupos que devem morrer e os grupos selecionados como possuidores do direito de viver. Porém, a necropolítica é um sistema que se manifesta organicamente junto a complexidade social posta por Luhmann e as necessidades de suprir expectativas sociais, ou seja, se sociedade é comunicação, e comunicação em sentido autorreferencial que faz com que a sociedade seja um sistema autopoietico, seu modus operandi será “absconditus”, mas utilizando de ferramentas que aparentem justificar sua seletividade ou que não exponha uma seletividade explícita.

⁵⁵ LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução Anabela Carvalho. 3 Ed Lisboa: Veja. 2001. p. 44.

Entre os exemplos de manifestação da Necropolítica em alguns territórios, que Achille Mbembe definirá como o exercício do Necropoder é o uso do “estado sítio⁵⁶” para ocupação territorial, ou seja, a dominação dos habitantes, um crime que não diferencia o inimigo externo e interno, grupos inteiros são isolados do restante, pessoas são submetidas a um período militar e privação de liberdade e mortes passam a acontecer deliberadamente a escolha do poder soberano.

Porém, para Mbembe a relação de inimizade aliada ao estado de exceção será uma ferramenta de manifestação do Necropoder, assim como o faz no estado de sítio, mas que vai operar em uma seletividade racial, devido a noção fictícia de um inimigo, nesse momento o Necropoder estará triando a população e subdividindo em grupos, grupos que devem morrer e grupos que devem viver, mas agora utilizando o estado de exceção como respaldo normativo que autoriza matar, quando surge o “inimigo fictício”, surge o racismo, segundo Mbembe e Foucault⁵⁷. O estado de exceção é a permissão necessária para atuação da Necropolítica, vejamos em Agamben⁵⁸:

A violação mais espetacular dos direitos civis, (e ainda mais grave, porque motivada unicamente por razões raciais) ocorreu no dia 19 de fevereiro de 1942 com a deportação de 70 mil cidadãos norte-americanos de origem japonesa e que residiam na costa ocidental (juntamente com 40 mil cidadãos japoneses que ali viviam e trabalhavam).

Antes do ataque a Pearl Harbor (base naval dos EUA que sofreu ataque surpresa pelo Japão em 1941), Roosevelt havia solicitado um estudo direcionado à costa oeste do EUA, local de concentração da maior parte dos imigrantes e descendentes japoneses. A finalidade da pesquisa era obter respostas quanto a possível deslealdade que americanos poderiam sofrer devido a possibilidade de guerra com o Japão. A análise deu resposta ao presidente de que a comunidade não representava uma ameaça, porém ao sofrerem o ataque em 1941 o racismo se instaurou no país, e japoneses passaram a sofrer com o racismo e através da

⁵⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.p.48.

⁵⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.p.17.

⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.p. 38.

Ordem Executiva 9066 de 1942 iniciaram buscas por imigrantes e descendentes japoneses para serem lançados em áreas controladas por americanos⁵⁹.

A deportação de 1942 resultado de uma iniciativa do presidente Franklin Roosevelt à época, trata de uma referência ao estado de exceção, ao invocar a Lei dos Inimigos Estrangeiros (promulgada em 1798), mencionando a necessidade de ação imediata e questionando a inércia do congresso, reivindicando poderes que extrapolam os seus limites de atuação, tentando assim reverter uma emergência em regra e que paz e guerra se associem ao ponto que impeça sua distinção⁶⁰.

Em março de 2025, o presidente dos EUA Donald Trump emitiu uma ordem executiva com respaldo na Lei de 1798 ordenando a deportação de 238 imigrantes venezuelanos classificados pela Casa Branca como membros de uma quadrilha. O juiz James E. Boasberg do Tribunal Federal Distrital de Washington, emitiu uma ordem bloqueando a ação executiva de utilizar a lei para a deportação, mesmo com o bloqueio o presidente Trump seguiu com as deportações enviando os imigrantes venezuelanos para uma prisão em El Salvador⁶¹.

O estado de exceção passa a ser um instrumento de racismo e autorização para matar sob a justificativa de defesa do grupo privilegiado, o Estado passa a utilizar a própria máquina para matar e escolher quem morre, perpetuando a Necropolítica.

O Brasil tem instaurada uma política de extermínio da população negra mesmo após a abolição, através da falta de acesso aos direitos básicos do cidadão. A ausência de representatividade é uma das ferramentas estratégicas para uma política da morte, a primeira Constituição do período republicano já iniciava a modelagem de exclusão e controle de morte e vida, em 1891 embora já mencionando em seu preambulo que todos eram iguais, trouxe o texto a seguir⁶²:

Art 70 - São eletores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

⁵⁹ MUSEUM OF THE HOLOCAUST. **The Holocaust. United States Holocaust Memorial Museum.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/japanese-american-relocation>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. p.38.

⁶¹ BARRET, Devlin. Correal, Annie. Rashbaum, William K. **White House Denies Violating Judge's Order in Deporting Venezuelans.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/03/16/us/politics/trump-venezuelans-deportations-el-salvador.html> Acesso em: 16 de mar. 2025.

⁶² BRASIL. [Constituição 1891]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 18 jul. 2023.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
 1º) os mendigos;
 2º) os analfabetos;
 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.
 § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

O dispositivo evidenciava o fenômeno da exclusão racial e a dinâmica operacional da necropolítica, uma vez que impedia mendigos e analfabetos de votarem e serem votados, sendo que no período mencionado a parcela de analfabeto se referia a 99% das pessoas que tinham sido escravizadas e recém libertas, ou seja, pessoas negras.

Em 1894, a população no Brasil era de 14 milhões de habitantes e apenas 800 mil eram habilitados a votar (5,6%)⁶³. Estava sendo moldado o rumo do biopoder no Brasil e uma política da morte. Vejamos ainda na mesma análise que, o texto constitucional, não menciona impedimento por cor, raça ou etnia, mas condiciona veladamente, impedindo o avanço dessas pessoas enquanto sociedade, enquanto sujeitos de direitos políticos.

O controle de representatividade que resulta em desigualdade racial é o que o Foucault definiria como o interesse em determinar a conduta do outro para exercer o poder de dominação, um jogo estratégico de liberdade, ele afirma que: “Em minha análise do poder, há esses três níveis: as relações estratégicas, as técnicas de governo, e os estados de dominação”⁶⁴.

Entre os anos de 1964 e 1985 a ditadura militar no Brasil oprimiu a luta racial, líderes negros desapareceram e foram torturados como forma de silenciamento e opressão pelo Estado. No regime instaurado imperava o discurso de democracia racial como um método de mascarar o racismo constante e as prisões arbitrárias do negro sob forte violação de direitos humanos, sob a justificativa de raças convivendo em harmonia a luta racial foi criminalizada, considerada dispensável, uma luta vazia,

⁶³ WENSTIN, Ricardo. **Na primeira eleição presidencial, em 1894, Brasil teve eleitor de menos e candidato demais**. Senado. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/02/na-1a-eleicao-presidencial-em-1894-brasil-teve-eleitor-de-menos-e-candidato-demais> Acesso em: 18 jul. 2023.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade e política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. (Coleção Ditos e Escritos V). p. 285.

baderna, vadiagem, mesmo que a população negra estivesse sob forte desigualdade em relação aos brancos até mesmo em seus direitos básicos de sobrevivência⁶⁵.

Se faz necessário o exame da necropolítica a partir da ditadura militar e o controle racial estatal para se obter uma visão mais abrangente das políticas que eram desempenhadas nessa época no país com estratégias de controle social e gestão de vida e morte. Entre as quais se destacam a invisibilidade e extermínio do negro viabilizadas através de dispositivos como o Art.59 da Lei de Contravenções Penais⁶⁶:

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Pesquisas envolvendo o período da ditadura militar demonstram em larga maioria arquivos históricos de pessoas brancas, fotos amplamente divulgadas de presos com placas do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social da Guanabara), vítimas das atrocidades da época, nomes conhecidos pelos sofrimentos ao qual foram submetidos devido a tortura e morte. Mas há ausência de negros nessas divulgações, o que alerta para a necessidade de busca por parte da história que estaria perdida ou apagada de maneira proposital⁶⁷.

Em abril de 2025 a agência Intercept Brasil divulgou arquivos encontrados em um edifício que estava abandonado pela Polícia Civil no Rio de Janeiro desde 2009, local da antiga sede do IML. Os documentos são de pessoas detidas entre 1960 e 1980. O acesso ao local é parte integrante de um projeto do Ministério Público voltado para averiguar o abandono dos arquivos. Ao avaliarem as fotos verificaram a presença massiva de pessoas negras presas pela contravenção de vadiagem. Ao

⁶⁵ BRASIL. **O apagamento da militância negra durante a ditadura militar no Paraná.** Memórias Reveladas, Brasília, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/o-apagamento-da-militancia-negra-durante-a-ditadura-militar-no-parana>. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶⁷ PEDRETTI, Lucas. Fotografias históricas encontradas no prédio do IML mostram a face racista da Ditadura Militar. **The Intercept Brasil**, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/04/02/fotografias-historicas-encontradas-no-predio-do-iml-mostram-a-face-racista-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 4 abr. 2025

entrevistarem um ex chefe da polícia civil atuante na década de 70, Hélio Luz, afirmou que eram instruídos a abordar pessoas nas ruas e avaliarem se suas mãos evidenciavam calos, o que seria sinal de um indivíduo trabalhador, caso contrário, indivíduos com mãos lisas eram detidos e se levados por três vezes eram presos por vadiagem. Ele afirma que se tratava de uma função de controle social⁶⁸.

A representação política que poderia ser uma ferramenta de transcender a situação de exclusão no país, através de políticas públicas do interesse da população negra e legislando em sua proteção e avanço enquanto sociedade, tem sido usada como uma ferramenta da branquitude para gerir a necropolítica. Para o jurista Adilson José Moreira, não há mudanças significativas através do atual modelo devido à ausência de representatividade, ele afirma⁶⁹:

A presença de pessoas brancas progressistas em posição de poder parece não trazer todas as consequências para a construção de uma agenda de transformação social. Quase todos os membros desses movimentos de renovação políticas são brancos, notoriamente homens brancos. Eles afirmam a importância da pauta racial, eles reconhecem a relevância de políticas setoriais, mas seus quadros são formados apenas de pessoas brancas.

Ao longo dos anos a população negra no Brasil não teve evolução quanto a seus direitos básicos, considerando que membros eleitos não tinham como prioridade legislar, atuar ou representar seus interesses.

Mais de um século depois. Em 2022 o sistema de saúde registrou do total de homicídios um percentual de 66,4% de mulheres negras em comparação a não negras. Um cenário de extermínio seletivo em razão da raça pela ausência da proteção estatal, o estado decidindo quem morre e quem vive. Os dados divulgados pelo Atlas da violência em 2024 informam que 76,5% dos homicídios no Brasil foram pessoas negras vitimadas⁷⁰.

⁶⁸ PEDRETTI, Lucas. Fotografias históricas encontradas no prédio do IML mostram a face racista da Ditadura Militar. **The Intercept Brasil**, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/04/02/fotografias-historicas-encontradas-no-predio-do-iml-mostram-a-face-racista-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶⁹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 216.

⁷⁰ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em: 02 mar. 2025.

Figura 3 -Violência contra Negros - 2024



Fonte: Atlas da violência 2024⁷¹

Seguindo a política de extermínio, a política da morte baseada na gestão da vida, funciona através de ferramentas como a de privação de liberdade. O Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) em conjunto com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, constataram que entre 2012 e 2020 ao menos 90 prisões foram injustas e desse total 81% são pessoas negras. Defensores Públicos destacaram que é evidente a existência do racismo estrutural no processo de reconhecimento⁷².

Para o sociólogo Muniz Sodré, o racismo contemporâneo é resultado da estrutura escravista, entretanto há uma distinção que permite uma nova ótica sobre a base operacional sociológica do racismo, ou seja, Sodré alerta que no período escravocrata as esferas sociais políticas, econômicas e jurídicas eram definidas quanto ao modelo racista de escravizar, o racismo estava estruturado, era um racismo estrutural⁷³.

⁷¹ BRASIL. ATLAS DA VIOLÊNCIA. Fórum brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/> Acesso em: 03 mar. 2025

⁷² BRASIL.CODENGE. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029> Acesso em 03 mar. 2025.

⁷³ SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor**. Rio de Janeiro: Vozes. 2023

A partir da abolição o racismo passa a assumir sua forma de maneira singularizada dentro dessas instituições devido a sua falta de respaldo normativo e estrutural⁷⁴. A partir do exposto pelo sociólogo é importante extrair o conceito de estrutura no contexto dos ambientes das relações sociais, na proposta de Sodré a estrutura se apresenta desde a visão Marxista⁷⁵ quanto ao conjunto de relações que são necessárias para garantir a continuidade de uma sociedade e alcança a terminologia do vocabulário recorrente, sendo: “Organização e disposição das partes ou dos elementos essenciais que formam um corpo.”⁷⁶

Vejamos que, para o sociólogo, uma vez que superada a estruturação social escravocrata com a abolição, o racismo que originalmente era estrutural passa a ser institucional, devido a subsistência do racismo sistêmico dentro das instituições. Outrossim, a alteração se desenvolve devido a própria dinâmica de readequação da transposição do racismo nas relações, como uma estratégia de manutenção, segundo Muniz Sodré: “Ademais, a permanência de elementos estruturais numa transição histórica não significa a continuidade da estrutura e sim um jogo de recomposição indireta, com novas regras.”⁷⁷

O racismo institucional guarda relação com os dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos ao revelarem que mais de 5,2 mil casos de racismo e injúria racial foram registrados no ano de 2024 através do disque 100 e observaram que as situações partem das mais diversas instituições, desde a escola, unidades de saúde, serviços de abrigamento, local de trabalho, delegacias, entre outras instituições.⁷⁸

Uma vez que, superada a estrutura escravocrata e implementada uma subdivisão institucional de segregação, não houve o rompimento da práxis racista pelos indivíduos que operam o âmago dessas instituições, reproduzindo enquanto signatários do contrato racial um senso comum teórico racista sistemático.

⁷⁴ SODRÉ, Muniz. **O Negro no Brasil é lugar móvel**. Entrevista concedida a César Fraga. Extra Classe Maio de 2023. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2023/05/o-negro-no-brasil-e-um-lugar-movel/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁷⁵ MARX, Karl. **O capital**: Livro II. São Paulo: Boitempo, 2014. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich.

⁷⁶ ESTRUTURA. In.: Dicio, Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/estrutura>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁷⁷ SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor**. Rio de Janeiro: Vozes. 2023. p. 59.

⁷⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 19 mar. 2025

3 SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS

Previamente, é necessário revisitar temas preliminarmente acolhidos, para aceitar o sentido de senso comum teórico dos juristas, ou seja, a teoria foi construída sob um forte senso de discordância com teorias linguísticas dominantes, o que filósofos e cientistas tinham por “real”, será reduzido a um emaranhado de textos e escritos. A teoria exige a concordância de que há um princípio de intertextualidade, que as palavras só fazem sentido se fizerem parte de uma história⁷⁹.

O senso comum teórico dos juristas seria como uma para-linguagem, algo que estaria fora dos sentidos, apenas voltado para a construção da realidade jurídica dominante⁸⁰. Essa realidade jurídica dominante poderá ser vista pela ótica da semiologia do poder e a busca pela significação, sendo a semiologia uma dimensão epistemológica da linguística e com poder de reforçar discursos de estereótipos⁸¹.

Enquanto a semiologia é uma Teoria Geral dos Signos cabendo também a ela os sistemas de sinais⁸², a semiótica possui abrangência maior que o estudo linguístico, enquanto a primeira insere sistemas de comunicação além da linguagem humana e verbal, o estudo linguístico estará dedicado ao estudo científico da linguagem humana⁸³. A semiótica nesse sentido, é uma contribuição à hermenêutica jurídica. Segundo Rocha⁸⁴:

De todo modo, para uma maior compreensão da significação jurídica, é necessário estudar as distintas linguagens que as co-constituem: linguagem da lei, linguagem do advogado, linguagem do juiz, assim como a linguagem da doutrina e da teoria do Direito. A problemática da hermenêutica jurídica teria muito mais a ganhar se adotasse como

⁷⁹ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. pag.14

⁸⁰ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. pag.15

⁸¹ WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2. versão. 2. ed., Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995. pp.17-18

⁸² WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2. versão. 2. ed., Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.p.26

⁸³ CARVALHO, Castelar de. **Para compreender Saussure**: Fundamentos e visão crítica / Castelar de Carvalho. - com exercícios e um estudo sobre as escolas estruturalistas. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 26.

⁸⁴ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2^aed – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 28.

padrão metodológico a semiótica, pois somente assim poder-se-ia aprofundar todo o arsenal linguístico do discurso jurídico.

Ao mencionar a arbitrariedade do signo, Saussure definiu o papel determinante do grupo linguístico, pois segundo ele, após definido o sentido não há possibilidade de o emissor fazer qualquer alteração, o signo estará arbitrariamente definido restando a ele apenas reproduzir e não mais estando disponível uma alteração de sentido⁸⁵.

O Direito quando operado por um senso comum teórico dos juristas é construído por grupos dominantes do controle social e seus interesses, uma vez que, a busca por significação, reforça discursos elaborados através da linguagem, há de se depreender o seguinte entendimento, segundo Warat⁸⁶:

A semiologia do poder pretende analisar a significação como instrumento de controle social, como estratégia normalizadora e disciplinar dos indivíduos, como fórmula produtora do consenso, como estágio ilusório dos valores de representação, como fetiche regulador da interação social, como poder persuasivo provocador de efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social, como fator legitimador do monopólio da coerção e como fator de unificação do contraditório exercício do poder social.

Nesse sentido, a manipulação do objeto da ciência dos signos, a significação do dado, será uma das características do senso comum teórico dos juristas, pois será o ponto de partida para a construção do “real” de determinado grupo. Diferente no normativismo de Kelsen, em que não há qualquer interação externa na normatividade.

A ideia normativista de Kelsen: “Preocupada em superdimensionar a atividade científica, concebe o discurso da ciência como um porto seguro e imune a todas as distorções ideológicas ou interessadas⁸⁷”. Rocha dirá no seguinte sentido ao mencionar o princípio da *Heteronímia Significativa*⁸⁸:

⁸⁵ CARVALHO, Castelar de. **Para compreender Saussure: Fundamentos e visão crítica** / Castelar de Carvalho. -com exercícios e um estudo sobre as escolas estruturalistas. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 30.

⁸⁶ WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2. versão. 2. ed., Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995. pp.17-18.

⁸⁷ WARAT, Luís Alberto. **Ensino e saber jurídico**. Luís Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Rio de Janeiro, Eldorado Tijuca, 1977. p.35.

⁸⁸ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2^aed – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 18.

O princípio da pureza metódica procura estabelecer critérios para a constituição e sistematização do conhecimento jurídico, despreocupando-se com os efeitos sociais da produção de significação. Mediante esta aparente indiferença em torno das funções sociais do saber jurídico, este consegue estabelecer as condições tópicas mínimas para a garantia de importantes efeitos sociais não teorizados através das regras do método purificador.

No sentido proposto, Rocha suscitará o princípio da *Heteronímia Significativa* evidenciando a preocupação não restrita apenas aos fatores considerados na construção de uma significação, mas também aos caminhos, rumos que autorizam a essas significações um determinado poder, resultando na necessidade de desconstrução dos discursos jurídicos dominantes⁸⁹.

Warat destaca, através do princípio, a existência de estruturas da sociedade que são responsáveis pela origem de produção da significação jurídica: “A *Heteronímia Significativa* afirma a existência de uma pluralidade de centros produtores de significação jurídica, tais como práticas jurídicas, escolas de direito, partidos políticos, instituições sindicais, meios de comunicação de massa, etc.⁹⁰“

O senso comum teórico dos juristas está presente nessas estruturas e ele possui quatro funções, a função normativa, que tem por finalidade a atribuição de sentido aos textos legais e também definir a própria ação institucional do jurista, a função ideológica, utilizando de legitimidade axiológica para justificar deveres jurídicos. A função retórica que tem por objetivo efetivar a função ideológica e por fim a função política que é originária das demais funções e tem a finalidade de manter as relações de poder⁹¹.

O senso comum extrai características morais para a compreensão das informações, não considerando questões éticas, nem possuindo a finalidade de construção de uma realidade social, mas sim normatizar e justificar um padrão já estabelecido⁹².

O intérprete está inserido em um saber construído por diversos aspectos sociais que não apenas a normatividade, dificultando os limites do conhecimento,

⁸⁹ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2^aed – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 18.

⁹⁰ WARAT, Luis Alberto. **Do postulado da pureza metódica ao princípio da Heteronímia Significativa**. Comunicação remetida ao I Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759> Acesso em 10 out 2024

⁹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. pp. 407-408.

⁹² WARAT. Luís, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. 1979. Editora: Síntese. p.21.

criando o âmago do paradoxo epistêmico, para Gaston Bachelard há um composto de empírico e valores, ou seja, “quando o conhecimento empírico se rationaliza, nunca se pode garantir que valores sensíveis primitivos não interfiram nos argumentos⁹³”.

Nesse sentido, Warat⁹⁴ define da seguinte maneira:

Os juristas contam com emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte, se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem, as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.

Há uma ilusão de práxis jurídica pura que é construída através da crença de ausência de fatores políticos na construção do conhecimento, é uma prática que acaba disseminando a ideia de uma atividade profissional apolítica e totalmente pura, tal crença se multiplica e se firma entre os juristas, corroborando de maneira ilusória uma posição do intérprete afastada de qualquer fator externo político⁹⁵.

O senso comum teórico dos juristas também poderá ser chamado de *habitus* pois a quotidianidade absorve suas crenças, pré-juízos, tornando rotina o seu agir, motivo pelo qual, passam a operar sob uma tranquilidade confortável, apartada de visão crítica, apenas reproduzindo um processo rotineiro⁹⁶.

Vejamos que, para além de uma mera convicção pessoal dotada de fatores externos que moldam o intérprete, ou até mesmo uma redução de ausência de um debate profundo e crítico, mas o jurista, acaba por ser inserido em um processo de práticas reiteradas que não possuem abertura para o novo, para a crítica do que está sendo executado, não o instigando a ver para além das possibilidades que já estão postas a ele⁹⁷.

⁹³ BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**. Tradução Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro. Editora: Contraponto.2005. p.19.

⁹⁴ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. pag.15

⁹⁵ WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 28 ago. 2024.,

⁹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020 p. 409.

⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020 p. 409.

Se em primeira análise há a afirmativa de Warat quanto a verdades secretas dos juristas, há também em análise posterior, a própria ilusão epistêmica do jurista, ou seja, em dado momento este estará com a firme convicção de sua verdade secreta, mas em segundo momento poderá estar coberto de uma ilusão de embasamento epistemológico na sua fundamentação. Dito de outra forma, “O senso comum teórico dos juristas seria, conforme esta definição, mais específica, o conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.⁹⁸“

Teremos então a abertura de duas vertentes que se originam de uma única perspectiva trazida por Warat, se há no senso comum teórico a possibilidade de “verdades secretas”, mas também o *habitus*, temos aqui um perfil traçado do que pode ser chamado de consciente e inconsciente, podemos fazer um comparativo com o que nos diz Moreira⁹⁹ no tocante a discriminação direta e indireta, vejamos:

Se a discriminação direta cria padrões de discriminação que promovem a estratificação de certos grupos, a discriminação indireta os reproduz quando essa mesma sociedade permite o tratamento desvantajoso de grupos minoritários.

As “verdades secretas”, ou as decisões dos juristas baseadas em crenças, ideologias, fatores externos que contribuíram para a construção das suas verdades, mas fundamentadas sob a égide normativa, seriam aqui as estratificações conscientes, enquanto decisões reiteradas, baseadas em *habitus*, seriam a reprodução das estratificações, observamos por fim que independente da consciência ou não do jurista, nas duas situações, há a discriminação na tomada de decisão.

Se o saber acumulado define métodos interpretativos, oportunizando o alcance do Direito positivo pelo conhecimento científico e esse saber acumulado será definido por Warat como o Senso Comum Teórico dos juristas¹⁰⁰. Vejamos que o saber acumulado está para Warat como as cognições sociais estão para Moreira¹⁰¹:

⁹⁸ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. p.16

⁹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 452.

¹⁰⁰ WARAT. Luis, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. 1979. Editora: Síntese. p.75.

¹⁰¹ MOREIRA. Adilson, Jose. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 134.

Operadores do direito interpretam normas a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, além dos interesses dos grupos sociais que eles representam. Ao contrário do que dizem os defensores atuais do formalismo, juristas não são pessoas que interpretam normas a partir de critérios racionais.

O intérprete está inserido em um saber construído por diversos aspectos sociais que não apenas a normatividade, dificultando os limites do seu conhecimento, criando um paradoxo epistêmico.

O senso comum teórico resulta em uma reprodução de valores arbitrários, sem justificativa, construídos em pré-juízos (pré-juízos, segundo Gadamer), resultando no conformismo dos juristas¹⁰².

Em mesmo sentido, Gadamer dirá que pré-juízos ou preconceitos, devem ser analisados por duas perspectivas, preconceitos que surgem por respeito e preconceitos que se originam por precipitação, ambos nos induzem ao erro. Ele remete a reflexão ao “Aufklärung” de Kant, a teoria possui suas bases na crítica ao cristianismo e a escritura bíblica, pois investiga sua compreensão livre do compromisso de uma interpretação dogmática, vejamos que há o grau de dificuldade posto como desafio, o escrito possui por si determinadas características como de uma peça comprobatória, ou seja, está revestida de determinada autoridade, e há a necessidade de análise apartada de opinião, mas compromissada com a razão e a verdade¹⁰³.

No sentido posto por Gadamer, baseado na teoria de Kant (“Aufklärung”), há a ideia de preconceitos que se originam por respeito a autoridade ou por precipitação, ou seja, é possível que haja uma manutenção de práxis pela comodidade, mas não no mesmo sentido do conformismo definido por Streck¹⁰⁴, segundo o jurista, esse conformismo seria oriundo da prática reiterada de valores de maneira arbitrária, como se confortável fosse, aqui a comodidade não apenas está no sentido de cômodo (inércia/preguiça), mas também no que para Kant seria covardia. Para Kant a preguiça e a covardia são o que mantém o homem incapaz de

¹⁰² STRECK, Lênio Luis. **Dicionário de Hermenêutica. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à Luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** Belo Horizonte: Letramento Casa do Direito. 2017. p. 270.

¹⁰³ GADAMER, Hans-Georg, 1900- **Verdade e Método-** Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.; tradução de Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. pp 409-410.

¹⁰⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p.408.

ter seu próprio entendimento e autonomia¹⁰⁵. Vejamos que a covardia aqui proposta está no sentido inicialmente proposto por Warat como a busca por significação e a semiologia do poder, uma vez que, possuem a finalidade de controle social pela estratégia de normalização.

O senso comum teórico dos juristas resulta na normalização de pré-juízos, preconceitos e por fim em discriminação, desde sua função normativa, uma discriminação mensurável. Vejamos como dito por Munanga¹⁰⁶: “A discriminação no sentido restrito do termo significa a passagem de uma simples atitude preconceituosa à uma ação observável e às vezes mensurável.”

A discriminação é fundamentada em uma normatividade inexistente, criada pelo intérprete para justificar seus atos, ela opera no interior do senso comum teórico como já interpretado por Streck, ou seja, um superego da cultura jurídica, incapaz de perceber suas ideologias e que resulta em falta de autonomia de pensamento e inovação em suas decisões, instrumentalizado por uma racionalidade positivista¹⁰⁷.

3.1 Senso comum teórico dos juristas, a semiologia do poder e a neutralidade racial

Características são comuns ao racismo instaurado no Brasil e a Teoria Crítica da Raça elaborada por autores norte-americanos, como o *modus operandi* do racismo ser a regra e não a exceção, o que dificulta o combate efetivo por sua característica de naturalização, neutralidade, pois as ferramentas são elaboradas visando apenas seus confrontamentos flagrantes¹⁰⁸. Nesse sentido, segundo a Teoria Crítica da Raça e seus princípios, está a necessidade de compreensão da operação do racismo enquanto regra, já que ela é o padrão adotado nas relações sociais.

¹⁰⁵ KANT, Immanuel. Resposta a questão: O que é esclarecimento? Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? **Revista da Puc**, São Paulo Tradução: Márcio Pugliesi Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/download/11661/8392/27976>> Acesso em: 20 set 2024.

¹⁰⁶ MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil Contemporâneo**. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172682/teoria_social_relacoes_sociais_brasil_contemporaneo.pdf> Acesso em: 27 Set 24

¹⁰⁷ STRECK. Lenio Luiz **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito / Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.p 89.

¹⁰⁸ DELGADO, R. & Stefancic, J. (2021). **Teoria crítica da Raça**: uma introdução. (trad. Diógenes Moura Breda) São Paulo: Editora Contracorrente. p.33.

Ainda, o perfil dominante branco tem seus objetivos materiais e psíquicos atendidos com a sistemática racista, o que Derrick Bell aprofundou e chamou de “convergência de interesses”, ou seja, os atos em prol das minorias negras possuem um viés de contrapartida para a elite dominante e por isso se atualiza e se molda a todo tempo¹⁰⁹. Essa “convergência de interesses” cunhada por Bell, remete aos direitos civis conquistados pelos negros, e não questiona sua aplicabilidade ou força normativa, nesse sentido, é mister destacar que, remete ao arranjo social anterior e posterior à própria normatividade, aos interesses atendidos como forma de contrapartida pelo direito, ou seja, ultrapassa as esferas do próprio direito, porém a manutenção desse método seria o gerador de determinado resultado.

Vejamos que, limitar avanços de determinada minoria condicionados ao avanço da maioria dominante resultaria no mesmo ciclo entre as relações hierárquicas de poder. No mesmo sentido, Myrdal¹¹⁰(Prêmio Nobel de Economia - 1974) em *An American Dilemma*, afirmava que a situação do negro nos EUA era resultado de uma “causa circular cumulativa”. Em que o estudo precário, más condições de saúde, moradia, etc, todos esses fatores de maneira sucessiva e circular seriam os causadores e mantenedores da situação das minorias. No Brasil, o mesmo se repete de maneira sistematizada, o que Sodré¹¹¹ definirá como resultante de “racismo institucional”, por estar enraizado nas instituições que compõem a sociedade. No campo do Direito, por estar no bojo das instituições, o racismo assume papel estratégico, ele afirma que¹¹²:

No caso do racismo pós-abolicionista, mudou o jogo (estrutura), porém ficaram as peças, imersas no imaginário escravista; isto é, nas imagens ambíguas de uma forma social hierárquica. *Paraestrutural* significa estar fora da estrutura jurídico-política, mas dentro das vontades e das práticas. Na medida em que para isso houver margem institucional ou então oportunidade social. ‘Vontade’ não deve aqui ser entendida como fenômeno individual ou subjetivo e sim como a força interna de uma forma coletiva.

Quanto a raça e a sociedade, a TCR demonstra uma perspectiva mutável, ou seja, a raça como conceito que é depreendido atualmente seria inexistente e sim

¹⁰⁹ DELGADO, R. & Stefancic, J. (2021). **Teoria crítica da Raça**: uma introdução. (trad. Diógenes Moura Breda) São Paulo: Editora Contracorrente. pp 34-35.

¹¹⁰ MYRDAL, Gunnar (1944). **An American dilemma: The negro problem and modern democracy**. New York: Harper & Bros. 1944. p.207.

¹¹¹ SODRÉ. Muniz. **O Fascismo da cor**: Uma Radiografia do racismo nacional. Petrópolis,RJ: Editora: Vozes, 2023.

¹¹² SODRÉ. Muniz. **O Fascismo da cor**: Uma Radiografia do racismo nacional. Petrópolis,RJ: Editora: Vozes, 2023.p. 50.

uma mera construção social, como apenas uma ideia itinerante sobre determinado grupo que no contexto histórico em que se encontra desfavorecido será o alvo da discriminação, não possuindo características biológicas, genéticas, mas sim características criadas pela sociedade para o grupo que será discriminado por interesse naquele momento histórico social¹¹³.

Vejamos que há similaridade entre a “convergência de interesses” de Bell e a busca pela significação pela ótica da semiologia do poder de Warat, ambos são ferramentas de controle social através de estratégias normalizadoras, enquanto Luis Alberto Warat destaca a busca de significação para a produção de consenso, vejamos que um consenso para satisfação de determinado grupo, Bell revela a convergência de interesses como um arranjo social para satisfação da elite branca.

Em mesmo sentido, no tocante a exclusão e integração de indivíduos a sociedade. A discriminação que exclui em suma integra a sociedade em todas as esferas definindo os limites de liberdade de determinados grupos, se observarmos por uma perspectiva Luhmanniana de comunicação sistêmica, Azevedo¹¹⁴ afirma que:

A integração é aqui entendida, como referido anteriormente, como forma de limitação do grau de liberdade das seleções. Com essa dinâmica, diferentemente das sociedades estratificadas, a sociedade funcionalmente diferenciada está muito mais integrada em seus planos inferiores do que nos superiores, posto que é a exclusão que é altamente integrativa

Sendo a raça uma construção social e enquanto comparada a realidade no Brasil, o indivíduo é discriminado pelo que não é, e não apenas pelo que é. O indivíduo que não possui traços dos grupos dominantes da sociedade, não pertence a um país considerado desenvolvido ou continente desenvolvido, ou seja, não faz parte da construção social desenvolvida no país que o coloque em posição de privilégios. Nesse sentido ele será marcado socialmente como aquele que deverá ser excluído socialmente pelo que não é, uma vez que raça está no mundo das ideias e da construção social. Cria-se um grupo de características não aprovadas, e remete à raça excluída naquele período por conveniência.

¹¹³ DELGADO, R. & Stefancic, J. (2021). **Teoria crítica da Raça**: uma introdução. (trad. Diógenes Moura Breda) São Paulo: Editora Contracorrente. p.34-35.

¹¹⁴ AZEVEDO, Guilherme. **Raça, Igualdade e Trauma**: a função do direito na inclusão/exclusão dos negros na diferenciação social brasileira. 2016. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo. 2016.p.80.

Dito de outra forma, o racismo no Brasil é construído em dois pilares, não apenas pelo que somos, mas também pelo que não somos. Um indivíduo poderá ser discriminado por ser preto e o outro por não ser heterosexual, bem como outro indivíduo ser discriminado por não ser branco e o outro por ser bissexual.

Em sentido prático, vejamos como são organizados os crimes de preconceito no Brasil, senão através da Lei 7.716/89 (Lei do Racismo) que prevê não apenas preconceitos em razão de raça, mas também, cor, etnia, religião, procedência nacional e no ano de 2023 o STF decidiu que ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ poderão ser enquadradas na mesma lei como injúria racial.

O Brasil deixou e deixa clara a ideia utópica de existência de superioridade de determinado grupo, mas dois pontos merecem maior atenção de observação, primeiramente na tese desenvolvida pelo ponto de vista de Derrick Bell, a superioridade estaria vinculada ao interesse da elite branca, o grupo considerado superior e dominante controlaria os avanços da raça inferior de acordo com seus próprios interesses. Porém, no Brasil, a ideologia da superioridade estaria vinculada aos interesses e sob a justificativa de uma superioridade supostamente comprovada, ou seja, a “convergência de interesses” está intimamente ligada ao subconsciente de merecimento por superioridade, o que foi de grande contribuição para o aumento da disseminação da cultura de segregação velada do país e reflete em tempos atuais na população, um desacerto oriundo da eugenia que foi massivamente veiculada e incutida na sociedade no período pós abolição, segundo Masiero¹¹⁵:

A crença na ‘superioridade racial’ inata de alguns povos dominou parte da intelectualidade brasileira nos anos seguintes. É o que fica explícito nas ideias veiculadas nos eventos posteriores. No Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia (1929), foram apresentados muitos trabalhos relacionando psicologia, raça e higiene. Realizado entre os dias 1 e 7 de Julho de 1929, na Faculdade de Medicina e no Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro, foi o principal acontecimento das comemorações do centenário da Academia Brasileira de Medicina. Miguel Couto, em seu discurso de posse de presidência da Academia no ano anterior, havia feito a proposta de sua realização, manifestando uma preocupação com as ondas imigratórias que chegavam ao Brasil naquele período. O Congresso, que foi presidido pelo antropólogo Edgard Roquette-Pinto, teve repercussão internacional e contou com a apresentação de mais de uma centena de trabalhos, posteriormente reunidos em três volumes.

¹¹⁵ MASIERO, André Luiz. **A psicologia Racial no Brasil (1918-1919).** Estud. psicol., Natal, V. 10, n. 2, p. 202. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/epsic/a/6fKDkGCxdZmynQVkJWMGRdH/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Não obstante, o ideário estava instaurado e enraizado na população, imposto pela normatividade como uma necessidade de melhora para o país, melhorar a raça para melhorar as condições sociais, não se limitou apenas ao passado, Teixeira afirma que¹¹⁶:

A força simbólica do melhoramento da espécie humano e a adesão de sucessivos governos brasileiros aos princípios da eugenia, mesmo depois de estigmatizada pelo Holocausto, permite que seja sustentada a hipótese de que a resiliência do ideário eugenético nacional pode ser sentido mesmo quando da elaboração da Constituição de 1988, pois sua perspectiva multicultural de defesa da sociedade e dos direitos fundamentais rivaliza com a perspectiva homogeneizante e formalista de identidade nacional anteriormente vigente.

A ideologia eugênica estabelece uma dinâmica sob um convencimento de superioridade de um indivíduo em relação ao outro e será nesse sentido determinante para a inserção do racismo na cognição do intérprete, uma vez que, estará pré-determinado o seu ponto de análise.

Vejamos que no sentido proposto não se fala em realismo jurídico, uma vez que, não há a crença na possível criação por parte de juristas e sim, interpretação por questões externas inerentes a ele.

Para o crucial entendimento, os intérpretes não teriam a sua disposição duas opções e cairiam na arbitrariedade de escolher aquela de sua preferência como asseguraria um teórico não cognitivista, mas não acreditam ter outra opção, não consideram ter outra opção e justificam suas decisões em uma neutralidade decisória, que na verdade não passa da carga eugênica e o senso comum teórico.

Esse universalismo, essa neutralidade decisória é a mesma trazida pela teoria crítica da raça e está de “mãos dadas” com o “senso comum teórico dos juristas”, trazido por Luis Alberto Warat, ao passo que, ambos identificam a influência ideológica que busca amparo em uma normatividade tida como neutra, mas construída de maneira estratégica. Warat afirma¹¹⁷:

O sentido comum teórico poderia também ser pensado como ideológico na medida em que imita a realidade social, ocultando as formas na qual ela exerce e distribui o poder. Isso pela ilusão que o sentido comum teórico tem, dentro de si, de haver podido conquistar, com a linguagem, o esquema

¹¹⁶ VICHINKESKI Teixeira, A. (2023). **A eugenia na formação do constitucionalismo republicano brasileiro**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional, 15(28), p. 182–200.

¹¹⁷ WARAT, Luis Alberto. **Introdução ao Direito:** Interpretação da Lei: Temas para uma reformulação. Porto Alegre: S.A Fabris, 1994. p. 15.

ideal (perfeito, neutro, objetivo e indiscutível) que funciona ficticiamente como sistema do mundo social.

É necessário o destaque para a cumplicidade do senso comum teórico e a neutralidade racial da TCR. Vejamos que, essa neutralidade é o firme posicionamento do intérprete de que ele está fundamentado na neutralidade do Estado, na igualdade em sentido formal, ou seja, para o jurista a norma é aplicada de maneira igual a todos sem qualquer discriminação¹¹⁸. Ignora-se a possibilidade de "senso comum teórico", frente ao racismo estrutural instaurado pela crença de um pensar também genérico.

Segundo Adilson José Moreira¹¹⁹: "É claro que juristas brancos também não podem, porém eles levam uma vantagem: eles não são sujeitos socialmente marcados e por isso podem pensar como pessoas genéricas."

Em síntese, a ausência de autoanálise, de identificação do seu próprio ponto de vista e a continuidade de atuação discriminatória pela "zona de conforto" do senso comum, serão basilares para o encarceramento em massa de negros no Brasil.

A neutralidade racial no Brasil, vai além de uma atuação direcionada para satisfação de convicções e crenças pessoais, ela não anui a interferência de fatores externos na decisão para a manutenção de privilégios para determinado grupo. Porém, a atuação que se alicerça em neutralidade por condicionamento de fatores externos não faz do intérprete um indivíduo não racista, pois o resultado será o mesmo, discriminação em razão da raça.

Em mesmo sentido, a neutralidade está interligada a argumentações de parcialidade que são justificadas em não ser a cor um fator relevante na tomada de decisão, tal argumento seria o mesmo que Lênio Streck definiria como um debate raso, periférico, debate que não ultrapassa o teto hermenêutico, (horizonte de sentidos), pois o senso comum limita o jurista em ter a resposta sobre dispositivos constitucionais básicos, sobre o que seria a igualdade, por exemplo¹²⁰. E Moreira

¹¹⁸ DELGADO and J. Stefancic. **Critical race theory: Na introduction**. New York: New York University Press, 2001. p. 7.

¹¹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 134.

¹²⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito / Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.p 84.

destaca: “Ao negligenciar o sentido substantivo de igualdade em nome de sua dimensão formal, juristas brancos impedem que mudanças aconteçam”¹²¹.

Edith Piza, ao analisar a branquitude do ponto de vista de uma pessoa branca, afirmou que, enquanto pesquisadora branca percebeu a facilidade em entender as proposições no referente a estudos históricos, antropológicos, econômicos sobre negros, pois esses estudos eram assinados por pessoas brancas, investidas de uma crença de neutralidade de raça e com discursos de adequação social à branquitude, foi então que percebeu que brancos eram parte dessa relação. Piza define a sua descoberta de si enquanto pessoa racializada como¹²²:

Bater contra uma porta de vidro aparentemente inexistente é um impacto fortíssimo e, depois do susto e da dor, a surpresa de não ter percebido o contorno do vidro, a fechadura, os gonzos de metal que mantinham a porta de vidro. Isto resume, em parte, o descobrir-se racializado, quando tudo o que se fez, leu ou informou (e formou) atitudes e comportamentos diante das experiências sociais, públicas e principalmente privadas, não inclui explicitamente nem a mínima parcela da própria racialidade, diante da imensa racialidade atribuída ao outro.

Em 1988 a pesquisadora Peggy McIntosh, ao se conscientizar de seus privilégios, definiu a experiência da branquitude como uma “mala invisível”, quase que imperceptível, pela própria negação em não assumir que muitas portas se abrem não por meritocracia, mas por privilégios, para ela, esses privilégios eram atos diários que ela identificava como neutros, ou seja, acessível a todos, mas entendeu que não eram, listou alguns¹²³:

Posso falar em público para um grupo masculino poderoso sem colocar minha raça em julgamento. Posso me sair bem em uma situação desafiadora sem que isso signifique algo ruim para minha raça. Nunca me pedem para falar por todas as pessoas do meu grupo racial. Posso permanecer alheio à linguagem e aos costumes das pessoas de cor que constituem a maioria do mundo sem sentir em minha cultura qualquer penalidade por tal esquecimento. Posso criticar nosso governo e falar sobre o quanto temo suas políticas e comportamento sem ser visto como um

¹²¹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 146.

¹²² PIZA, Edith. **Porta de vidro: entrada para a branquitude**. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). - Petrópolis, RJ : Vozes, 2016. Vários autores. Pag. 66 disponível em: https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/enfrentamento-ao-racismo/publicacoes/psicologia_social_do_racismo_estudos_sobre_branquitude_e_branqueamento_no_brasil_-iray_carone_by_iray_carone_z-lib.org_.pdf Acesso em: 29 set 2024.

¹²³ MCINTOSH, Peggy. **"White Privilege and Male Privilege" and "Some Notes for Facilitators"** Organization(s): Wellesley Centers for Women Year Authored: 1988 Disponível em: <<https://www.wcwonline.org/publications-by-peggy-mcintosh>> Acesso em: 01 set. 2024.

estrano cultural. Posso ter certeza razoável de que se eu pedir para falar com ‘a pessoa responsável’, estarei diante de uma pessoa da minha raça

No livro “Racismo, sexismo e desigualdades no Brasil”, a filósofa e Doutora em Educação, Sueli Carneiro, afirmou a necessidade de uma revisão, transformação da imagem do negro no Brasil, o sentido negativo em que a sociedade coloca o negro reiteradas vezes e nos mais variados contextos não deve ser aceito, conforme afirma:¹²⁴

Alguém já nos alertou que a mudança de paradigma exige um novo olhar. A transformação dessas imagens negativas que aprisionam os negros requer a emergência de um novo paradigma que subverta essa ótica discricionária, que cega a ética e desfoca o olhar.

Se a filosofia do direito por vezes precisa debater possibilidades, e destaca-se aqui ser a função dos teóricos o largo debate em um Estado Democrático de Direito, quando se fala em livre convencimento e voluntarismo arraigados de racismo, não há um paradoxo, não é necessário debater o resultado, considerando um país com população de 56%¹²⁵ de pessoas pretas e que na balança social as brancas estão no sistema judiciário e compõem 83,8%¹²⁶ dos magistrados, legitimados pela sociedade de definir o contorno social. Porém, o senso comum teórico faz questionar as bases nutritivas do posicionamento do intérprete, estimula a identificar o percentual de carga eugênica em sua decisão e a manutenção de privilégios de determinado grupo. Streck nos dirá sobre o papel que a Teoria do Direito tem a cumprir¹²⁷:

Tudo aqui está relacionado. O positivismo, as metafísicas clássica e moderna, o não cognitivismo moral, o realismo jurídico, o solipsismo, o voluntarismo. Aliada a uma complacência doutrinária e a um ensino jurídico que, tal como dizia Warat, não ensina Direito, mas uma péssima teoria política do poder: essa é a receita perfeita para uma prática jurídica que ignora todos os constrangimentos do cotidiano e cria um jogo de linguagem próprio no qual tudo vale – desde que posto pela vontade da *auctoritas* da

¹²⁴ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.p.169.

¹²⁵ BANDEIRA, Regina. CNJ. **Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira**. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>> Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁶ Idem.70.

¹²⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 458.

qual emana o papel de pôr o Direito. Daí por que isso tudo importa. A Teoria do Direito importa e tem um papel a cumprir.

Em síntese, dito de outra forma, não se questiona se decisões de juristas tomados por um senso comum teórico tem repetido um processo de desigualdade e racismo no Brasil, conforme já dito e de outra forma, nesse contexto a população carcerária evidencia essa proposição. Foucault nos diria: “Quanto mais o homem é detentor de poder ou de privilégio, tanto mais é marcado como indivíduo, por rituais, discursos, ou representações plásticas¹²⁸”.

O Direito é um sistema que permite a reprodução de poder de forma sistematizada, e é necessário que se faça uma análise do ponto de partida epistemológico que constrói as bases do indivíduo e a tradução intelectual feita em cada individualidade de acordo com seu contexto social. Moreira afirma¹²⁹:

Sou um jurista que pensa como um negro e estou certo de que pessoas atuam a partir de posições subjetivas quando estão interpretando normas jurídicas. Elas o fazem a partir de uma posição epistemológica e também a partir de suas experiências enquanto sujeito cuja percepção do mundo está construída segundo construções sociais.

A análise do racismo pelos juristas frente ao senso comum teórico exige uma desconstrução do ser para melhor compreensão, um aprimoramento de comunicação, pensar o direito não mais da posição em que se está ou que possui, mas como um pensador externo e alheio a características que definem seu papel social e seus interesses, como um observador, admitindo a doxa em detrimento da episteme, mas em razão da episteme, como um paradoxo. Morin afirma¹³⁰:

Sem a compreensão, não existe civilização verdadeira, mas sim barbárie nas relações humanas. Por causa da incompreensão, ainda somos bárbaros. Outras barbáries antigas ressurgem em diversos lugares do globo e poderiam aparecer de novo em nosso próprio local.

Através da comunicação serão determinadas as diretrizes de uma sociedade, pois por meio das demandas de sua complexidade que estas determinarão suas tomadas de decisão perante os problemas que surgirem. Não apenas comunicação

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete 42^a ed.. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 188.

¹²⁹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p.151.

¹³⁰ MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: Manifesto para mudar a educação. Edgar Morin, tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015. p.135.

e complexidade estão diretamente relacionadas, devido a seu intrínseco desdobramento, mas ainda, tempo e tomada de decisão, conforme Leonel Severo Rocha no que refere ao papel da diferenciação e a produção de sentido, afirma que: “A produção do diferente em cada processo de tomada de decisão gera o tempo. Toda tomada de decisão produz tempo dentro da sociedade. Nessa perspectiva, não é o consenso que produz o sentido das decisões, mas a diferenciação”¹³¹.

Em mesmo sentido e para extraír o entendimento quanto ao senso comum teórico dos juristas com viés racista, há a necessidade de uma desconstrução dogmática do Direito, suscitando uma amplitude ótica sistêmica. Por uma perspectiva sociológica Luhmanniana, Rocha¹³² dirá no seguinte sentido:

É difícil observar-se o Direito atual usando-se somente critérios dogmáticos-normativistas. A partir desta ruptura epistemológica, proposta pela matriz pragmático sistêmica, vislumbra-se uma epistemologia circular e não mais linear, como tradicionalmente enfocada.

Pode-se nesse viés considerar que, a sociedade é produzida por comunicação e evolui ou não de acordo com a harmonia de sua própria comunicação, mas se considerarmos que dentro da referida comunicação será produzido o direito e do direito se dará a cultura, esta comunicação será dotada de interesse e não de harmonia.

A neutralidade do jurista no sistema penal brasileiro não encontra a verdade da complexidade da sociedade. No referente a verdade e a complexidade, vejamos que, o Direito não está atrelado ou vinculado a verdade em si, mas sim pela busca da validade nas decisões, não ignorando a existência da verdade, mas esta terá uma relação indireta com o Direito. Será através da veracidade da sociedade em sua complexidade que o Direito considerará sua legitimidade. Nesse sentido, entende-se a busca pela veracidade nas discussões e não pela essência do que se diz¹³³.

¹³¹ ROCHA, Leonel Severo. **Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos**; Perspectivas de uma matriz jurídica contemporânea. Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea / organizador Leonel Severo Rocha. – 2 ed. Ijuí. 2013. p.337.

¹³² ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema autopoético do Direito**/Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. – 2 ed. rev. e amp. Livraria do advogado Editora 2013. p. 37.

¹³³ ROCHA, Leonel Severo. **Observação Luhmanniana. Constituição, Sistemas Sociais e hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. [ebook] Nº 15 / Orgs. Fernanda Frizzo Bragato, Lenio Luiz Streck e Leonel Severo Rocha. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 211.

A redução de complexidade a partir das respostas será dada através do nível de comunicação desses grupos dentro da sociedade, se considerarmos que os problemas e a resolução deles surgem pela comunicação, Luhmann¹³⁴ afirmará sobre a probabilidade e improbabilidade da comunicação no seguinte sentido:

A solução de um problema isolado equivale a dificultar na mesma medida a dos outros. Quando uma comunicação foi corretamente entendida dispõe-se de maior número de motivos para rejeitar. Se a comunicação transborda o círculo dos presentes, a sua compreensão torna-se mais difícil e é mais fácil, por sua vez, que se reproduza rejeição.

Ao retomar a afirmação de que tudo que acontecer, acontecerá dentro da sociedade, e se analisarmos por um viés luhmanniano autopoietico e de atendimento de expectativas, podemos concluir que a sociedade produz seus problemas.

No sentido aqui proposto, a sociedade produz o racismo. Se produz, deve resolver seus problemas e espera que eles sejam resolvidos, mas resolvidos dentro de suas expectativas já previamente definidas. Nesse sentido, de certa maneira espera-se do sistema jurídico estaticidade, mas por outro lado, a própria complexidade da sociedade não permite que ele o seja, é necessário que sua dinâmica seja acompanhada pelo direito, mas percebe-se que no problema suscitado não tem ocorrido.

Sendo assim, seria simplista considerar apenas os dados isolados e a cor da pele para suscitar o racismo institucional instaurado no sistema penal brasileiro, não é o que se pretende.

Em que pese sejam dados suficientes para identificar uma estrutura sistemática de racismo, o conjunto que abarca a construção do sistema carcerário sintetiza a violência racial e corrobora que o fator decisivo do percentual de negros do sistema prisional tem sido um senso comum teórico racista.

3.1.1 Senso comum teórico racista e o sistema penal

O sistema carcerário brasileiro evidencia o racismo instaurado na sociedade, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2023 apresentou o

¹³⁴ LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução Anabela Carvalho. 3 Ed Lisboa: Veja. 2001. p. 44.

recorde histórico de desigualdade entre negros e brancos em situação privativa de liberdade, no país que apresenta a 3^a maior população carcerária do mundo, totalizando 856.082 pessoas encarceradas, 684.368 possuem informações de raça e cor, sendo 69,1% dos presos negros, 29,7% brancos, enquanto amarelos e indígenas, respectivamente, 1% e 0,2%¹³⁵. Vejamos que está em ascensão o que Miguel Tedesco Wedy chamaria de “clientela” do sistema penal¹³⁶.

A discriminação por raça e cor da pele possui vertentes que se originam e se propagam de maneiras distintas na sociedade. E das mais diversas formas e fases, desde o racismo sofrido por crianças na primeira infância, em período escolar, no meio corporativo em fase adulta, por pessoas estranhas em ambientes públicos etc.

Vejamos que, ao falarmos em sistema carcerário, estamos mencionando um recorte da parcela de fases de racismo sofrido pela população, tanto do grupo que comete atos racistas quanto o grupo que sofre o preconceito. Sendo assim, o âmbito jurídico do sistema penal, possui agentes distintos que contribuirão em fases distintas, mas com a mesma finalidade para a desigualdade racial.

Dados recentes, fornecidos pelas secretarias de segurança pública estaduais, evidenciam as diversas fases em que é possível identificar a violência racial do sistema penal, ou seja, não apenas na fase privativa de liberdade, mas até mesmo de indivíduos que foram declarados suspeitos, sem quaisquer indícios de autoria de crimes, mas abordados por policiais apenas pelas características físicas. O Rio Grande do Sul, no ano de 2023, registrou o maior índice de casos de racismo¹³⁷ além de ser destaque também em número de casos de racismo por habitante no Brasil, enquanto outros estados registraram a média de 5,7 pessoas a cada 100 mil habitantes, o RS marca 26,3. Mesmo ano em que o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes, em parceria com o Governo do estado do Rio Grande do Sul, divulgou relatório sobre a pesquisa feita com 113 policiais, e entre as 30 perguntas respondidas, constatou-se que, as 3 características cruciais para eleger um

¹³⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 29 ago 2024.

¹³⁶ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022.

¹³⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.frumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 29 ago 2024.

indivíduo como suspeito ao ponto de efetuar uma abordagem policial são, em ordem de relevância: ser negro, possuir tatuagens e ser jovem¹³⁸.

Como previamente indicado, o preconceito racial se instaura e acompanha as etapas da esfera penal. E por conseguinte na seara investigativa não será diferente, réus negros possuem 10 vezes mais chances de serem presos preventivamente no decurso do processo¹³⁹. Albergaria¹⁴⁰ afirma:

Embora se reconheçam os pressupostos estabelecidos no código de processo penal para a determinação da prisão preventiva, é importante destacar que o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória. Desse modo, punir o indivíduo, retirando a sua liberdade no curso do processo judicial, deveria ser a exceção, e não a regra. Apesar da previsão legal, em 76% dos casos analisados foi decretada a prisão do acusado no curso do processo. A prisão se concentrou nos indivíduos que compõem os estratos socioeconômicos com maior grau de pobreza, o que aponta para um cenário de condenação antes que haja o devido encaminhamento processual, e de encarceramento massivo de grupos sociais específicos.

O sistema carcerário chegou à marca de mais de 850 mil presos, entre regime fechado e aberto pelo país, estabelecendo um perfil de segregação racial velado, mantendo o perfilamento de grupos marginalizados e com o agravante de violação de seus direitos fundamentais¹⁴¹.

O racismo instaurado no sistema penal brasileiro, necessita de análise por um viés que não manifeste apenas a origem do racismo na construção de estereótipos negativos, mas também que evidencie que essas práticas reiteradas colocam

¹³⁸ CARTILHA-relatório final da Cooperação Técnica entre o UNODC e o Estado do Rio Grande do Sul, no contexto do programa de Oportunidades e Direitos (POD), cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), **Monitoramento do Uso da Força e o Índice de Compliance da Atividade Policial (ICAP)**, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, 2022. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/01/unodc-entrega-relatorio-sobre-monitoramento-do-uso-da-fora-policial-nos-territrios-do-programa-de-oportunidades-e-direitos.html> > Acesso em: 29 ago 2024.

¹³⁹ REVISTA CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vol. 8, n. 1 (2024) – Brasília, CNJ, 2024 –, publicada anualmente.e-ISSN 2525-5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/18/20>> Acesso em: 29 ago 2024.

¹⁴⁰ ALBERGARIA, Hugo Bridges. Cidadania, Sociologia E Direito: Uma Análise de padrões diferenciados em Processos De Homicídio Doloso. **Revista CNJ** / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vol. 8, n. 1 (2024) – Brasília, CNJ, 2024 –, publicada anualmente.e-ISSN 2525-5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/18/20>> Acesso em: 29 ago 2024.

¹⁴¹ ALBERGARIA, Hugo Bridges. Cidadania, Sociologia E Direito: Uma Análise de padrões diferenciados em Processos De Homicídio Doloso. **Revista CNJ** / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vol. 8, n. 1 (2024) – Brasília, CNJ, 2024 –, publicada anualmente.e-ISSN 2525-5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/18/20>> Acesso em: 29 ago 2024

determinados grupos, brancos, em posição privilegiada e resguardada¹⁴². Reforçar esse ciclo através de um sistema de preconceito racial é forma mútua de proteção e exclusão.

Ademais, essas ideologias e variáveis externas, ou seja, os fatores contributivos para uma ação truculenta e discricionária policial, serão determinantes para a porta de entrada da desigualdade do sistema carcerário, pela destituição de imparcialidade e violação de legalidade, uma vez que, será construída a seletividade desejada por determinados grupos e em segundo momento serão extraídos desses grupos pré-definidos a “clientela do sistema penal¹⁴³”.

No ano de 2023 o IPEA divulgou a seguinte pesquisa, “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, constatou-se em relatório que as abordagens e flagrantes de réus são feitas predominantemente pelas forças de segurança pública. Sendo 76,8% pela polícia militar e 19,1% pela polícia civil. A média de profissionais em cada abordagem foi de até 3 agentes, o que resulta na conclusão de que a maior parte eram abordagens oriundas de patrulhamento, pois ações policiais exigem um contingente maior de agentes¹⁴⁴.

¹⁴² MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo** / Adilson Moreira. - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 39

¹⁴³ Termo utilizado pelo professor Miguel Wedy na obra: **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022.

¹⁴⁴ IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>. Acesso em: 02 out .2024.

Tabela 1 - Responsáveis pela abordagem ou flagrante dos réus

Registro	Número de processos individuais	(%)	IC (%)	
			Limite inferior	Limite superior
Policial militar	26.885	76,8	76,0	77,5
Policial civil	6.673	19,1	17,9	20,2
Agente penitenciário	1.202	3,4	2,9	4,0
Policial rodoviário federal	657	1,9	1,4	2,3
Guarda municipal	556	1,6	1,2	2,0
Policial federal	325	0,9	0,6	1,2
Outros	137	0,4	0,2	0,6
Militar (outras forças)	36	0,1	0,0	0,2
Segurança privado	29	0,1	0,0	0,2
Agente socioeducativo	13	0,0	0,0	0,1

Elaboração dos autores.

Obs.: Inferências estatísticas com percentuais calculados em relação ao universo de 35.012 processos individuais em que foi localizado auto de prisão em flagrante juntado aos autos.

Fonte: IPEA¹⁴⁵

Há um perfil responsável pela abordagem ou prisão em flagrante dos réus e uma relação direta entre a abordagem policial e instauração do processo. A seletividade do negro e a cor majoritariamente de pessoas pretas em cárcere no Brasil, são resultado da dinâmica já pré-estabelecida entre abordagem, prisão e processo.

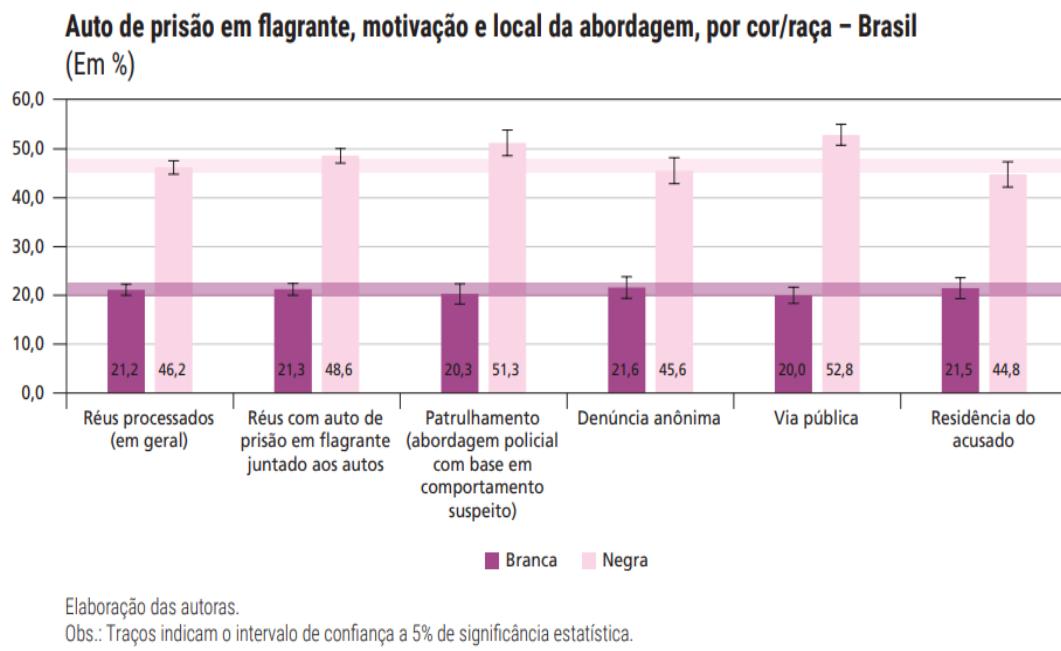
A abordagem policial tem sido a ferramenta crucial de início da disparidade entre negros e brancos encarcerados.

Dados que não surpreendem, porém, fazendo um comparativo com a nota técnica divulgada no mesmo ano, “A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória¹⁴⁶”, identificou-se uma discrepância entre negros e brancos abordados por “comportamento suspeito”, conforme abaixo:

¹⁴⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>. Acesso em: 02 out 2024.

¹⁴⁶ SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf Acesso em: 4 out 2024.

Gráfico 2 - Prisão em flagrante, motivação e local (cor/raça)

Fonte: IPEA¹⁴⁷

A tabela corrobora o mecanismo de encarceramento de pessoas pretas, como dito anteriormente, a abordagem policial como porta de entrada de um sistema penal racista, será crucial para a primeira triagem da “Clientela do Sistema Penal¹⁴⁸”

A seletividade tem utilizado de balizamentos desiguais como ferramenta para justificar a prisão de pessoas negras. No ano de 2017 o Instituto de Criminalística de São Paulo, através de uma pesquisa inédita, avaliou 4 mil sentenças de tráfico, com exame sobre os tipos de entorpecentes, raça, quantidades, apreensões e identificou-se que 71% dos negros foram condenados com apreensão média de 145 g de maconha, enquanto brancos foram condenados em 64,1% dos casos com apreensão média de 1kg conforme abaixo¹⁴⁹:

¹⁴⁷ SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum:** uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf Acesso em: 4 out. 2024.

¹⁴⁸ Termo utilizado por WEDY WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022. p 24.

¹⁴⁹ BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo.** Agência Pública, São Paulo, 6 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em: 07 out 2024.

Gráfico 3 - Medida de apreensões por grupo



Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo / Instituto de criminalística julgados em São Paulo em 2017

Vejamos que, nos casos exemplificados, negros são considerados criminosos com menor quantidade de drogas. “Sem haver parâmetros objetivos para diferenciar traficante de usuário, na hora do julgamento costuma prevalecer o entendimento da tríade formada por polícia, Ministério Público e magistrados”¹⁵⁰.

Estereótipo é a peça chave para formação do senso comum dos juristas para padrão de avaliação fundamentado em características físicas. No ano de 2013, uma juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, justificou sua decisão afirmando: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”¹⁵¹.

Vejamos que o sistema penal está voltado para um modelo de segregação racial, um perfilamento, abordagens policiais, processo investigatório, sentenciamentos, baseados em critérios ideológicos, a doxa justificada à ilusão de uma episteme e ideologias que buscam se respaldar no uso da normatividade e todo o aparato sistêmico fortalecido por sua cumplicidade enquanto grupo dominante.

No ano de 2017 um convênio celebrado entre o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública Geral do

¹⁵⁰ BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Agência Pública, São Paulo, 6 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁵¹ Processo Físico nº: 0009887-06.2013.8.26.0114 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf> Acesso em: 07 out. 2024.

Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ) objetivou pesquisar quais eram as justificativas presentes em sentenças emitidas por varas especializadas na área criminal, a pesquisa foi desenvolvida avaliando sentenças na capital e na região metropolitana do RJ, especificamente com a finalidade de verificar os motivos que levaram a condenação ou absolvição do réu. Em razão dos destaques no relatório é possível identificar o senso comum teórico dos juristas, conforme vejamos a seguir nos exemplos abaixo¹⁵²:

Processo nº 0216627-05.2014.8.19.0001– Drogas envolvidas: maconha (0,5g) e cocaína (16g) **Não foi muita** a quantidade de entorpecentes apreendido, de modo a ser indicativo que se trata de crime de tráfico de drogas, como pode ser observado no laudo toxicológico de fls. 103/104. (...) No mesmo sentido, a prova oral produzida no feito e quantidade de droga arrecadada, por sua vez, não fornecem a certeza necessária para se afirmar que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao tráfico de drogas. De qualquer forma, não é possível dar base a uma condenação unicamente pela dedução. (...) Ex positis, desclassifico a infração imposta ao réu para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. (Processo nº 0268837-96.2015.8.19.0001 – Drogas envolvidas: maconha (2g) e cocaína (4g) Grifou-se)

Ainda em mesmo sentido, em outra sentença, conforme abaixo¹⁵³:

Um exemplo de como os repertórios profissionais e pessoais dos juízes são mobilizados em suas argumentações pode ser dado pela sentença abaixo, na qual, apesar da pequena quantidade (1,5g de cocaína), o juiz entendeu que a droga destinava-se a traficância, mesmo não tendo havido flagrante da venda e localizadas outras drogas próximas ao local:
Registre-se, por oportuno, que é **notoriamente conhecida a forma como agem os traficantes** de drogas no momento da venda destas. Escondem a droga em um local próximo e buscam pequenas quantidades na medida em que são vendidas, justamente para não serem presos em flagrante na posse de drogas ou ao menos na posse de grande quantidade de drogas e, com isto, tentam descharacterizar o crime de tráfico de drogas ou evitar a perda destas". (Processo nº 0012087-93.2015.8.19.0054. Grifou-se).

O relatório demonstra o uso mecanizado da Sumula 70 do TJRJ para legitimar o depoimento de agentes policiais que afirmam que o réu estava em local “dominado pelo tráfico”, e assim condenam indivíduos quando possuem apenas o

¹⁵² RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Pesquisas sobre as sentenças de tráfico no RJ.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 08 out. 2024.

¹⁵³ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Pesquisas sobre as sentenças de tráfico no RJ.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 08 out. 2024.

depoimento de policiais afirmando a localização da abordagem¹⁵⁴. Vejamos aqui, duas questões postas, a primeira é a busca a dar sentido a normatividade e a segunda é a cumplicidade do grupo dominante. Vejamos o resultado desse mecanismo em condenações de 1.979 casos analisados:

Tabela 2 -

Tabela 2 - Condenações sob uso da Súmula 70 do TJRJ

CONDENAÇÃO BASEADA PRINCIPALMENTE NO DEPOIMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA POR TIPO DE TESTEMUNHA		
TIPOS DE TESTEMUNHA	N	%
Apenas agente de segurança	1408	71,14
Agente de segurança e testemunhas de acusação	53	2,68
Agente de segurança e testemunhas de defesa	473	23,90
Agente de segurança e outras testemunhas	45	2,27
Total	1979	100

Fonte: Defensoria Pública-RJ¹⁵⁵

A Defensoria Pública do RJ em 2020 emitiu um relatório com o objetivo de demonstrar o perfil das pessoas em audiência de custódia entre 2016 e 2019 e identificou-se que 8 em cada 10 pessoas presas em flagrante no RJ são pretas¹⁵⁶.

Há um perfilamento de negros no Brasil operado por um senso comum teórico dos juristas. Como já dito por Moreira: “O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições”¹⁵⁷.

¹⁵⁴ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Pesquisas sobre as sentenças de tráfico no RJ.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 08 out. 2024.

¹⁵⁵ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Pesquisas sobre as sentenças de tráfico no RJ.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 08 out. 2024.

¹⁵⁶ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Oito em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, revela estudo.** Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10537-Audiencias-de-custodia-no-Rio-so-liberam-um-em-cada-tres-presos> Acesso em: 08 out de 2024

¹⁵⁷ MOREIRA, Adilson, Jose. **Pensando como um negro.** Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p.104..

Para essa desconstrução, é necessária a análise do senso comum teórico dos juristas pela ótica trazida pela Teoria Crítica da Raça, identificando desde o impulsionamento de busca pela significação da semiologia do poder à convergência de interesses convertida por um senso comum teórico racista.

4 RACISMO NO SISTEMA PENAL E JUIZ DAS GARANTIAS (A INFLUÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL ITALIANO E A HERANÇA DE “CHICO CIÊNCIA”)

A seletividade no sistema penal brasileiro é uma das maiores evidências do racismo no Brasil, através de um modelo processual com heranças autoritárias e que reiteram a exclusão racial, a característica inquisitorial se manifesta e subsidia a segregação no país reforçada por um senso comum teórico racista de juristas.

O processo enquanto instrumento constitucional com a finalidade de alcance da eficácia de garantias mínimas é o que legitima o processo penal. A tendência do poder estatal de extrapolar limites torna a independência do Poder Judiciário uma ferramenta de proteção e imposição de direitos fundamentais resultando em designar ao juiz a função de garantir os direitos do acusado. Nesse sentido, o processo penal exige muito mais do que a existência de um juiz, mas sim, um juiz dotado de imparcialidade¹⁵⁸. Será essa mesma imparcialidade que entregará a flagrante veia inquisitorial do processo penal de 1941, em mesmo sentido o jurista Miguel Tedesco Wedy¹⁵⁹ afirma:

E, é preciso dizer, o ponto mais relevante e que denota a evidente conotação inquisitorial do modelo processual de 1941 está na iniciativa probatória do juiz e no seu agir de ofício. O juiz não apenas é ‘restituído a sua própria consciência’, mas pode ter iniciativas probatórias complementares ou supletivas durante a instrução ou antes da sentença. Isto é, o que guia o juiz não é mais o *in dubio pro reo*, mas a sua consciência, que permitirá buscar provas em casos nos quais ele entenda que os elementos não são suficientes.

No entanto, a função de garantidor de direitos fundamentais, imparcialidade e reparador de injustiças resulta comprometida pela construção do sistema penal no contexto político de 1940 no Brasil, que estava sob forte influência de ideologias autoritárias e eugenistas.

A identidade política no governo de Getúlio Vargas (1930-1945) e de Eurico Gaspar Dutra (1946-1954) possui destaque para as características de segregação e preconceito a imigrantes, pensamentos racistas inflados pela ideologia eugenista

¹⁵⁸ LOPES. Jr., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> Acesso em: 20 mar. 2025

¹⁵⁹ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022. p. 17.

foram fonte de políticas voltadas para o tema imigratório na tentativa de resolver o que diziam ser um problema para a economia do país, já que a classificação de imigrantes desde 1920 era definida entre “desejáveis” e os “indesejáveis”. A era Vargas instaurou a política do etiquetamento, que consistia em barrar a entrada de negros, judeus, ciganos e japoneses no Brasil, sob o argumento de impedir o fim da “brasilidade” e prejudicar a construção de uma raça intelectualmente desenvolvida. Ocorre que, as normas para o controle de imigrantes eram incompatíveis com a constituição e circulares secretas foram criadas pelo Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), visando o controle imigratório¹⁶⁰.

O Ministro da Justiça, Francisco Campos, também chamado de “Chico Ciência”, tinha o poder de seleção dos “desejáveis e indesejáveis”, através da aprovação de vistos e critérios de seleção que foram submetidos ao seu “Setor de vistos”, demonstrando a forte influência da ideologia eugenista no Estado Novo, embora seja um movimento anterior e com intelectuais que já manifestavam o pensamento eugênico, o período reforçou através da composição do governo a necessidade de branquear a raça no Brasil visando o melhor desenvolvimento econômico do país¹⁶¹.

Nos campos político e jurídico o Estado Novo contava com a contribuição de “Chico Ciência” como um de seus principais teóricos, com ideologia racista e autoritária, entre suas atuações Francisco Campos redigiu majoritariamente a constituição de 1937 devido a sua nomeação enquanto Ministro da Justiça poucos dias antes do golpe, teve a atribuição de ser o estratégico articulador para a elaboração do Código de Processo Penal promulgado em 1940 e posteriormente, foi ferramenta do golpe de 1964 como autor do texto do Ato Institucional nº1(A-1)¹⁶².

Em análise ao já afirmado por Goldschmidt, no tocante a estrutura processual penal ser um indicador de características democráticas e autoritárias na constituição

¹⁶⁰ CARNEIRO, Maria Lúcia. **Imigrantes indesejáveis.** A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. Revista USP, São Paulo, n. 119, p. 115-130, 2018.

¹⁶¹ HAAG, Carlos. **Os indesejáveis.** Política imigratória do Estado Novo escondia projeto de branqueamento. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 201 nov 2012. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-indesejaveis/> Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁶² SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. **A Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264 - 275, jan - fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf Acesso em: 23 mar. 2025.

de um país¹⁶³. Campos já demonstrava interpretações impositivas ao se posicionar sobre o golpe de 10 de novembro de 1937, ao afirmar que¹⁶⁴:

O 10 de novembro não inventou um sentido nem forçou uma diretiva política ao país. Apenas consagrou o sentido das realidades brasileiras. Aceitou, exprimiu e fortaleceu, defendendo-o contra desvios perigosos, o rumo traçado pela evolução e que, de certo modo, já se manifestava, mesmo no antigo regime, como expressão da própria vida social, cujas energias não se deixam contrariar pelas fórmulas, quando estas faltam ao seu destino de configurá-las e discipliná-las.

Com tom discricionário, refletiu o contexto político da época no processo penal brasileiro e será através da exposição de motivos de 08 de setembro de 1941¹⁶⁵ que será possível depreender o atual cenário brasileiro de seletividade no sistema penal baseado em raízes fascistas.

“Chico Ciência” manifesta sua inspiração junto ao Código Rocco, elaborado na Itália durante o período fascista de Benito Mussolini. Inicia sua exposição de motivos com entusiasmo citando palavras de Rocco: “Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas¹⁶⁶.”.

Para o jurista Miguel Tedesco Wedy o modelo inquisitorial está perfilado na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, entre alguns trechos, o jurista destaca a vedação ao princípio da *non reformatio in pejus*, a previsão do juiz recorrer da própria decisão no caso de concessão de *habeas corpus* e ainda a inexistência de imposição do recurso ao *habeas* não concedido, revelando a disparidade de armas. Wedy frisa os elementos autoritários presentes no Código de Processo Penal de 1941 inseridos de maneira aberta e genérica, tal como se

¹⁶³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁶⁴ CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico/Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. p. 72.

¹⁶⁵ BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf Acesso em: 24 mar. 2025.

¹⁶⁶ BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf Acesso em: 24 de mar de 2025. p. np.

observa a propositura do texto por Francisco Campos acerca da prisão preventiva¹⁶⁷. Vejamos¹⁶⁸:

A prisão preventiva, por sua vez, desprende-se dos limites estreitos até agora traçados à sua admissibilidade. Pressuposta a existência de suficientes indícios para a imputação de autoria do crime, a prisão preventiva poderá ser decretada toda vez que o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal ou da efetiva aplicação da lei penal.

A ausência de sentido definido, clareza na expressão “Prisões preventivas para garantia da ordem pública”, como suscitado por Wedy, infere ao que nos disse Luis Alberto Warat quanto às definições lexicográficas e estipulativas, ou seja, quando as palavras não possuem critérios que permitam delinear efetivamente seu significado e direcionamento, acabam deixando abertura para combinações por parte dos juristas e essas combinações dependem ao fim e ao cabo de um juízo de valor¹⁶⁹.

Ao analisar os Acórdãos do STF compreendidos entre 1936-1945, Zackseski e Gomes identificaram que todos que mencionam “Ordem Pública” estão relacionados a crimes de natureza política, considerados contra a Lei de Segurança Nacional ou com ideologias contrárias ao regime da época, os pesquisadores mencionam que os fatores estariam correlacionados com a manifestação da Era Vargas e os “perigos comunistas”, em segunda análise verificaram uma passagem de perfilamento, o criminoso político dá lugar ao criminoso comum. Segundo Acórdãos entre 1946-1974, destacam a constituição de 1946 e sua modelagem com inclinações mais democráticas e contribuições comunistas. Sinalizaram a análise de um Acórdão de 1951 com propriedades de controle social ao mencionar expressões como, “mulher sem honra quanto a virgindade, linguaruda e fuxiqueira”¹⁷⁰.

¹⁶⁷ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022. p. 19.

¹⁶⁸ BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf Acesso em: 24 de mar de 2025.

¹⁶⁹ WARAT. Luís Alberto. **A definição jurídica:** suas técnicas: texto programado / Luis Alberto Warat. Imprenta: Porto Alegre, Atrium, 1977. p.41.

¹⁷⁰ ZACKSESKI, Cristina Maria; MARIANO GOMES, Patrick. **O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 108–125, 2016. DOI: 10.31060/rbsp.2016.v10.n1.595. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/595>. Acesso em: 24 mar. 2025.

Com respaldo em quatro critérios para a prisão preventiva, a garantia da “ordem pública”, tem sido predominante para o encarceramento de pessoas negras no Brasil, conforme levantamento do Instituto de Defesa do Direito de Defesa de 2019, afirma¹⁷¹:

Nos pedidos e decisões de decretação de prisão preventiva, a garantia da ordem pública, talvez por sua excessiva amplitude conceitual, surge como principal fundamento na grande maioria dos casos. O Ministério Público invoca este critério em 71,6% das vezes nas quais pede a prisão preventiva; já o/a juiz/a o menciona em 76,2% das decisões nas quais decreta a prisão.

Em números absolutos, a maioria das pessoas presas após a audiência de custódia é do sexo masculino (93,6%) e negra (64,5%). A raça, portanto, também se manifesta como marcador de desigualdade nos resultados das audiências de custódia.

Chama a atenção, ainda, a proporção de casos em que, no pedido do/a promotor/a ou na decisão do/a juiz/a, não houve menção explícita aos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal - ou, se houve, apenas mera paráfrase do artigo. Esta situação ocorreu em 20,6% dos casos em que o Ministério Público pediu a decretação da prisão e em 14,6% dos casos em que o/a juiz/a a decretou. Ou seja: nestes casos, ou o Ministério Público e o/a juiz/a nem citaram o artigo 312 do CPP ou citaram sem explicar qual dos elementos do artigo se encaixaria ao caso concreto.¹²⁴ O IDDD manifesta sua preocupação diante desse fato por entender que, se já é grave privar uma pessoa de sua liberdade com base em fundamentos genéricos, abstratos e desvinculados do caso concreto, é ainda mais grave fazê-lo quando não há sequer menção ao fundamento legal que sustenta a prisão. Fazer menção genérica a fundamentos já genéricos não satisfaz a finalidade de individualização da decisão para cada custodiado/a.

Na reflexão contemporânea à necessidade de existência do código penal há o direcionamento à compreensão lógico-sistêmica operacional processual, em primeiro momento visando orientar e interpretar, mas em última análise esclarecer a referência que fundamenta o discurso. Isso posto, sendo o processo penal uma ferramenta de efetivação de direitos fundamentais, o subsidio será constitucional. Dito de outra maneira, o processo penal é extensão da cultura Estatal do país, por

¹⁷¹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.** Relatório Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

conseguinte uma constituição democrática resultaria em leis processuais penais também democráticas¹⁷².

Em "The Origins of Adversary Criminal Trial", Langbein ao examinar a evolução do julgamento criminal na Inglaterra reforça o padrão original inquisitorial e a função que o advogado de defesa passa a desenvolver no processo na transição para o modelo adversarial, destacando o que Wedy já afirmara, a correlatividade da paridade de armas (ausência) e o sistema inquisitório¹⁷³.

As heranças inquisitoriais e eugenistas reforçam a seletividade no sistema penal. Através de um senso comum teórico racista de juristas e devido a um processo inquisitório que se desenvolve de maneira desigual desde a origem.

O direcionamento de resultado é uma estratégia de dominação, em mesmo sentido como já dito pelo jurista Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹⁷⁴: "Ao permitir – sobremaneira – que se manipule as premissas (jurídicas e fálicas), interessa e sempre interessou aos regimes de força, às ditaduras, aos senhores do poder. Podendo-se orientar o êxito, faz-se o que quiser".

A base do processo inquisitório foi construída em conceitos falacioso conforme afirma Aury Lopes Jr, vejamos¹⁷⁵:

A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de 'verdade real ou absoluta'. Na busca dessa tal 'verdade real', transforma-se a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for 'bem' utilizada conduzirá à confissão. Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas). Sem dúvida, tudo se encaixa para bem servir ao sistema.

A aparência processual é totalmente alterada pelo processo inquisitório trazendo uma roupagem de duelo desleal, o juiz abandona o perfil da imparcialidade e transmuta a um inquisidor, acusando desde a origem do processo e o acusado

¹⁷² LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2022.

¹⁷³ LANGBEIN, John H. *The Origins of Adversary Criminal Trial*. Oxford University Press, 2010.

¹⁷⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-125, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

¹⁷⁵ LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2022.p.233.

passa de sujeito a um objeto investigado. O juiz estará em todas as frentes, acusando, julgando, investigando, o que resulta no âmago do processo inquisitório um desafeto ao contraditório¹⁷⁶.

4.1 Sistema Acusatório e a imparcialidade do julgador

O sistema acusatório acentua o atual mecanismo social e política do Estado. Suas características permitem a imparcialidade do magistrado, a segurança dos direitos e dignidade do acusado que passa a figurar como parte do processo e não mais como mero objeto de análise. O modelo em sua gênese acaba por afastar o julgamento de se sujeitar aos excessos estatais, que se traduzem por vezes através de personalidades arrogantes de julgadores que embora arraigados de um viés de afirmação preliminar acabam por justificar a sentença em princípios jurídicos¹⁷⁷.

De acordo com o atual sistema a luz constitucional, o modelo acusatório possui delimitações inequívocas, como a iniciativa probatória ser das partes, uma conclusão lógica advinda das funções estabelecidas entre julgador e acusador e através dessa dinâmica de afastamento da figura do juiz da iniciativa probatória busca de provas que será assegurada sua imparcialidade. A posição do juiz é basilar para determinar a estrutura do sistema processual. Será necessária a delimitação, separação cristalina entre acusador e julgador para que o modelo acusatório seja conservado ao longo do processo¹⁷⁸.

Em mesmo sentido segundo Ferrajoli, o axioma “*nullum iudicium sine accusatione*” será imperativo quanto à separação entre juiz e acusação, não apenas por promover o claro papel desenvolvido pelos sujeitos e por consequência inserir a imparcialidade condizente e reservada a um expectador, mas devido a proibição oriunda do “*ne procedat iudex ex officio*”, uma estrutura que coloca parte e defesa em paridade de armas¹⁷⁹.

¹⁷⁶ LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2022.

¹⁷⁷ LOPES, Jr.,Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. A LOPES JÚNIOR. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁷⁸ LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2019

¹⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Na visão de Wedy, não é diferente, porém importante destacar um ponto nevrálgico que se depreende, vejamos que, segundo o jurista o ser humano faz pré-julgamentos a todo momento e o enfraquecimento da imparcialidade judicial no sistema acusatório decorre da lógica que permite ao juiz sua atuação no decorrer do processo, desde o inquérito policial, perpassando por fases cautelares ou leitura de memoriais antes da sentença. Porém há ainda um desfecho para a análiseposta que será basilar para a compreensão da atuação da “branquitude” no sistema penal, quando este menciona que a parcialidade poderá ser não apenas em desfavor do réu, mas também a favor¹⁸⁰.

Isso posto, a parcialidade suscitada pelo jurista é harmônica ao sistema de privilégios quando para além da seletividade do negro no sistema penal há o repúdio do encarceramento do branco. Nesse sentido, o encarceramento massivo de pessoas negras no Brasil é resultado de um sistema penal dotado de parcialidade que não apenas prejudica, mas também beneficia o réu quando este é pertencente ao grupo dominante.

O juiz da 3ª vara criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sentença de 11/11/2024 no Foro Central de Barra Funda, manifestou descontentamento e oposição à condenação da ré que estava sendo acusada de injúria racial, entre as acusações segundo o juiz, restaram comprovadas a lesão corporal e as ofensas racistas, mas entre seus argumentos de fundamentação destacou sua preocupação com o futuro da ré, os obstáculos que poderiam aparecer na sua carreira pelos preconceitos do meio corporativo devido a uma condenação por esse delito, o magistrado afirmou¹⁸¹:

De fato, **sendo a vítima** estudante universitária (tendo o fato, inclusive, ocorrido em uma festa universitária) de administração de empresas, de **uma das melhores faculdades do país** (FGV), sem dúvida alguma de que a mera existência de uma condenação criminal por delito desta natureza irá implicar em enormes, e muito provavelmente **intransponíveis obstáculos a sua carreira**, já que difícil crer que qualquer grande empresa (o mercado de trabalho natural deste tipo de profissional) irá contratar alguém que já tenha

¹⁸⁰ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022.

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal - Procedimento Ordinário – Injúria. Processo nº 1533691-09.2022.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpcg/> Acesso em: 31 mar. 2025.

sido condenado por este delito específico, sobretudo nos termos atuais tão rígidos quanto a isso, ante as políticas de ESG.
(Processo nº 1533691-09.2022.8.26.0050) (Grifou-se).

O trecho acima mencionado manifesta a parcialidade do juiz devido a carga de juízo de valores proferida na sentença, ademais a ré é mencionada como vítima em trechos de fundamentação, evidenciando uma recondução anímica no sentido de reorganização da posição das partes do processo. A sistemática de privilégios foi reproduzida, sua fundamentação embora mencione argumentos para além dos suscitados acima, avultam através dos adjetivos um sentimento empático e parcial.

Evidenciando o que Cida Bento afirma sobre o pacto da branquitude¹⁸²:

Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o ‘diferente’ ameaçasse o ‘normal’, o ‘universal’. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele.

Vejamos que, na percepção de Bento há uma autopreservação e um repúdio ao diferente, nesse sentido, é possível identificar que o avesso ao diferente se dá não apenas ao outro enquanto indivíduo, mas à conjuntura ao qual o branco é submetido e a ele se mostra como situação desviante ao “normal”. Ou seja, o magistrado ao se manifestar descontente com o destino da ré revela que seu futuro estaria seguindo o caminho previsto e a condenação poderia ser um obstáculo em sua carreira o que acarretaria uma mudança no percurso. O apreço ao futuro da ré está em sintonia ao que Adilson José Moreira expõe sobre a raça enquanto categoria nas diversas interações sociais e como os sujeitos operam nas relações de poder, em suas palavras afirma que¹⁸³:

Atribuir um sentido apenas formal a raça das pessoas permite que todas as relações de poder que estruturam as relações sociais entre negros e brancos sejam encobertas. Juristas brancos frequentemente pensam que a raça é apenas uma categoria formal porque não conseguem perceber como a situação na qual se encontram está relacionada com a inserção social deles dentro de um sistema de relação de poder.

¹⁸² BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 18.

¹⁸³ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 236-237.

A raça enquanto categoria de interação social e relações de poder será um instrumento preliminar e contínuo do sistema penal para sucesso da seletividade do negro no encarceramento, com maior proeminência pelo agir de ofício do magistrado devido a ênfase de oportunizar a parcialidade.

A incumbência do juiz por essência nasce do desconhecimento dos fatos, exigindo por vezes sua recondução às provas e ao delito para a construção da sua tarefa de dizer o Direito. Vejamos que, nesse sentido, as provas serão o busílis do convencimento do magistrado e terão interferência no seu processo de cognição¹⁸⁴.

O princípio da disparidade de armas será fundante para o exame do encarceramento massivo do negro no Brasil, uma vez que, a parcialidade do jurista tem sido o elemento encarcerador no sistema penal.

Para Wedy o modelo acusatório refuta a premissa de que seria apenas uma disputa das partes em vencer a demanda processual¹⁸⁵. A afirmação está em harmonia no concernente ao que ocorre junto ao senso comum teórico racista de juristas, uma vez que, o agir de ofício do magistrado obsta a imparcialidade, pois não visa a busca pela verdade, por não vislumbrar outra verdade.

4.2 Lei 13.964/19. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300, 6305 e a implementação do juiz das garantias.

A Lei 13.964 sancionada em 24 de dezembro de 2019 também conhecida como Pacote Anticrime, alterou 17 leis e refletiu de maneira significativa na Lei de Execuções Penais e no Código Penal no Brasil. A compreensão das mudanças demandou desafios ao Conselho Nacional do Ministério Público que lançou edital para chamamento e organização de artigos para publicação de obras que norteassem o conhecimento do dispositivo. Entre os temas que reúnem as obras, estão: juiz das garantias, prisão preventiva, as consequências da quebra da cadeia de custódia, o acordo de não persecução penal e outros de mesma relevância para a justiça criminal brasileira¹⁸⁶.

¹⁸⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁸⁵ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022.

¹⁸⁶ CAMBI, Eduardo. Et. Al. **Pacote anticrime: volume I** / Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1.

A inserção do juiz das garantias no sistema processual penal representa uma caracterização da diferenciação basilar entre acusatório e inquisitório, ou seja, a proteção da imparcialidade do juiz no decorrer do processo penal através da separação entre a função de investigar e julgar. Será através do afastamento do juiz do exame direto às provas e ao processo investigativo que será estruturada a missão da figura do juiz das garantias, porém seu advento, para além da separação de atividades, está na garantia dos direitos individuais do réu e da legalidade da fase investigativa do processo. Segundo a Lei 13.964/2019¹⁸⁷ o juiz das garantias possui entre suas atribuições receber a comunicação imediata de prisão, receber os autos de prisão em flagrante verificando sua legalidade, observar os direitos do preso podendo exigir que seja levado a sua presença quando achar oportuno, prorrogar prazo de inquéritos, trancar inquéritos, prorrogar prisões provisórias ou outras medidas cautelares, etc. Atuando na fase preliminar processual e encerrando sua atuação no oferecimento da denúncia, momento em que o juiz de instrução e julgamento assume a fase processual.

Embora o “Pacote anticrime” demonstrasse avanços ao sistema processual penal, restaram questionamentos quanto a validade de alterações que seriam feitas junto ao Código de Processo Penal que foram provocadas junto a quatro *Ações Diretas de Inconstitucionalidade* (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), julgadas em agosto de 2023, entre elas a inserção e atuação do juiz das garantias no sistema penal brasileiro. Vejamos segundo o Acórdão¹⁸⁸ de dezembro de 2023, que declarou a constitucionalidade da Lei 13.964/19, quais dispositivos foram atacados pelas ADIs:

3. Fixadas essas premissas, impede esclarecer que foram propostas as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto são dispositivos da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos quais se impuseram: (a) alteração do procedimento de arquivamento e processamento de inquéritos policiais; (b) regras de impedimento em decorrência do mero exercício da atividade jurisdicional; (c) vacatio legis de 30 dias para implementação, em todas as unidades

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual.** Brasília, DF. 2019 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade N. 6.298, 6.299, 6.300 E 6305.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf> Acesso em: 20 mar.2025.

judiciárias do país, das novas varas de garantias; (d) afastamento do controle judicial sobre o arquivamento de investigações pelo Ministério Público; (e) vedação absoluta ao emprego da tecnologia da videoconferência na audiência de custódia; (f) relaxamento automático da prisão se o inquérito não se concluir no prazo de 15 dias, prorrogável uma única vez; (g) proibição de qualquer contato, pelo juiz de instrução e julgamento, com os autos do inquérito que tramitou perante a Vara de Garantias; (h) imposição absoluta de prévia realização de audiência pública e oral para a prorrogação de medidas cautelares penais e a produção antecipada de provas urgentes; (i) criação de sistema de rodízio de magistrados em todas as unidades judiciárias de Vara Única; (j) possibilidade de designação, e não investidura, do Juiz das Garantias; (l) criação de regulamento para disciplinar o acesso à informação, pelos meios de comunicação, sobre a prisão de investigados.

As controvérsias quanto a inserção do juiz das garantias suscitou entre aqueles que desaprovam sua implementação, questões como este ser uma figura de fiscalização, alto custo ao Poder Judiciário e desnecessidade em razão de uma parcialidade não comprovada. Cabe frisar que as ADIs em razão de possuírem o condão de questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, não visavam avaliar condutas pretéritas parciais de magistrados, ou seja, o cerne em questão era a constitucionalidade de implementar o juiz das garantias no sistema penal.

Porém, os debates em destaque trouxeram a luz aportes relevantes de acrescer a figura do juiz das garantias, pois se tratando de um sistema flagrantemente inquisitório pela mácula ao princípio da imparcialidade ao acumular papéis do magistrado, a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias indicaria a efetivação do sistema acusatório previsto na Constituição, uma vez que, propicia o distanciamento entre investigador e julgador, dito de outra maneira, em síntese, embora não julgue a imparcialidade pretérita, a contribuição será de suma relevância para que não a tenhamos no futuro.

Em mesma linha, conforme afirmação do Ministro Dias Toffoli: “O juiz das garantias é instituto que corrobora os mais avançados parâmetros internacionais relativos às garantias do processo penal, tanto que diversos países já o adotam, não sendo uma novidade no cenário do direito comparado¹⁸⁹“. Cabe destaque ao que mencionou o ministro Cristiano Zanin no tocante ao Direito comparado ao dividir em parte da mesma manifestação do ministro Luiz Fux, ou seja, há de se ter parcimônia

¹⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na ação direta de constitucionalidade 6.298** Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788&ori=1>> Acesso em: 01 Set 2024

ao utilizar paradigmas internacionais, uma vez que, segundo o Min. Zanin, o conjunto cultural, social, econômicos dos países são diferentes o que poderia imprimir resultado inverso em cada local¹⁹⁰.

Se considerarmos a flagrante violação de direitos e garantias fundamentais no caso do encarceramento majoritário de negros no Brasil, que inicia desde a abordagem policial, perpassando pelo inquérito, investigação e instrução, há de se ter exame quanto a presença da dissonância cognitiva trazida por Festinger, segundo ele, assim que o indivíduo toma uma decisão, há o disparo de um tipo de gatilho psicológico cognitivo que o força a uma estabilidade e apego de sua decisão¹⁹¹.

Sendo assim, a dissonância cognitiva do juiz, em processo penal, ocorreria pela necessidade de manter o raciocínio lógico estável pelas contaminações da fase preliminar processual, com a atuação do juiz das garantias haveria o rompimento da conexão entre a contaminação preliminar e a fase de sentença. Para Aury Lopes Jr. há relação entre o ego do jurista e uma autoexigência em evitar se contradizer, consoante suas palavras vejamos:¹⁹²

Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas.

O autor traz a teoria da dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas ‘opiniões’ antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a ‘sua opinião’ sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa).

Para o ministro Luiz Fux, partir da análise de estudos empíricos que demonstram a existência de vieses cognitivos não permite generalizar que todos os juízes seriam parciais e estariam inclinados à acusação. Afirma ainda que, presumir

¹⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298.** DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. pp 30-31. Voto do Ministro Cristiano Zanin. 24 de agosto de 2023.

¹⁹¹ FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar, 1975.pág 38

¹⁹² LOPES JR., Aury. **Teoria da Dissonância Cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz/>. Acesso em: 01 set 2024

a parcialidade do juiz seria ir contra a Constituição, ademais em razão das regras de impedimento e suspeição estarem previstas em nosso ordenamento, afirma¹⁹³:

Entender de outro modo permitiria que o legislador ordinário inviabilizasse o funcionamento do Poder Judiciário como um todo, mediante a criação de causas de impedimento sem qualquer conexão com a efetiva parcialidade do juiz. Daí porque, no intuito de proteger a existência independente e a eficiência do Poder Judiciário, a Constituição atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa privativa de lei complementar para disciplinar matéria atinente ao Estatuto da Magistratura. Sob este ângulo, conclui-se que o impedimento do juiz somente poderia ser imposto por lei ordinária se não veiculasse matéria reservada à lei complementar e pertinente ao Estatuto da Magistratura. As regras de impedimento e de suspeição são, em nosso ordenamento, aquelas que dizem respeito às circunstâncias pessoais do juiz no caso concreto, seja em razão do seu comportamento nos autos, a revelar sua parcialidade, seja em razão da relação pessoal entre o juiz e as partes ou o objeto do processo, podendo estas causas ser detalhadas e até expandidas no Código de Processo Penal.

A relevância de análise quanto no que refere ao juiz das garantias possibilitar o rompimento do racismo ordenado no sistema carcerário brasileiro fica evidente quando associada a responsabilidade a ele atribuída, segundo a Lei 13.964/2019, de salvaguardar os direitos individuais e quando incutida nas perspectivas do senso comum teórico de Warat.

A atuação do juiz das garantias frente a possibilidade de redução da desigualdade presente no sistema penal brasileiro foi mencionada em voto pelo Min. Zanin em agosto de 2023, ao citar a discrepância entre as pessoas brancas e negras quanto da aplicação da Lei de Drogas, para Zanin, tal fator se dá devido a preconceitos sociais e raciais, ao qual estão investidos os juízes ao tomarem conhecimento dos fatos preliminarmente, ele afirmou em seu voto na ADI 6.298 conforme vejamos¹⁹⁴:

Os dados também evidenciaram que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros (70,9%) do que brancos (66,8%) na cidade de São Paulo. A diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para “posse de drogas para consumo

¹⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298.** DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. Pag 18 de 1216. Voto do Ministro Luiz Fux. 24 de agosto de 2023.

¹⁹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298** DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. Pág. 533 de 1216. Voto do Ministro Cristiano Zanin. 24 de agosto de 2023.

pessoal": 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros. Essas deturpações, na minha visão, estão relacionadas ao indevido juízo de certeza, que muitas vezes é feito na etapa inicial da investigação. Lamentavelmente, em regra geral, não consegue se dissociar de preconceitos sociais e raciais. E, muitas vezes, acabam por contaminar o juiz que primeiro toma conhecimento do caso.

A sistemática racista resiste em fase investigatória, mesmo consciente ou inconsciente, pois ideias construídas em fase preliminar serão perpetuadas pela dissonância cognitiva do intérprete, em mesma linha seguirá Aury Lopes Junior¹⁹⁵: "...considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares, etc.)".

Além dos dados juntados para corroborar suas afirmações, o ministro Zanin examina a contaminação do Juiz e a "*tunnel vision*" destacando a existência de vieses cognitivos nos diferentes atores processuais e a ausência do debate na doutrina pátria, questões psicológicas acabam sendo invisibilizadas, apesar de estarem flagrantemente presentes no sistema processual. A "*tunnel vision*" (visão de túnel) é inerente à racionalidade humana e está presente na justiça criminal, conforme afirma Keith Findley (Faculdade de Direito de Wisconsin-EUA). Por essa razão para o ministro Cristiano Zanin o fator psicológico deveria ser um dos principais fundamentos legitimadores para a implementação do Juiz das garantias¹⁹⁶.

O conceito de "*tunnel vision*"¹⁹⁷ foi aplicado e extraído através de pesquisas realizadas no âmbito da justiça criminal americana. Um determinado grupo de investigadores recebeu a cópia do arquivo de informações preliminares de uma invasão domiciliar e foram orientados a ler apenas a parte inicial, contendo poucos, mas materiais diversos, entre fotos de suspeitos, depoimentos de testemunhas, etc. Na sequência, dividiram os investigadores em dois grupos, apenas um dos grupos deveria indicar com base nas poucas informações, qual seria o suspeito. Na etapa seguinte, todos leram o restante das informações e tiveram acesso ao material

¹⁹⁵ LOPES JR., Aury. **Teoria da Dissonância Cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz/>. Acesso em: 01 set 2024

¹⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298 DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. Pág. 533 de 1216 Voto do Ministro Cristiano Zanin. 24 de agosto de 2023

¹⁹⁷ Findley, K. A. (2012). **Tunnel vision.** In B. L. Cutler (Ed.), Conviction of the innocent: Lessons from psychological research (pp. 303–323). American Psychological AssociationTunnel Vision. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F13085-014> Acesso em: 03 abr 2025.

restante. Ocorre que, o grupo que preliminarmente indicou um culpado, teve a tendência em memorizar provas que incriminassem aquele indicado ignorando provas que indicassem fatos contrários, bem como tiveram interpretações dúbias quanto ao suspeito indicado por eles, tomaram por verdadeiras as provas que incriminavam o suspeito eleito e seguiram por linhas de investigação que eram tendenciosas ao “seu” suspeito, não confiando nas testemunhas oculares e tornando o depoimento menos útil em comparação ao outro grupo. Em síntese a pesquisa demonstrou que o simples ato de nomear um suspeito influencia no julgamento do caso por questões cognitivas¹⁹⁸.

Há uma tendência cognitiva do jurista em validar seus manifestos preliminares, uma vez que, a busca pela verdade através de um agir de ofício gerado pelo modelo inquisitório, o insere em uma redoma de convicções criada por ele mesmo. Dito de outra maneira, a fase em que o processo se encontra será analisada por quem o construiu e não há um padrão humano em admitir erros, falhas ou injustiças.

Ademais, para além disso o encarceramento do negro no modelo proposto será definido cognitivamente em fase preliminar não pela busca da verdade, mas pela busca da validação de preconceitos.

A conclusão suscita o seguinte ponto de análise: O juiz das garantias não teria uma tendência a manter o mesmo padrão de preconceitos e produzir a sua própria busca por validação de suas convicções? E se considerarmos ainda que não houve quaisquer alterações no tocante a desconstrução do racismo instaurado no país?

4.2.1 Regulamentação e implementação do Juiz das Garantias

Em dezembro de 2023 após a publicação do Acordão que declarou a constitucionalidade do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, juristas sugeriram um possível “desmonte” da causa primeira de sua existência. Um desfecho que já apontava indícios desde 2009.

¹⁹⁸ MARTINS, Cristiano Zanin; AMBROSIO, Graziella. **O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 1.** Consultor Jurídico, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte/>. Acesso em: 03 abr 2025.

Inicialmente com o surgimento do Projeto de Lei do Senado nº156 de 2009 (156/09-PLS), após a análise da proposta que visava uma ampla reforma no Código de Processo Penal brasileiro, o jurista Jacinto Nelson de Miranda Coutinho destacou, qual a importância de inserir as partes do processo em seu devido lugar, salientando o realce dos direitos individuais no sistema acusatório e a proibição de excessos consoantes a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, para o jurista a própria Lei Maior definiu o lugar que juízes devem ocupar no processo, ou seja, de garantidor de direitos e enfrentando quaisquer adventos deverá assegurar os direitos individuais do cidadão. Em exame ao que preconizava o Art.4º do Projeto de Lei 156/09, conforme vejamos: “*Art. 4º- O processo terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”, Coutinho manifesta preocupação com a intenção de voto do trecho de sobreposição de funções entre o órgão jurisdicional e o acusador. O artigo coloca o juiz em seu papel de assegurador de garantias individuais em fase de investigação, uma vez, que reforça o modelo acusatório e posteriormente em fase de persecução, não mais atuando na questão probatória, seria romper com o modelo acusatório propiciar que o magistrado atue, tal como, diligenciando em caso de dúvidas sobre fatos relevantes¹⁹⁹.

Para Coutinho está evidente a inversão de posições que para ele são demarcadas constitucionalmente, se há a possibilidade do magistrado substituir o órgão de acusação há a manutenção do modelo inquisitório, por duas razões, pois ignora-se um dos princípios fundamentais do direito penal, qual seja, “*in dubio pro reo*” e ademais o juiz passa a assumir novamente a função que propicia sua parcialidade, pois não há garantia de uma atuação imparcial, uma vez que, o modelo foi particionado, mas a mentalidade dos magistrados continua a mesma. O jurista afirma²⁰⁰:

¹⁹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-125, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

²⁰⁰ COUTINHO, Jacinto. **Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-125, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Mais que jurídica, portanto, a questão se demonstrará ética; e os riscos da sobrevivência inquisitorial serão concretos dado se continuar a depender dos próprios juízes e, assim, da construção de uma cultura que os coloque, para sempre, no seu devido lugar, algo aparentemente muito difícil no início, enquanto não houver (contra o sistema atual) uma mentalidade constitucional arraigada.

O artigo em comento posteriormente presente na Lei 13.964/2019 sob o dispositivo *Art.3ºA* apesar das críticas e objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi declaro constitucional através do Acórdão de dezembro de 2023. Vencidos os votos dos Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin.

Segundo o Min. Zanin, não corresponde à função do juiz a busca por elucidação de crimes, combater a criminalidade ou qualquer outra função correlata a essa finalidade, mas sim, cabe ao magistrado julgar. Diligências para sanar dúvidas ficaram a encargo da polícia e do Ministério Público, se após a avaliação do que dispõe o magistrado para julgar ainda restar dúvidas deverá ser aplicado o princípio “*in dubio pro reo*”. O dispositivo ao permitir manifestação em busca de informações suplementares autorizaria o magistrado a extrapolar sua competência de atuação e instauraria um sistema misto acusatório/inquisitorial. Para o Min. Fachin em mesmo sentido, não cabe ao magistrado fazer prova de algo que não é de sua responsabilidade. O STF decidiu por atribuir interpretação ao *Art.4ºA* conforme segue²⁰¹:

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: 1. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin.

Devido ao longo período inquisitório ao qual o sistema penal está inserido, há resistência dos atores do processo em se despir de um perfil autoritário que obsta a paridade de armas, há dificuldades em compreender e aceitar a necessidade de mudanças e renunciar ao agir de ofício, como se a atuação fosse intrínseca ao juiz como protagonista processual. As interpretações atribuídas pelo STF aos dispositivos que norteiam o juiz das garantias resultaram na extração da essência da

²⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298
DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. 24 de agosto de 2023

figura: "...o Juiz das Garantias é um instituto típico do sistema acusatório, não há como duvidar que dele só restou o nome e, assim, como uma 'alma penada', segue à procura de um corpo²⁰²".

Em mesmo sentido, o jurista Miguel Tedesco Wedy questiona a "convicção" do juiz na evocação do agir de ofício conforme proposto, vejamos que, se há dúvidas a serem dirimidas, a elucidação terá duas vertentes, condenar ou absolver, no caso de condenação por uma certeza que requer provas, sua imparcialidade já estaria fragilizada pela busca de elementos que validem sua crença, por outro lado, se resta a dúvida sobre a condenação, não haveria um impulso em buscar elementos de comprovação, mas sim aplicar o princípio "*in dubio pro reo*" devido a presunção de inocência²⁰³. Vejamos que, para o jurista não há possibilidade plausível para um agir de ofício do juiz no modelo acusatório. A interpretação autorizada pelo STF permitindo "diligência suplementares" insere de maneira genérica o agir de ofício e finaliza o dispositivo com características do modelo inquisitório novamente no sistema penal. Como já visto anteriormente, interpretações que sugerem sentidos abrangentes são validadoras de arbitrariedades que levam a injustiças e resultam na seletividade no sistema penal.

Inicialmente em abril de 2024 foi aprovado pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal a Resolução nº881/2024 que dispõe, entre suas diretrizes, sobre a implementação do instituto do juiz das garantias. A resolução é uma resposta ao que determinou o julgamento das ADIs pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2023 que estipulou prazo de 12 meses prorrogáveis por igual período para que as medidas fossem tomadas para a efetiva implementação do juiz das garantias. Preconiza a resolução conforme a seguir²⁰⁴:

[...]no âmbito da Justiça Federal, o juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, exercerá sua competência segundo as normas de organização judiciária dos TRFs.

²⁰² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RIBEIRO, Bárbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. **O Brasil tem um juiz das garantias?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 4-5, jan. 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1245/1213. Acesso em: 03 abr 2025.

²⁰³ WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022

²⁰⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Conselho aprova normativo que regulamenta o instituto do juiz das garantias**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2024/abril/conselho-aprova-normativo-que-regulamenta-o-instituto-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 7 abr. 2025.

No mês seguinte o Tribunal Superior Eleitoral na esteira da Justiça Federal, aprovou no dia 07 de maio de 2024 a resolução nº 23.740 que regulariza o juiz das garantias em âmbito eleitoral. A norma instituiu o prazo de 60 dias para os Tribunais Regionais Eleitorais implementarem o juiz das garantias. A resolução definiu a distribuição organizacional do instituto de maneira regionalizada, conforme segue²⁰⁵:

A competência territorial, a estrutura e a forma de funcionamento dos núcleos serão definidas pelos tribunais eleitorais, levando-se em consideração as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada corte regional.

Em 03 de junho de 2024 através da resolução nº562 o conselho Nacional de Justiça instituiu as diretrizes visando estruturar e regulamentar o instituto do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. A resolução definiu uma nova política no sistema judiciário brasileiro e devido a inovação manifestou a necessidade de capacitação aos magistrados que ficará ao encargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Ademais destacou a autonomia administrativa e financeira dos tribunais que definirão sua própria estrutura e funcionamento²⁰⁶.

A FGV Justiça elaborou um mapeamento da implementação do juiz das garantias no Brasil considerando como ponto de partida a Resolução 564/2024 do CNJ. Os pesquisadores examinaram as especificações dos tribunais na organização do instituto, o período do levantamento compreendeu o mês de agosto a outubro de 2024 e o estudo revelou disparidade entre os tribunais, enquanto alguns ainda estão em fase inicial de estudo de implementação e regulamentação, outros tribunais já estão em prática com o instituto devidamente organizado²⁰⁷.

A pesquisa concluiu que há um enfretamento de dificuldades pelos Tribunais no processo de implementação do juiz das garantias. Os TREs estão lidando com a

²⁰⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Norma aprovada pelo TSE regulamenta juiz das garantias na esfera eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/norma-aprovada-pelo-tse-regulamenta-juiz-das-garantias-na-esfera-eleitoral>. Acesso em: 7 abr. 2025.

²⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

²⁰⁷ GOMES, Amanda; OLIVEIRA, Bruno. **A implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro.** Consultor Jurídico, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/a-implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

falta de estrutura física e pessoal, oposição às transformações devido ao comportamento de resistência a mudança de cultura em um sistema já estabelecido e ainda a natureza complexa do sistema. Já nos Tribunais Regionais Federais, o avanço na implementação está destacado em detrimento a outros tribunais, com destaque à celeridade de adaptação dos envolvidos, uso avançado de tecnologias e investimento na capacitação através de cursos e materiais de consulta para tornar apto o juiz das garantias a exercer sua função. Na Justiça Militar há dificuldades devido as suas especificidades, ordenamentos, regras próprias que acabam exigindo ajustamentos de mesmo modo²⁰⁸.

Majoritariamente nos Tribunais de Justiça a capacitação ainda está em fase de preparação e organização, devido à falta de preparo aumenta as dificuldades de uma implementação efetiva do instituto, tanto para magistrados quanto para servidores, entre as dificuldades encontradas os estudos identificaram resistência de adequação ao novo, fator similar ao que ocorre nos Tribunais Regionais Eleitorais, ademais de igual modo enfrentam mesmo obstáculo da deficiência de estrutura física e falta de pessoal adequado para essa demanda. Pesquisadores destacaram ainda que o desequilíbrio regional tem sido um ponto de análise, uma vez que, resultam em dificuldades distintas de acordo com a especificidade que demanda cada região. A soma dos fatores cria uma barreira para a efetivação e desenvolvimento da implementação do instituto do juiz das garantias de maneira célere e adequada²⁰⁹.

A implementação do juiz das garantias pelo Brasil tem sido de maneira gradual e de acordo com as particularidades de cada região.

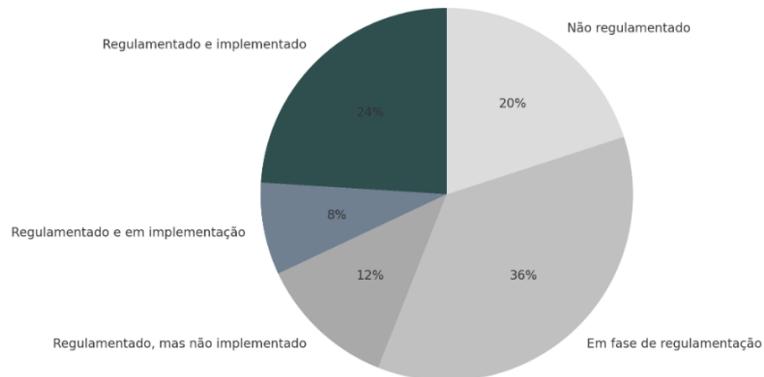
Os Tribunais ainda estão em fase de adaptação quanto a treinamentos e a estrutura organizacional. A cada mês, o instituto vem tomando robustez e modelando no interior dos Tribunais de acordo com as determinações previstas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos abaixo o status de implementação por Tribunal pelo Brasil.

²⁰⁸ SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro**. Fundação Getulio Vargas, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2025

²⁰⁹ SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro**. Fundação Getulio Vargas, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Gráfico 4 - Implementação - Juiz das garantias nos Tribunais de Justiça



Regulamentado e implementado: TJAC, TJAP, TJDFT, TJGO, TJPR, TJSC
 Regulamentado e em implementação: TJMS, TJPB
 Regulamentado, mas não implementado: TJAM, TJPE, TJSP
 Em fase de regulamentação: TJAL, TJBA, TJCE, TJES, TJPB, TJRJ, TJRN, TJRS, TJSE
 Não regulamentado: TJMA, TJPÁ, TJRO, TJRR, TJTO

Fonte: Gráfico-Status de implementação de juiz de garantias nos TJs.

Dados extraídos da pesquisa “Juiz das garantias no Judiciário brasileiro”.

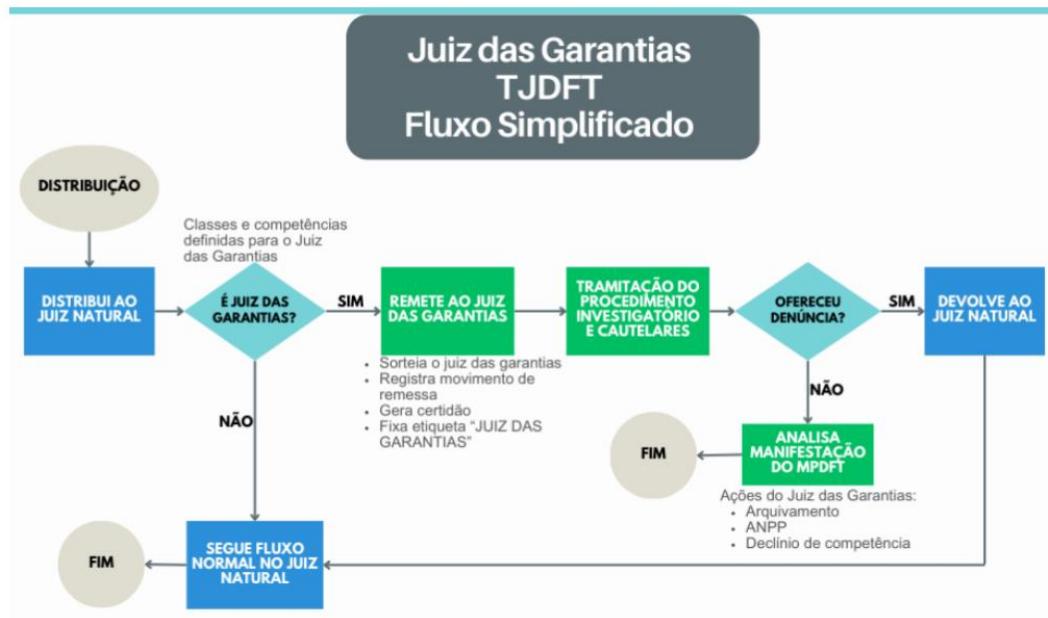
(FGV, 2025).²¹⁰

Em outubro de 2024 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal implementou o juiz das garantias, frisou o objetivo de garantir a imparcialidade na atuação dos magistrados através da separação atores entre a fase investigativa e de julgamento. O Tribunal inseriu os processos que estavam fase investigatório junto ao sistema eletrônico PJ e automatizando o processo e facilitando a implementação junto ao órgão.

As inovações quando inseridas nas instituições acabam gerando resistências das mais diversas ordens. Vejamos como ficou estabelecido o fluxograma de um dos primeiros tribunais a implementar o juiz das garantias.

²¹⁰ SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro**. Fundação Getulio Vargas, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Figura 4 - Fluxograma Juiz das garantias - TJDF



Fonte: TJDF 09/10/2025²¹¹

Por óbvio a implementação do juiz das garantias seria um desafio para o sistema judiciário brasileiro, não apenas pela complexidade do país e suas especificidades administrativas e legislativas, mas também em face da resistência às inovações, ao novo em um procedimento que já estava consolidado. A ausência de servidores capacitados e escassez de capacitação acaba por gerar um ciclo de óbices que comprometem a evolução do instituto.

4.2.2 Juiz das garantias e Direito Antidiscriminatório

A vedação a decisões arbitrárias não seria suficiente para definir a sistemática que prejudica e seleciona minorias. A superficialidade de entender a discriminação apenas como atitudes em desarmonia com o que é juridicamente permitido ao indivíduo é um equívoco significativo, uma vez que, discriminar é muito mais do que ir contra o ordenamento. A compreensão quanto a amplitude do conceito permite também identificar a sucessão discriminatória de grupos dentro de outros grupos que não ocorrem pelo polo negativo, mas sim pelo polo positivo do

²¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Juízos das Garantias: entenda o fluxo de distribuição dos processos.** 2024. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/juizos-das-garantias-entenda-o-fluxo-de-distribuicao-dos-processos>. Acesso em: 07 abr. 2025.

benefício para àqueles que não são discriminados. Ademais, nossos tribunais ao examinarem o princípio da igualdade, o fazem pela ótica de sentido formal e material, o que permite extrair a ideia de que é possível superar a desigualdade entre grupos através de uma isonomia material. Sendo assim, a visão restrita ignora a intersecção de fatores que integram as relações sociais e ampliam a habitual compreensão de igualdade, o jurista Adilson José Moreira destaca que, para além da dimensão jurídica e econômica é necessário reconhecer o alcance das dimensões morais e psicológicas da discriminação²¹².

Embora agressão, violência e uso da força sejam os mecanismos mais flagrantes de discriminação, o racismo há de ser compreendido nas diferentes camadas de atuação e alcance nas relações sociais, como ilustração, tal realidade é percebida na dinâmica discriminatória que atinge magistrados negros, evidenciando o alcance de preconceitos e seu rompimento de barreiras materiais que evidenciam a intersecção revelada por Adilson José Moreira.

Segundo um estudo americano de autoria da professora de Ciências Políticas de Harvard, Maya Sen, há um racismo sistêmico dentro do próprio sistema de justiça, o artigo intitulado “Is Justice Really Blind? Race and Reversal in U.S. Courts²¹³” (A justiça realmente é cega? Raça e reversão nos tribunais dos EUA), revelou a tendência de revisão de decisões proferidas por magistrados afro-americanos, a discrepância chega a ser 10 pontos percentuais a mais em relação a sentenças de juízes brancos. Sen sugere fatores que podem levar a tais revisões por parte de magistrados brancos, desde a discordância por uma percepção tendenciosa de juízes negros serem mais liberais, a desconfiança na qualificação da decisão de magistrados negros em razão de sua raça e por fim um viés puramente racista²¹⁴. Em síntese, a validação de uma decisão judicial passará primeiramente pelo exame quanto a cor da pele do magistrado.

²¹² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²¹³ SEN, Maya; SANDHOLTZ, Nicholas. **Is justice really blind? Race and appellate review in U.S. courts**. Cambridge, MA: Harvard Kennedy School, Ash Center for Democratic Governance and Innovation, 2024. Disponível em: https://ash.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/02/is_justice_really_blind_race_and_appellate_review_in_u.s._courts.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

²¹⁴ SEN, Maya; SANDHOLTZ, Nicholas. **Is justice really blind? Race and appellate review in U.S. courts**. Cambridge, MA: Harvard Kennedy School, Ash Center for Democratic Governance and Innovation, 2024. Disponível em: https://ash.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/02/is_justice_really_blind_race_and_appellate_review_in_u.s._courts.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

Embora a pesquisa de Maya Sen não revele a inclinação que motiva a tais revisões além de cor da pele, Paul Butler que é professor na Universidade de Georgetown afirma ter presenciado o racismo intrínseco do sistema judiciário quando teve a oportunidade de trabalhar com uma juíza negra, e por vezes identificou que suas decisões e a de outros colegas negros eram majoritariamente eleitas para uma revisão, ademais, Butler presenciou a confusão constante de troca de nomes em que magistrados e advogados brancos chamavam a juíza Mary Johnson Lowe pelo nome da colega Constance Baker Motley, em constante extração de identidade, uma vez que, as duas tinham apenas a cor da pele em comum, não eram parecidas em nenhum outro aspecto²¹⁵.

Em março de 2025 a juíza da 3ª vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, sofreu ataques criminosos por parte de um advogado, na petição²¹⁶ protocolada a ser apreciada pela magistrada o advogado inseriu em seu texto os seguintes trechos:

Figura 5 - Trechos da Petição – Processo: 0800656-71.2023.8.19.0014

Direito de Representação; ainda que em breve observação a Magistrada afrodescendente com resquícios de senzala e recalque ou memória celular dos açoites assim indefira pedido em *Decisum* infundado em desfavor a legislação incontestável

continental e de similares, destoando da Excelentíssima em tendências reprimidas provavelmente resultante (causa e efeito) de uma infância devassada por parentes próximos que perpetuam abusos mais do que comuns a primatas ou primitivos, nada

Fonte: Printscreen da petição.

²¹⁵ LAWS, Cara. **Black judges more likely to be overruled, says US study on racial bias in court system.** The Guardian, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/mar/17/black-judge-effect-race-bias-overturning-court-cases>. Acesso em: 13 abr. 2025

²¹⁶ ABUD, José Francisco Barbosa. Petição. Processo nº 0800656-71.2023.8.19.0014. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/3FDFFEAB8EE41E_peticao5.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

A juíza Helenice Rangel Gonzaga Martins, titular da vara, protocolou ação criminal por injúria racial contra o advogado²¹⁷ e o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB seccional RJ também julgará o caso. Vejamos que há uma questão a ser observada, a dinâmica do racismo no sistema judiciário deve ter um olhar voltado para o interior do sistema além de uma observação para fora, dito de outra maneira, se há racismo de juristas com a sociedade, não seria diferente dentro do judiciário.

Vejamos que, a dimensão da discriminação conforme posta pelo jurista Adilson José Moreira, ultrapassa a isonomia material. Devemos também partir de um pressuposto mais abrangente do que limitar a mitigação do racismo a determinados acessos igualitários. As relações sociais devem ser observadas, bem como as interações e sua valoração. É necessário que indivíduos sejam igualmente reconhecidos enquanto membros da sociedade, eliminando práticas discriminatórias que excluem determinados grupos pela crença de um não pertencimento, como no caso de invalidar direitos de casais homossexuais ou a praticada reiterada por policiais que associam o negro ao criminoso²¹⁸.

Nesse sentido, será o Direito Antidiscriminatório o instrumento de transformação social capaz de alcançar as dimensões que abrangem a atuação do racismo, conforme Adilson José Moreira Afirma²¹⁹:

O Direito Antidiscriminatório comprehende então um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presentes nos textos constitucionais das democracias contemporâneas. Ele está estruturalmente relacionado com o objetivo de construção de uma sociedade justa, na qual as pessoas possam ter acesso aos meios necessários para poderem viver de forma digna.

Em mesmo sentido, a diferença entre a proteção individual e a proteção de um grupo discriminado se complementam, porém dispositivos de proteção formulados que visem a proteção individual não bastam para combater a discriminação e alcançar a igualdade. É necessário que se pense na discriminação

²¹⁷ O advogado foi encontrado morto em sua residência no mês de abril de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/advogado-que-falou-de-resquícios-de-senzala-para-juiza-e-encontrado-morto/> Acesso em: 15 jun 2025.

²¹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²¹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p.42.

de grupos e políticas de combate. Atender casos isolados e individuais resultam na ignorância ao cerne do problema²²⁰.

A integração de grupos minoritários deverá ser feita por atores responsáveis e designados pelas normas antidiscriminatórias, obedecendo princípios e regras. Os poderes estatais devem atender as necessidades da sociedade para atingir a igualdade das relações sociais, doutrina e jurisprudência tem concluído que há a necessidade também de atuação privada para alcançar esse objetivo, uma vez que, é dever de todos atingir a igualdade enquanto ideal. As normas antidiscriminatórias também poderiam ser chamadas de normas que regulam condutas de indivíduos, que determinam como devem proceder em situações de discriminação que reproduzem a desigualdade social, ou seja, normas que possuem uma dupla função social, proibir e exigir o cumprimento de uma obrigação. Proibir a discriminação e obrigar a providenciar medidas que coibam atos discriminatórios²²¹.

Em mesmo sentido, no mês de novembro de 2024 o Conselho Nacional de Justiça aprovou protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da justiça. Durante o julgamento do Ato Normativo nº 0007307-92.2024.2.00.0000, o conselheiro João Paulo Shoucair, relator, manifestou a importância de o judiciário estar atento as desigualdades históricas e estruturais que afetam a população negra, ademais, a juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza, auxiliar da Presidência do CNJ e integrante do GT que construiu o documento, destacou o papel constitucional do Judiciário de promoção de justiça e igualdade²²².

Se pensarmos o papel designado ao juiz das garantias e a função do protocolo aprovado pelo CNJ em 2024, enquanto o primeiro visa firmar a imparcialidade do magistrado juntamente com a proteção das garantias individuais do réu, o segundo tem por objetivo basilar combater a discriminação causada pela parcialidade do judiciário. Sendo assim, o advento do juiz das garantias não seria suficiente como uma ferramenta isolada de combate ao racismo no sistema penal, uma vez que, estaria atuando como uma ferramenta apartada exigindo a

²²⁰ RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. **Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo**. Anti-discrimination law and minority rights: perspectives and individual and collective models of protection.

²²¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²²² JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325956>. Acesso em: 21 abr. 2025.

necessidade de incorporação do Direito Antidiscriminatório nas instituições. Nesse sentido o “Protocolo para Julgamento com perspectiva racial²²³” define:

Nesse contexto, é indispensável, como estratégia para a incorporação das diretrizes consolidadas neste documento, que sejam realizados treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. Esses treinamentos devem abordar temas como as múltiplas formas de racismo, discriminação e injúria racial, por meio de educação continuada. O objetivo é demonstrar como as práticas racistas operam em diversos segmentos da sociedade, incluindo o sistema de justiça, e como se sofisticam, seja em resposta às mudanças sociais, seja em razão das condenações administrativas e judiciais.

Juristas críticos ao desenvolvimento do protocolo, manifestaram que não seria dever do judiciário fazer correções constitucionais de tal cunho ou alterar o rumo de sua própria atuação.

Ocorre que, o protocolo foi desenvolvido não para alterar dispositivos legais, mas sim para que os atores do judiciário passem a observar as próprias ações, como uma retomada de sua própria consciência. Dito de outra maneira, para que passem a agir como deveriam ter agido desde sempre, com imparcialidade. Conforme o protocolo: “Para que julgamentos sejam verdadeiramente isentos de vieses e discriminações raciais, é necessário um esforço contínuo de conscientização e adaptação das práticas judiciais.²²⁴”.

Não há demonstrada uma crença de correção imediata no concernente a situação atual e nem mesmo uma responsabilidade exclusiva imposta pelo CNJ, apenas ferramentas que são aplicadas pelo Direito Antidiscriminatório às instituições. Treinamentos para que o judiciário passe a observar que atualmente já julga pela cor da pele e não para que a partir de então assim ele passe a julgar. Na educação a Lei 10.639/03 estabeleceu diretrizes e bases para a educação inserir no currículo oficial de ensino obrigatoriedade da temática “História e Cultura afro-

²²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 175.

brasileira". Há o papel do Estado e que não pode ser ignorado segundo afirma Joaquim B. Barbosa Gomes²²⁵:

Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuarativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todo sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais.

Em mesmo sentido afirma o jurista Adilson José Moreira, quanto a não ser suficiente que constituições por todo o mundo determinem a proteção do indivíduo, é necessário que o judiciário tenha uma cultura jurídica comprometida com a efetividade das propostas constitucionais. Há marcadores que dificultam a evolução antidiscriminatória dentro de uma sociedade, desde o formalismo jurídico enquanto estratégia que obstaculiza a evolução de normas com esse objetivo, ou até mesmo limitar uma norma antidiscriminatória resultando na mitigação do seu potencial transformador²²⁶.

O exame da “Discriminação na aplicação do direito” revela o que ocorre no sistema penal brasileiro, um exemplo dessa hipótese de discriminação é quando se utiliza de um perfilamento reiterado criado através da descrição de estereótipos de um indivíduo como potenciais criminosos e suspeitos, o que norte-americanos chamam de “*racial profile*”, ou seja, o modo genérico determinado cognitivamente acaba por reproduzir a discriminação de determinados grupos e usado como justificativa para abordagens policiais. A aplicação do direito sob a justificativa do “*racial profile*” gera inúmeros danos a população negra, colocando indivíduos em abordagens arbitrárias e racistas, além de resultar na perda da legitimidade de dispositivos²²⁷.

Nas relações sociais sedimentadas em preconceitos raciais, é mister validar a função do Direito como garantidor do negro enquanto sujeito de direitos. Adilson José Moreira ao citar o storytelling, conceito presente na Teoria Racial Crítica,

²²⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129–150, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²²⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²²⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2008

menciona a importância da interpretação do direito quanto as perspectivas utilizadas pelos intérpretes. Pois reforçar universalismo e individualismo como princípios de referência na aplicação normativa seria como destacar o caráter político do Direito, por encobrir que as pessoas possuem suas identidades sociais devido ao próprio resultado do arranjo social político presente na práxis que define seu destino enquanto indivíduo e sentencia seu papel na sociedade. Moreira destaca a importância de trazer ao cerne do debate hermenêutico a relevância da raça na discussão jurídica quando visa interpretar o princípio da igualdade, nesse sentido para além de uma desconstrução do Direito há a necessidade urgente de uma revitalização social para que a sociedade alcance justiça social²²⁸.

As técnicas hermenêuticas serão basilares à efetivação de direitos humanos e reconhecimento da pessoa enquanto ser, a introdução do juiz das garantias no sistema penal brasileiro requer um incentivo a renovação social e não apenas normativa, reconhecer as falhas humanas para além de falhas normativas.

Capellari ressalta reflexões trazidos por Hobbes, pois embora haja o pensamento do homem sobre sua própria bondade e caridade, o homem em sua essência e natureza é egoísta, possui vaidade, orgulho, necessidade de ter suas necessidades naturais supridas e ultrapassar seus semelhantes, não pensa no outro, não se preocupa com o outro, o outro a ele não importa²²⁹.

Capellari ainda menciona o que Hobbes afirma e veremos no Capítulo XIII em Leviatã:²³⁰

A natureza fez os homens tão iguais, quanto as faculdades do corpo e do espirito, que, embora, por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo ou de espirito mais vivo do que o outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que um deles possa com base nela reclamar algum benefício a que o outro não possa aspirar. Porque quanto a força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, que por secreta maquinção, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.

²²⁸ MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrentes. 2019.

²²⁹ CAPELLARIA, Inacio. **Direito natural e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.

²³⁰ HOBBS, Thomas; TUCK, Richard (Org.) **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.106

Vejamos que o pensamento Hobbesiano traduz os tempos da escravidão e os tempos atuais, há um esforço a ser efeito entre homens devido a sua própria natureza individualista e de disputa. O reconhecimento e sedimentação de Direitos Humanos, a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direitos, serão as ferramentas para o convívio em sociedade com reconhecimento da humanidade. O Direito Antidiscriminatório será consoante enquanto aparato para a transformação social.

Com o mesmo objetivo, uma vez que compreendido o Estado Democrático de Direito enquanto base construtiva do Direito Antidiscriminatório, é necessário depreender a diferenças inerente no que refere princípio hermenêutico e princípio jurídico. Uma vez que, enquanto o primeiro manifesta a interpretação argumentativa capaz de dialogar com a realidade social o segundo atua como norma jurídica²³¹. Sendo assim, Adilson José Moreira menciona²³²:

Assim, temos normas que mencionam o princípio da igualdade e outras que diretamente impedem tratamento discriminatório, baseado em certa característica. Observamos então que o sistema jurídico do qual as normas de Direito Antidiscriminatório fazem parte possui um caráter aberto, aspecto necessário para análise de uma realidade social marcada por amplas desigualdades sociais, desigualdades que assumem novas formas ao longo do tempo.

O encarceramento em massa com um perfilamento racial, está atrelado a aspectos de discriminação daquilo que o indivíduo considera diferente, embora tenha a crença que sua atuação esteja operando baseada em um princípio de igualdade, urge então identificar em quais pontos há diferença e em quais pontos há igualdade para aquele que discrimina.

Há uma construção social do que seria diferente, não seria algo puramente inerente e oriundo do indivíduo, para categorizar algo como diferente é necessário que se tenha um padrão a ser analisado e comparado para que posteriormente seja debatido, por fim nessa construção de um ponto de referência comparativo há apenas um ponto de observação, uma interpretação, sendo quaisquer outras ignoradas, partindo dessa estrutura triangular, de construção social, paradigma e ponto de vista uno, surge uma ordem estabelecida, determinada, como se originasse

²³¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²³² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 109.

de algo natural e espontâneo. A formação baseada nessa estrutura passa a ser uma geradora de privilégios, em que o indivíduo confia estar numa relação social em que ele é neutro, universal e passa a obter vantagens, privilégios²³³.

Com base nessa triangulação é possível identificar o ciclo ao qual o jurista acaba inserido e se torna um gerador de discriminação. Mais do que isso, reproduz a discriminação indireta, uma vez que, conforme afirma Adilson José Moreira²³⁴:

O que impede o acesso de negros, de mulheres, de homossexuais, de pobres, de portadores de deficiência não é necessariamente a discriminação direta, mas o fato de que o poder político e econômico está concentrado nas mãos de pessoas brancas e heterossexuais e a vasta maioria delas convivem com pessoas que são iguais a elas, e essa escolha não é produto apenas de um processo consciente: os indivíduos se identificam com aqueles que eles acham que são iguais.

Essa arquitetura de uma ideia de identificação tem um viés profundo no subconsciente humano. Se o homem identifica ao outro a partir do seu próprio ser ou não, por meio de uma autoanálise na busca por referência, será na ausência de identificação que surgirá a redundância de nova busca por si, pois além de não se reconhecer no outro, será através da validação de ser quem é que se poderá perpetuar a busca contínua de reconhecimento no outro. Dito de outra forma, se um sujeito não se reconhece no outro, será a validação de suas próprias características que farão com que ele continue a busca por um igual ou ceda ao não reconhecimento de si e resulte no esquecimento do seu próprio reconhecimento²³⁵.

No mesmo sentido, Hegel afirmará que as relações humanas partem do desejo de reconhecimento, o desejo será o impulsionador para a consciência de si. Com a dialética entre “O senhor e o escravo”, é possível a percepção do que ele chama de “negação”. A relação entre as duas figuras acontece com base no desejo de dominação e medo da morte, o “Senhor” impõe o seu desejo de reconhecimento negando e ignorando o desejo de reconhecimento do escravo, o escravo renuncia seu desejo de reconhecimento por receio de ser morto e passa a ter outra

²³³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2008.

²³⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrentes, 2019.

²³⁵ HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

consciência de si e do senhor, ele enquanto escravo e o senhor enquanto dominador²³⁶.

Nesse sentido, vejamos que na transfiguração da relação entre os dois desejos de reconhecimento, o escravo teve anulada sua condição de ser reconhecido como dominador e quando submetido a condição de submissão ele se distancia de reconhecer o senhor, se auto reconhecer e de ser reconhecido novamente como um igual.

A transformação é necessária e o desafio tão grande quanto o problema, como veremos em Habernas²³⁷:

Quanto mais profundas forem as diferenças religiosas, raciais ou étnicas, ou quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados tanto maior será o desafio; e tanto ele será doloroso, quanto mais as tendências de auto-afirmação assumirem um caráter fundamentalista -delimitador, ora porque a minoria em luta por reconhecimento se desencaminha para regressões, por causa de experiências anteriores de impotência, ora porque ela precisa primeiro despertar a consciência em prol da articulação de uma nova identidade nacional, gerada por uma mobilização em massa.

Está na complexidade do reconhecimento o distanciamento que é o âmago da discriminação. A ideia trazida na relação do “escravo e o senhor” poderá ser traduzida ao que a branquitude tenta submeter aqueles aos quais considera não pertencente ao seu grupo, e o distanciamento pelo não reconhecimento acaba por ser um facilitador da não identificação de atrocidades causadas pela discriminação. Dito de outra maneira, se quem sofre é o outro que está distante do meu eu, a mim não atingirá. Em mesmo sentido há a ideia de proteger a quem está próximo ao meu eu, pois a mim terá impacto significativo.

É da natureza humana sofrer com o sofrimento do outro, sentir o que o outro está sentindo, desde que você se reconheça no outro. Assim ocorre em atos de tortura, por isso há a necessidade de perda de compaixão, do sentimento de

²³⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito. Parte I.** Petrópolis-RJ. Vozes. 1992. p.132-133.

²³⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. p.239

reciprocidade do sentimento de pertencer. Isso acontece, por nos identificarmos como sendo da mesma raça, a raça humana²³⁸.

A busca pelo reconhecimento será através da positivação de direitos e proteção Constitucional. O encontro entre a busca do ser pelo seu espaço em sociedade e a proteção constitucional ultrapassa o reconhecimento das pessoas apenas como cidadãos e passa ao reconhecimento humano. A história, por vezes, construiu minorias a serem discriminadas por grupos majoritários, grupos que tinham como premissa a retirada da condição de humano do ser, para que fosse possível seu domínio frente ao grupo.

A relação existente entre identidade e cidadania deverá ser considerada para além de uma categoria jurídica, Adilson José Moreira define²³⁹:

Mais do que uma mera categoria jurídica, a cidadania surge nesse contexto como um princípio que possui um caráter substantivo, significando não apenas um status jurídico, mas também formas de pertencimento que indicam a possibilidade de proteção de diversas áreas da existência pessoal e coletiva. Essa concepção de cidadania está relacionada com a noção de identidade, conceito que dá sentido especial a esse termo porque reconhece os diferentes pertencimentos que os indivíduos possuem e também a necessidade de proteção da autonomia nas diversas esferas de existência.

O reconhecimento do outro, o reconhecimento da humanidade de grupos minoritários foi tema do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial”. O documento manifestou a antítese entre o racismo no sistema penal brasileiro e o merecimento de reconhecimento, consideração e respeito por parte do Estado. Sendo negada a humanidade dos indivíduos bem como as manifestações oriundas da cultura negra objeto reiterado de discriminações por ser estigmatizada pela sociedade²⁴⁰.

O conselho Nacional de Justiça desenvolveu o protocolo em conjunto com magistrados e demais especialistas, devido ao reconhecimento da necessidade de fortalecer o Estado Democrático de Direito com políticas que visem a mitigação do racismo e sua relação interseccional com a atuação do Poder Judiciário.

²³⁸ SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Reificação vs. dignidade.** In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. Barueri: Manole, 2010

²³⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025

Nesse sentido, o Direito Antidiscriminatório será a busca necessária para efetivar o combate ao racismo em institutos como o juiz das garantias e o sistema penal brasileiro como um todo. Conforme preceitua o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial²⁴¹”:

Nesse contexto, é indispensável, como estratégia para a incorporação das diretrizes consolidadas neste documento, que sejam realizados treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. Esses treinamentos devem abordar temas como as múltiplas formas de racismo, discriminação e injúria racial, por meio de educação continuada. O objetivo é demonstrar como as práticas racistas operam em diversos segmentos da sociedade, incluindo o sistema de justiça, e como se sofisticam, seja em resposta às mudanças sociais, seja em razão das condenações administrativas e judiciais.

O conjunto de normas que visam alcançar a liberdade e igualdade são para além dos seus conceitos, o que se tem chamado de razão pública. Os indivíduos tem o dever de buscar critérios que regulem suas relações reafirmando a reciprocidade e o reconhecimento de justiça social equivalente a um Estado Democrático de Direitos²⁴².

Revitalizar as relações sociais, treinar indivíduos para o reconhecimento de padrões discriminatórios são estratégias de avanço social, assumir no campo jurídico a necessidade de reconhecer diferenças e não mais utilizar dessa diversidade para excluir deverá ser um compromisso no âmbito público e privado.

A sociedade democrática é aquela que se compromete não apenas com seu dever de garantir a proteção de liberdades individuais, mas também efetiva direitos e produz estratégias de inclusão. A cidadania igualitária e a dignidade humana devem ser bases norteadoras de espaços públicos e privados. Será a busca pelas múltiplas formas de igualdade e suas estratégias de efetivação as ferramentas de eliminação de um padrão discriminatório²⁴³.

Não basta a presença de pessoas defensoras da igualdade racial em posições de poder e decisão para o alcance de uma verdadeira transformação

²⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025

²⁴² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²⁴³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

social, embora esses indivíduos sejam impulsionadores de uma agenda de combate ao racismo, eles possuem, em sua maioria, uma visão restringida da exclusão social, a maior parte dos progressistas são brancos e heterossexuais, devido ao alcance a esses espaços, porém acabam mantendo nesses mesmos espaços um quadro de pessoas brancas, a mudança deverá ser pensada em consonância a estratégias de mitigação do racismo e suas consequências²⁴⁴.

²⁴⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro.** Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrentes. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O senso comum teórico, introduzido por Luis Alberto Warat, possui papel essencial na compreensão da seletividade do negro Sistema Penal brasileiro. O país possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo e majoritariamente é formada por jovens negros.

O sistema penitenciário, no ano de 2023, atingiu a marca histórica de 852.086 (oitocentos e cinquenta e dois mil e oitenta e seis) pessoas em situação privativa de liberdade, desse total 684.386 (seiscentos e oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis) informaram raça/cor sendo possível identificar que 69,1% são pessoas negras²⁴⁵.

A construção trazida por Warat traduz as ações reiteradas no país, uma vez que, há uma concepção de parcialidade de juristas, na crença de existência de uma neutralidade racial formada por uma democracia racial que nunca existiu no Brasil. Pesquisas da Secretaria de Segurança afirmam a pré-disposição do encarceramento de negros e o racismo presente desde abordagens policiais.

O senso comum teórico descrito por Warat se molda no sistema penal brasileiro resultando em um senso comum teórico racista de juristas, com um verdadeiro descolamento da realidade e reprodução de uma doxa justificada em episteme.

Os juristas, ao se acomodarem na reprodução racista de comportamento, não examinam a realidade dos fatos postos à sua frente, tratando ações arbitrárias como uma verdade absoluta. Atuando com visões e ideologias elitistas, autoritárias, racistas que se escondem em justificativas que são fundamentadas em dispositivos legais que nada condizem com a realidade processual.

Juristas que não identificam que sua percepção parte de uma noção de realidade criada pelos seus pares e que não condizem com a realidade social que é mais ampla do que seu círculo. Autoavaliações básicas não são feitas, como, quais

²⁴⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 29 ago 2024.

os impactos na minha percepção de mundo sendo meus teóricos todos brancos?
Sendo meus pares todos brancos?

O senso comum teórico racista é construído devido a barreira de desenvolvimento de um pensamento crítico, um exame construtivo social do porquê as coisas acontecem e qual o papel do jurista nessa construção e principalmente na desconstrução de uma realidade discriminatória.

Através da crença de estar atuando em uma neutralidade inexistente, a sistemática de senso comum racista reproduz os mesmos resultados por uma zona de conforto do jurista. Atuar contra aquele o qual todos atuam, encaminha o senso de justiça a uma espécie de certeza de estar fazendo o que é certo uma vez que, o outro também agiria de mesma maneira.

O desafio é extraír o pensamento crítico e o exame para a esfera não comum do hábito, do cotidiano do indivíduo em sua esfera de atuação e iniciar o processo de transformação se sujeitando a estar fora dos padrões de seus pares. O Senso comum teórico racista está ligado a uma espécie de dicotomia atrelada a covardia e coragem de atuação, dito de outra maneira, é mais confortável fazer o que sempre é feito, ser racista, do que se colocar em posição de ser julgado.

Na mesma esteira, Adilson José Moreira afirmou em 2019, em sua obra *Pensando como um Negro*, sobre decisões que discriminam e são justificadas na crença de uma atuação normal da instituição²⁴⁶.

O senso comum teórico racista se materializa no sistema penal brasileiro, através da seletividade do negro e da sua atuação segregacionista. Jovens, negros, tatuados são alvo de abordagens com frequência em todo país.

Ao investigar os casos de racismo pelo Brasil, identificou-se que no ano de 2023²⁴⁷ o Rio Grande do Sul teve o maior número de casos registrados e não por acaso, a polícia do estado confirmou²⁴⁸, que confirma ser as características físicas do

²⁴⁶ MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrentes. 2019.

²⁴⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 29 ago 2024.

²⁴⁸ CARTILHA-relatório final da Cooperação Técnica entre o UNODC e o Estado do Rio Grande do Sul, no contexto do programa de Oportunidades e Direitos (POD), cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), **Monitoramento do Uso da Força e o Índice de Compliance da Atividade Policial (ICAP)**, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/01/unodc-entrega-relatorio-sobre-monitoramento-do-uso-da-fora-policial-nos-territrios-do-programa-de-oportunidades-e-direitos.html>> Acesso em: 29 ago 2024.

indivíduo o fator de maior relevância para sua atuação discricionária de abordagem, muitas vezes sem quaisquer motivos aparentes além do perfil físico, ou seja, o racismo reproduzido sistematicamente pelo senso comum teórico racista.

Sendo assim, não apenas a atuação policial tem sido o cerne desse resultado, mas a atuação de todo o judiciário, magistrados, promotores e qualquer ator da relação social do sistema penal, devido ao senso comum teórico racista que reproduz o legado brasileiro escravagista de discriminação e segregação de corpos por cor. Um pensamento intrínseco de que o outro não é um igual e por tal não requer o mesmo tratamento dedicado aos seus pares.

Através da construção histórica de raça foi possível compreender a estrutura de reprodução da ideia eugênica no país, responsável pela inserção da ciência na justificativa do racismo e impulsionando uma política estratégica de segregação e disseminação. Uma necropolítica atuante e posicionada contra minorias para a gestão da privação de direitos básicos de determinado grupo e seu extermínio como forma de controle social.

A política de gestão da morte opera em abordagens policiais discriminatórias e seletivas, aclarando a compreensão das dimensões que o senso comum teórico racista alcança e quais as maneiras como ele se manifesta, ou seja, muitas vezes de maneira sutil e estruturada e também através da omissão e não da ação ativa racista.

Há padrões discriminatórios que não necessitam de ações negativas direcionadas aos negros, mas sim uma atuação positiva inversamente proporcional direcionada aos brancos e o resultado será o mesmo, discriminação e segregação.

Juristas que formam um viés de convicção e conhecimento baseados em vertentes que não foram confrontadas ou questionadas, desenvolvem preconceitos e reforçam discursos dogmáticos, em razão de uma compreensão limitada e fechada à análise da realidade.

Não identificar que juristas pensam de maneira racializada e com viés de confirmação previamente estabelecidos e enraizados socialmente por preconceitos oriundos de senso comum teórico racista, agrava o sistema penal em suas mais diversas esferas, desde o encarceramento em massa à superlotação de presídios, além da ausência de um resultado efetivo a sociedade quanto a segurança pública.

O não reconhecimento da própria racialização ocorre em razão da ideia de ser um indivíduo universal, como um parâmetro sem características e blindado a estereótipos, a própria crença de sua neutralidade já torna por si só um indivíduo estereotipado, é como dizer: “aquele que é padrão”, e como que de maneira instantânea ele deixa de ser neutro e invisível, passando a ser mais um grupo estereotipado e racializado, construído socialmente.

A própria exigência de grupos dominantes em ser diferente de outros grupos marginalizados os tornam parte de um sistema socialmente identificado, entender que não se está invisível é se sujeitar ao pensamento crítico ao ponto de repensar seu senso crítico e juízo de convicção. É necessária a busca imediata à reflexão sobre o paradoxo de existência de universalidade pela inexistência do universal.

A crença de universalidade e reprodução do racismo acaba gerando prejuízo aos cofres públicos além da grave violação de Direitos Humanos, demonstrando a fragilidade de proteção estatal por atuar dependente de ideologias sociais de exclusão e falta de senso crítico.

O resultado será não apenas uma sociedade segregada, como também socialmente prejudicada pela contrapartida oriunda desse modelo de produção de desigualdade. Nesse sentido, a crença na universalidade é na verdade uma alienação social.

Dito de outra maneira, o prejuízo de um país racista não recairá com exclusividade à população negra, mas sim a toda a sociedade, em razão dos resultados negativos da segregação e produção de flagelos sociais.

Não reconhecer privilégios, de igual maneira, é atuação de opressão por omissão, uma vez que, reproduz ciclos de benefícios sob a justificativa da meritocracia, devido à ausência de questionamentos sobre a disputa de espaços apenas por seus pares de cor.

Cida Bento ao falar sobre “o pacto da branquitude²⁴⁹”, e manifestar que não se trata de uma reunião secreta com a intenção de manter privilégios, traduz a atuação por omissão daqueles que não movimentam o sistema discriminatório em que estão inseridos, não questionam se o posto que ocupam está diretamente relacionado a cor da sua pele. Significa dizer que o chamado “pacto da branquitude” é como um sistema de benefícios de uma política de privilégios.

²⁴⁹ BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

Para Mills, está evidente um sistema político que apenas não foi nomeado, mas que está vigente, um modelo de gestão social de supremacia branca²⁵⁰.

Em mesmo sentido, impera a necessidade de autoquestionamento: você estaria onde está e sendo quem é, se não tivesse a cor que tem? Se a resposta for não, seu caminho foi influenciado pela cor da sua pele.

Essa resposta será definida por Edith Piza como uma descoberta de sua própria racialização, segundo definiu, é de um impacto significativo a descoberta sobre ser quem é em um mundo de privilégios, como bater de frente em uma porta de vidro, gerando uma reação em cadeia a tudo que se leu e viveu até o momento²⁵¹.

A pesquisa desenvolvida através da *Oxford University*²⁵², evidenciou o método de privilégios e exclusão que utiliza a cor da pele. Contratações baseadas em perfil físico, ao excluir determinado estereótipo estigmatizado, automaticamente incluiu aqueles os quais são considerados pares.

Nessa toada, para além de uma exclusão, cria-se uma zona confortável de limitação de concorrentes que produz a falsa percepção da conquista através do mérito, ou seja, não há o que se falar em mérito em países com desigualdade racial, uma vez que, há um sistema de privilégios que seleciona e posiciona os corpos por cor da pele, sem um estudo efetivo de políticas públicas.

O relatório luz da ONU informou a disparidade econômica instaurada no Brasil no período pós-pandemia, trazendo dados de 2021 em que negros tiveram o ganho médio financeiro 73% mais baixo em relação a pessoas brancas. São dados que se repetem e resultam em fome, desigualdade, violência, entre outras características de países com significativa desigualdade e segregação²⁵³.

O Brasil, em que pese, tenha assumido o compromisso de avanço em 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU, não cumpriu as expectativas de se tornar uma nação mais igualitária e justa, uma vez que, a

²⁵⁰ MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

²⁵¹ PIZA, Edith. **Porta de vidro: entrada para a branquitude**. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. Vários autores. Pag. 66 disponível em: https://www.mpbm.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/enfrentamento-ao-racismo/publicacoes/psicologia_social_do_racismo_estudos_sobre_branquitude_e_branqueamento_no_brasil_-_iray_carone_by_iray_carone_z-lib.org_.pdf Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁵² JAVIER G Polavieja, Bram Lancee, María Ramos, Susanne Veit, Ruta Yemane, **Na sua cara: um experimento de campo comparativo sobre discriminação racial na Europa**, *Socio-Economic Review*, Volume 21, Edição 3, julho de 2023, Páginas 1551–1578, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ser/mwad009>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁵³ BRASIL. Onu. **Relatório anual 2022**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-07/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf Acesso em: 03 ago. 2023.

igualdade racial não recebeu a atenção necessária mesmo sendo o cerne para o atendimento de grande parte dos objetivos pactuados²⁵⁴.

A má distribuição de renda, falta de investimento em educação, saneamento básico, saúde, são fatores que acabam sendo vistos pela população como características de uma má gestão pública, o que na verdade se trata da materialização de políticas de morte e barbárie, preconceitos, violência e violação de direitos humanos.

O ODS 10 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável)²⁵⁵, tem por objetivo o combate eficiente da nação a desigualdades sociais, econômicas e políticas, porém, o Brasil, segundo informações recentes do IBGE, tem demonstrado disparidade entre negros e brancos em todas as esferas, ou seja, econômica, mercado de trabalho, condições de moradia, educação, etc.

A falha evidente de atuação do Estado, a ausência de políticas públicas eficientes, são reprodutores da desigualdade racial e consequentemente social. E em razão da própria falha surge a necessidade do Estado de corrigir a violência advinda da desigualdade gerada, e da mesma maneira reproduz a sistemática de segregação e punição, sem corrigir o âmago do problema da segurança pública, ou seja, a falha no desenvolvimento da sociedade através do atendimento as necessidades básicas do cidadão. Isso posto, a construção da legislação penal, foi uma ferramenta de perfectibilização do cárcere racista atual.

O Código de Processo Penal de 1941, para além de sua escrita em um período ditatorial no Brasil, ao utilizar como paradigma o Código Penal Italiano, também conhecido como “Codice Rocco”, inseriu não apenas a estrutura, mas também a ideologia fascista no sistema penal brasileiro.

O posicionamento brasileiro em adotar termos genéricos para controle social e satisfação de grupos dominantes resultando em um Código de Processo Penal autoritário instituiu um modelo flagrantemente inquisitório e que objetiva repressão e não ressocialização, o que ao fim e ao acabo prejudica muito mais a sociedade do que o cidadão em seara individual.

²⁵⁴ ODS BRASIL. **Transformando Nossa Mundo - A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 24 jul. 2023

²⁵⁵ ODS BRASIL. **Transformando Nossa Mundo - A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 24 jul. 2023

Embora a Constituição Federal em 1988, ao trazer os direitos e garantias individuais, tenha delineado um modelo acusatório no processo penal, não definiu papéis capazes de mitigar a violação desses direitos, que por sua vez, através de um modelo inquisitório com herança de um período autoritário obsta a imparcialidade fluida do juiz por permitir sua atuação de ofício e não apartar a cognição inicial entre a fase investigatória e a sentença.

Com o advento da Lei 13.964/2019²⁵⁶ (Pacote Anticrime) criada com o objetivo de aperfeiçoar o sistema penal no Brasil, ao trazer relevantes alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, a criação da figura do Juiz das Garantias teve destaque, em razão do seu perfil inovador e sua capacidade de alteração de um modelo inquisitório para o modelo acusatório no processo penal.

Há de se observar que o chamado “pacote anticrime” teve seu foco majoritário na repressão do individuo do que propriamente na garantia de direitos do cidadão, permeando o sistema penal com características do legado “Rocco”.

O Poder Judiciário passou a ter a possibilidade de mitigar as atrocidades do racismo incutido no sistema penal, com a responsabilidade do JDG de controlar a legalidade da investigação preliminar, salvaguardando os direitos do acusado e apartando os atores da investigação e do julgamento, a imparcialidade seria reforçada.

Porém, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que questionavam a constitucionalidade de dispositivos do “Pacote Anticrime”, o Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a criação do juiz das garantias, em agosto de 2023, teve a possibilidade de modelar um sistema acusatório que apartasse o investigador do julgador.

Porém a aprovação da inserção foi concluída com algumas ressalvas que resultaram em um modelo que não coloca o julgador em uma posição verdadeiramente imparcial e como expectador do processo, permitindo sua atuação para além da expectativa inicial que o instituto do juiz das garantias acabaria por trazer a critério de inovação.

A dinâmica final desenhada para implementação do juiz das garantias gerou questionamento entre juristas, uma vez que, o juiz em fase final poderá atuar saindo

²⁵⁶ CAMBI, Eduardo. Et. Al. **Pacote anticrime: volume I** / Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1.

de sua posição de expectador o que novamente o insere como um tipo de parte atuante e parcial.

Para o STF este está autorizado a atuar para sanar dúvidas, o que para juristas não faria sentido, uma vez que, já há o princípio *“in dubio pro reo”*. A atuação do magistrado seria motivada, obviamente, para comprovar suas dúvidas em desfavor do réu, pois a favor não seria necessário. Dito de outra maneira, se faltar algo suficiente para incriminar, o juiz poderá atuar, pois para absolver ele já possui a ferramenta e não necessita buscar.

Tal fator expõe a necessidade de aprofundamento no estudo do Direito Antidiscriminatório, embora seja eficaz para salvaguardar direitos de minorias de maneira individual, é uma ferramenta para enfretamento de discriminações coletivas nas instituições.

Conforme abordado pelo jurista Adilson José Moreira, é evidente o modo raso com que se tem inserido o estudo antidiscriminatório em espaços responsáveis pelo combate às desigualdades. Há a necessidade de estudo mais amplo sobre a igualdade e equidade racial, os processos de interpretação devem estar em respaldo com a realidade social e não apenas restrito a normatividade e uma pseudo universalidade²⁵⁷.

É imperiosa a análise crítica e desenvolvimento/treinamento intelectual por parte dos operadores do direito que são atuantes em linhas de frente capazes de combater as discriminações. As relações sociais são carentes de aprofundamento quanto as motivações pelo qual as desigualdades acontecem, com análises superficiais e discriminações negativas aos indivíduos a sociedade apenas reproduz reiteradamente o racismo nessas instituições.

Segundo Adilson José Moreira, é necessário ambicionar um alcance mais amplo da compreensão do Direito Antidiscriminatório, embora ainda estejamos distantes de uma compreensão profunda devido a própria complexidade do assunto. Igualdade e discriminação devem ser temas debatidos para entender a dinâmica da proteção constitucional dos indivíduos discriminados e a governança racial, segundo o jurista²⁵⁸.

²⁵⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²⁵⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Há diferentes formas de interpretar a igualdade e as ferramentas de combate à discriminação, e o aprofundamento a esse exame poderá gerar políticas nos mais variados espaços sociais de combate ao racismo.

Estudar o Direito Antidiscriminatório será o passo inicial para entender que os motivos do encarceramento em massa ser majoritariamente de pessoas negras vai além de um estudo sociológico voltado para o negro no Brasil, é necessário que se entenda a dinâmica social das relações raciais de maneira igualmente ampla, uma vez que, os problemas não se originam dos encarcerados, mas de quem os encarrega e os motivos pelos quais o Estado não atua de maneira preventiva, mas apenas punitiva.

O Direito Antidiscriminatório impulsionado por estratégias de combate ao racismo como através do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial”, será uma ferramenta possível de combate e mitigação à desigualdade racial no sistema penal brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça ao adotar diretrizes obrigatorias para uma visão ampla do racismo através do protocolo inseriu no Poder Judiciário uma medida capaz de alterar o estado atual das perspectivas raciais no sistema²⁵⁹.

Através da inovação de treinamentos, estudos voltados para questões discriminatórias, o tema passa a ser inserido não mais de maneira superficial na sociedade, mas com aprofundamento técnico capaz de modificar pontos de vista que *a priori* estavam limitados a uma única realidade, realidade esta que em verdade não era condizente com a realidade social, mas sim com a de determinados grupos e suas construções em um sistema de privilégios.

O CNJ não se limitou à discriminação racial, como optou por quebrar barreiras da discriminação e avançar na interseccionalidade do tema, inserindo cursos aos magistrados com temáticas, de gênero, raça, etnia e Direitos Humanos. O órgão manifestou não ser mais possível ignorarmos uma realidade que possui raízes históricas.

O racismo não pode mais ser aceito pela sociedade como algo orgânico que ocorre em razão e culpa do outro. A inércia, a omissão, a falta de impulsionamento para mitigar a discriminação são de responsabilidade da sociedade como um todo,

²⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

não se limitando ao Poder Judiciário. Assumir que há falhas que devem ser corrigidas seria o passo inicial ideal para uma correção efetiva de conduta da sociedade para com os grupos discriminados.

A ação conjunta do Poder Judiciário, envolvendo magistrados e grupos de estudos, é significativa pela força que imprime perante seus pares, uma vez que, a aceitação de existência de falhas é fator determinante para a iniciativa de mudança. Não apenas assumir um problema enraizado, bem como movimentar o sistema em sentido de uma reestruturação social, são passos iniciais da construção social igualitária e justa.

O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial²⁶⁰” está alinhado a um Estado Democrático de Direitos, que visa a proteção de direitos individuais e uma sociedade que respeite princípios fundamentais de todos, atendendo a sociedade em suas necessidades básicas, partindo pelo respeito a dignidade da pessoa humana.

Em mesmo sentido, o juiz das garantias deverá ser inserido em um processo de revitalização de sua construção de concepções sociais, bem como os atores do sistema penal brasileiro. Como um modelo de reciclagem operacional e de metodologia de atuação e senso crítico. Uma reformulação do que tem sido feito até o momento, sendo que, não é possível esperar resultados diferentes se a atuação for a mesma.

Sendo assim, o Direito como única ferramenta de combate à discriminação não será suficiente para mitigar uma sociedade construída para ser excludente. Assumir a existência de um senso comum teórico racista de Juristas será o pressuposto para instigar a busca pela verdadeira construção social que requer um Estado Democrático de Direitos.

É necessário assumir a existência do racismo institucional. Será basilar para identificar as maneiras de correção, uma vez que, quando não se sabe o que está errado dentro de uma sociedade se torna impossível corrigir devido a sua própria complexidade.

Como mencionado pelo sociólogo Muniz Sodré, há de se depreender a distinção do modelo de racismo estrutural em face do institucional e então será

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

possível o combate através de políticas efetivas para desmantelar seu *modus operandi*.

Entender que as estruturas outrora interligadas como um modo sistêmico fechado, permitiam um racismo estrutural em razão das próprias autorizações legislativas de uma nação escravagista, ao abolir a barbárie da escravidão, a estrutura ao não ter permissão de atuação coletiva passa a atuar de maneira individual, e surge o racismo institucional²⁶¹.

Através dessa percepção de Sodré é possível entender como o racismo opera dentro das diversas instituições, embora por muitas vezes repetindo padrões de exclusão, mas dentro de sua esfera individual.

O encarceramento seletivo de pessoas negras apenas será mitigado se a sociedade assumir o racismo intrínseco em todos os núcleos de sua composição, a negação do problema resultará na ausência de políticas públicas eficazes de combate.

O resultado da desigualdade racial para além de uma desigualdade social, conforme instaurado no Brasil, é a reprodução de violência, precariedade na educação e afetação da saúde econômica do país.

Ser racista é ser parte da base fundante do retrocesso brasileiro em todas as esferas sociais. A inércia, a falta de ação da esfera pública atuam como um sistema de reprodução de desigualdade projetado para a falência do país.

Não identificar as falhas que geram a discriminação do negro no Brasil é um projeto que dificulta o acesso a saúde, a educação, ao emprego e a afeta a dignidade da população, em consequência, a esfera privada reproduz a sistemática e mantém o negro as margens das oportunidades.

A cor da pele ainda é determinante para oportunidades e para o encarceramento. Por essa razão, desafios precisam ser superados no sistema penal brasileiro. Sendo assim, juristas que compõem o sistema e o juiz das garantias, para além de continuarem inseridos em um modelo inquisitório, precisam assumir a existência de um “senso comum teórico racista de juristas”.

É necessário que se reconheçam como parte de um sistema que segregá, que seleciona pessoas pela cor da sua pele, bem como os selecionou para estarem onde estão.

²⁶¹ SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor**. Rio de Janeiro: Vozes. 2023

Formular políticas públicas de inclusão não são suficientes, enquanto a sociedade não assumir a carga racista que compõe suas escolhas e decisões, tanto de maneira individual quanto institucional.

A seletividade do negro no sistema penal tem sido a reprodução do sistema escravagista, uma maneira de afastar determinado grupo, aqueles aos quais o grupo majoritário identificou como não pertencente ao seu meio e que por tal motivo merece ser excluído e exterminado.

Há uma falha Estatal na proteção de grupos marginalizados que tem se moldado de acordo com as necessidades do grupo dominante, atualmente a “branquitude” social brasileira tem ditado as regras e manuseado o modelo da necropolítica a ser aplicada à sociedade.

O perfil encarcerador identifica como um outro distante aquele ao qual encarcera, administrando suas justificativas de acordo com o modelo de atuação racista que mantém seus privilégios e os privilégios do seu grupo.

É necessário que a sociedade reconheça as falhas intrínsecas da época em que vive para que seja possível uma correção efetiva que contemple o coletivo.

Não será possível uma evolução social no país enquanto houver desigualdade racial e segregação de grupos marginalizados que resultem em fome, precariedade na saúde e na educação, pois haverá violência, encarceramento em massa e falta de segurança pública.

REFERÊNCIAS

ABUD, José Francisco Barbosa. Petição. Processo nº 0800656-71.2023.8.19.0014. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/3FDFFEAB8EE41E_peticao5.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AKPAN, Paula. et.al. **O livro da História Negra**. Editora consultora Nemata Blyden. Tradução Maria Anunciação Rodrigues. 1 ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

ALBERGARIA, Hugo Bridges. **Cidadania, Sociologia E Direito: Uma Análise de padrões diferenciados em Processos De Homicídio Doloso**. Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vol. 8, n. 1 (2024) – Brasília, CNJ, 2024 –, publicada anualmente.e-ISSN 2525-5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/18/20>> Acesso em: 29 ago 2024.

AZEVEDO, Guilherme. **Raça, Igualdade e Trauma: a função do direito na inclusão/exclusão dos negros na diferenciação social brasileira**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo. 2016.

BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**. Tradução Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro. Editora: Contraponto, 2005.

BANDEIRA, Regina. CNJ. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. **Revista CNJ**. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>> Acesso em: 25 jan. 2024.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Agência Pública, São Paulo, 6 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em: 07 out 2024.

BARRET, Devlin. Correal, Annie. Rashbaum, William K. **White House Denies Violating Judge's Order in Deporting Venezuelans**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/03/16/us/politics/trump-venezuelans-deportations-el-salvador.html> Acesso em: 16 de mar. 2025.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. [Constituição 1891]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. ATLAS DA VIOLENCIA. Fórum brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/> Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. CARTILHA-Relatório final da Cooperação Técnica entre o UNODC e o Estado do Rio Grande do Sul, no contexto do programa de Oportunidades e Direitos (POD), cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Monitoramento do Uso da Força e o índice de Compliance da Atividade Policial (ICAP), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil,2022. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/01/unodc-entrega-relatorio-sobre-monitoramento-do-uso-da-fora-policial-nos-territrios-do-programa-de-oportunidades-e-direitos.html>> Acesso em: 29 ago 2024.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Ed.2º 2022 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/> Acesso em: 25 jul. 2023

BRASIL. Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual.** Brasília, DF. 2019 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. O apagamento da militância negra durante a ditadura militar no Paraná. Memórias Reveladas, Brasília, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/o-apagamento-da-militancia-negra-durante-a-ditadura-militar-no-parana>.

BRASIL. Onu. Relatório anual 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-07/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf Acesso em: 03 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade N. 6.298, 6.299, 6.300 E 6305. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf> Acesso em: 20 mar.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal - Procedimento Ordinário – Injúria. Processo nº 1533691-09.2022.8.26.0050. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/> Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL.CODENGE. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029> Acesso em: 03 mar 2025.

CAMBI, Eduardo. Et. Al. **Pacote anticrime: volume I** / Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**/Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAPELLARIA, Inacio. **Direito natural e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARNEIRO, Maria Lúcia. **Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas**. Revista USP, São Paulo, n. 119, p. 115-130, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro, Zahar, 2023.

CARVALHO, Castelar de. **Para compreender Saussure: Fundamentos e visão crítica** / Castelar de Carvalho. - com exercícios e um estudo sobre as escolas estruturalistas. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em: 02 mar. 2025.

CNJ / REVISTA CNJ - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vol. 8, n. 1 (2024) – Brasília, CNJ, 2024 –, publicada anualmente.e-ISSN 2525-5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/18/20>> Acesso em: 29 ago 2024.

CNN Brasil / Advogado que falou de "resquícios de senzala" para juíza é encontrado morto. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/advogado-que-falou-de-resquicios-de-senzala-para-juiza-e-encontrado-morto/> Acesso em: 15 jun.2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Conselho aprova normativo que regulamenta o instituto do juiz das garantias. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2024/abril/conselho-aprova-normativo-que-regulamenta-o-instituto-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-125, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RIBEIRO, Bárbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. **O Brasil tem um juiz das garantias?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 4-5, jan. 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1245/1213. Acesso em: 03 abr 2025.

DELGADO, R. & Stefancic, J. **Teoria crítica da Raça: uma introdução.** (trad. Diógenes Moura Breda) São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ESTRUTURA. In.: Dicio, Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/estrutura>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

Findley, K. A. (2012). **Tunnel vision.** In B. L. Cutler (Ed.), Conviction of the innocent: Lessons from psychological research (pp. 303–323). American Psychological AssociationTunnel Vision. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F13085-014> Acesso em: 03 abr 2025.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhete 42ª ed.. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber;** tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 29 ago 2024.

GADAMER, Hans-Georg, 1900- **Verdade e Método- Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.**; tradução de Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. pp 409-410.

GODOI, Marciano Seabra de. **Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61 Acesso em: 28 jul. 2023.

GOMES, Amanda; OLIVEIRA, Bruno. **A implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro.** Consultor Jurídico, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/a-implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129–150, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GRIMBERG, Keila. O racismo de Louis Agassiz. **Ciência hoje**, 2021. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/coluna/o-racismo-de-louis-agassiz/> Acesso em: 27 fev. 2025.

GT AGENDA 2030. Não deixe ninguém para trás. OBJETIVO 10. REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods10/> Acesso em: 02 ago. 2023.

HAAG, Carlos. **Os indesejáveis. Política imigratória do Estado Novo escondia projeto de branqueamento.** Revista Pesquisa FAPESP. Edição 201 nov 2012. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-indesejaveis/> Acesso em: 23 mar. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política.** São Paulo: Loyola, 2002.

HANEY, Ian López. The Social Construction of Race: Some Observations on Illusion, Fabrication, and Choice. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 29, p. 1-62, 1994. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1115043?v=pdf> Acesso em: 13 mar. 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito. Parte I.** Petrópolis-RJ. Vozes. 1992.

HOBBES, Thomas; TUCK, Richard (Org.) **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil.** São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.106

HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

IDDD- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional,** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional,** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>. Acesso em: 02 out .2024.

IPEC. Pesquisa Percepções sobre o Racismo no Brasil - Instituto PEREGUM e projeto SETA Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/> Acesso em: 01 ago. 2023.

JAVIER G Polavieja, Bram Lancee, María Ramos, Susanne Veit, Ruta Yemane, **Na sua cara: um experimento de campo comparativo sobre discriminação racial na Europa**, Socio-Economic Review , Volume 21, Edição 3, julho de 2023, Páginas 1551–1578,Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ser/mwad009>. Acesso em: 04 mar. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL DA 5^a REGIÃO. CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325956>. Acesso em: 21 abr. 2025.

KANT, Imanuel. **Resposta a questão: O que é esclarecimento?** Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? Revista da Puc: São Paulo Tradução: Márcio Pugliesi Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/download/11661/8392/27976>> Acesso em: 20 set 2024.

KILOMBO- palavra utilizada pelos povos Bantu que significa “acampamento ou local fortificado”. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/termos-e-conceitos/quilombo>. Aquilombar-se(termo utilizado na atualidade pelo movimento negro, designa tanto um espaço coletivo ou a aproximação entre os negros em sinal de acolhimento e resistência).

LACERDA, João Baptista de. **Papers on inter-racial problems communicated to the First Universal Races Congress Londres**: P. S. King & Son; Boston: The World's Peace Foundation, 1911a.

LANGBEIN, John H. **The Origins of Adversary Criminal Trial**. Oxford University Press, 2010.

LAWS, Cara. Black judges more likely to be overruled, says US study on racial bias in court system. The Guardian, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/mar/17/black-judge-effect-race-bias-overturning-court-cases>. Acesso em: 13 abr. 2025

LAWS, Cara. **Black judges more likely to be overruled, says US study on racial bias in court system**. The Guardian, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/mar/17/black-judge-effect-race-bias-overturning-court-cases>. Acesso em: 13 abr. 2025

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Teoria da Dissonância Cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz/>. Acesso em: 01 set 2024

LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2019

LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2022.

LOPES, Jr.,Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional.** A LOPES JÚNIOR. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES. Jr., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cplt.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> Acesso em: 20 mar. 2025.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação.** Tradução Anabela Carvalho. 3 Ed Lisboa: Veja. 2001.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARTINS, Cristiano Zanin; AMBROSIO, Graziella. O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 1. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-partie/>. Acesso em: 03 abr 2025.

MARX, Karl. **O capital: Livro II.** São Paulo: Boitempo, 2014. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich.

MASIERO, André Luiz. **A psicologia Racial no Brasil (1918-1919).** Estud. psicol., Natal, V. 10, n. 2, p. 202. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/epsic/a/6fKDkGCxdZmynQVkJWMGRdH/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MCINTOSH, Peggy. **"White Privilege and Male Privilege" and "Some Notes for Facilitators"** Organization(s): Wellesley Centers for Women Year Authored: 1988 Disponível em: <<https://www.wcwonline.org/publications-by-peggy-mcintosh>>Acesso em: 01 set. 2024.

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver. Manifesto para mudar a educação.** Edgar Morin, tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, São Paulo, n.68, p. 46-57, dez. 2005/fev. 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra.** Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil Contemporâneo.** Disponível em:https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172682/teoria_social_relacoes_sociais_brasil_contemporaneo.pdf Acesso em: 27 Set 2024.

MUSEU DE ZOOLOGIA COMPARADA. Focado em diversidade animal. Disponível em: <https://www.mcz.harvard.edu/dib>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MUSEUM OF THE HOLOCAUST. **The Holocaust. United States Holocaust Memorial Museum.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/japanese-american-relocation>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MYRDAL, Gunnar. **An American dilemma: The negro problem and modern democracy.** New York: Harper & Bros. 1944.

OLIVEIRA, Michele. **Estudo europeu indica racismo em seleção para emprego.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/02/noticia-diversidade,1488486/estudo-europeu-indica-racismo-em-selecao-para-emprego.shtml>. Acesso em: 02 mar. 2025.

OXFAM BRASIL. **Desigualdade Social: um panorama completo da realidade mundial.** Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/> Acesso em: 25 jul. 2023

PEDRETTI, Lucas. **Fotografias históricas encontradas no prédio do IML mostraram a face racista da Ditadura Militar.** The Intercept Brasil, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/04/02/fotografias-historicas-encontradas-no-predio-do-iml-mostram-a-face-racista-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

PIZA, Edith. **Porta de vidro: entrada para a branquitude. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil /** Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. Vários autores. Pag. 66 disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/enfrentamento-ao-racismo/publicacoes/psicologia_social_do_racismo_-_estudos_sobre_branquitude_e_branqueamento_no_brasil_-_iray_carone_by_iray_carone_z-lib.org_.pdf Acesso em: 04 mar. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Argentina. Set. 2005. p.227.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Oito em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, revela estudo.** Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10537-Audiencias-de-custodia-no-Rio-so-liberam-um-em-cada-tres-presos> Acesso em: 08 out de 2024

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Pesquisas sobre as sentenças de tráfico no RJ.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 08 out. 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2008

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. **Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo.** Anti-discrimination law and minority rights: perspectives and individual and collective models of protection.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. **Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo.** Anti-discrimination law and minority rights: perspectives and individual and collective models of protection.

ROCHA, Leonel Severo. **A verdade sobre a autopoiese no direito.** /Leonel Severo Rocha, Michael King, Germano Schwartz. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia.** 2^aed – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema autopoético do Direito** /Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. – 2 ed. rev. e amp. Livraria do advogado Editora 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Observação Luhmanniana. Constituição, Sistemas Sociais e hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.** [ebook] Nº 15 / Orgs. Fernanda Frizzo Bragato, Lenio Luiz Streck e Leonel Severo Rocha. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019.

ROCHA, Leonel Severo. **Paradoxos da Auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea.** 2. ed. rev. e atual. Unijuí, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Teoria dos Sistemas Sociais Autopoéticos;** Perspectivas de uma matriz jurídica contemporânea. Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea / organizador Leonel Severo Rocha. – 2 ed. Ijuí. 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Reificação vs. dignidade.** In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. Barueri: Manole, 2010

SALOMÃO, Luis Felipe et al. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro.** Fundação Getulio Vargas, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SCHAARE D, ABENAVOLI L, BOCCUTO L. **Race: How the Post-Genomic Era Has Unmasked a Misconception Promoted by Healthcare.** Medicina (Kaunas). 2023 Apr 28;59(5):861. doi: 10.3390/medicina59050861. PMID: 37241093; PMCID: PMC10223560. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10223560/>. Acesso em: 27. fev 2025.

SEN, Maya; SANDHOLTZ, Nicholas. **Is justice really blind? Race and appellate review in U.S. courts.** Cambridge, MA: Harvard Kennedy School, Ash Center for Democratic Governance and Innovation, 2024. Disponível em: https://ash.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/02/is_justice_really_blind_race_and_appellate_review_in_u.s._courts.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

SEN, Maya; SANDHOLTZ, Nicholas. **Is justice really blind? Race and appellate review in U.S. courts.** Cambridge, MA: Harvard Kennedy School, Ash Center for Democratic Governance and Innovation, 2024. Disponível em: https://ash.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/02/is_justice_really_blind_race_and_appellate_review_in_u.s._courts.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. **A Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264 - 275, jan - fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 4 out 2024.

SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor.** Rio de Janeiro: Vozes. 2023.

SODRÉ, Muniz. **O Negro no Brasil é lugar móvel.** Entrevista concedida a César Fraga. Extra Classe Maio de 2023. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2023/05/o-negro-no-brasil-e-um-lugar-movel/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK. Lenio Luiz **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito** / Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298. DISTRITO FEDERAL. Inteiro teor do Acórdão. 24 de agosto de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788&ori=1>> Acesso em: 01 Set 2024

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114 Processo Físico nº: 0009887-06.2013.8.26.0114 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf> Acesso em: 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Juízos das Garantias: entenda o fluxo de distribuição dos processos. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/juizos-das-garantias-entenda-o-fluxo-de-distribuicao-dos-processos>. Acesso em: 07 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Norma aprovada pelo TSE regulamenta juiz das garantias na esfera eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/norma-aprovada-pelo-tse-regulamenta-juiz-das-garantias-na-esfera-eleitoral>. Acesso em: 7 abr. 2025.

VICHINKESKI Teixeira, A. (2023). A eugenia na formação do constitucionalismo republicano brasileiro. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional**, v.15, n. p. 182–200, Out. 2023. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/558>. Acesso em: 10 dez. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Do postulado da pureza metódica ao princípio da Heteronímia Significativa.** Comunicação remetida ao I Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759> Acesso em 10 out 2024.

WARAT, Luís Alberto. **Ensino e saber jurídico.** Luís Alberto Warat e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Rio de Janeiro, Eldorado Tijuca, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito:** Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. v.1.

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982.

DOI: 10.5007/%x. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 28 ago. 2024.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2. versão. 2. ed., Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.

WARAT. Luís Alberto. **A definição jurídica: suas técnicas: texto programado /** Luis Alberto Warat. Imprenta: Porto Alegre, Atrium, 1977.

WARAT. Luís, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. Editora: Síntese, 1979.

WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema acusatório e Juiz das Garantias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2022.

WENSTIN, Ricardo. **Na primeira eleição presidencial, em 1894, Brasil teve eleitor de menos e candidato demais**. Senado. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/02/na-1a-eleicao-presidencial-em-1894-brasil-teve-eleitor-de-menos-e-candidato-demais> Acesso em: 18 jul. 2023;

ZACKSESKI, Cristina Maria; MARIANO GOMES, Patrick. **O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?** Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. I.], v. 10, n. 1, p. 108–125, 2016. DOI: 10.31060/rbsp.2016.v10.n1.595. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/595>. Acesso em: 24 mar. 2025.